REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

COMMISSÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

SOBRE A TARIFA DAS ALFANDEGAS

APRESENTADO

a S. Ex[a] o Senr. D[or] RIVADAVIA CORRÊA

Ministro da Fazenda

pelo Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro

MANOEL JANSEN MULLER

1913

SOCIÉTÉ GÉNÉRALE D'IMPRESSION
21, Rue Ganneron, 21
PARIS

Paris, 1 de Outubro de 1913.

Exmo. Snr. Dr. Rivadavia Corrêa,

D. Ministro da Fazenda.

Confirmada que foi, por jornaes d'ahi, a noticia telegraphica, publicada em jornaes d'esta Capital, de haver V. Exa. succedido na Pasta da Fazenda ao Exmo. Snr. Dr. Francisco Salles, dirigi-me por carta a V. Exa. referindo as incumbencias que havia recebido do digno antecessor de V. Exa., das quaes uma era representar o Brazil no Congresso Internacional que se devia reunir em Maio do corrente anno, aqui em Paris, e em cujos assumptos, consubstanciados em « exame e discussão de questões aduaneiras e economicas de interesse geral », se comprehenderiam estudos comparativos de tarifas alfandegarias.

Desde o anno passado, no desempenho da commissão para a qual fôra designado (estudo de regimens fiscaes, especialmente no que respeita a portos e alfandegas), tenho estado em diversos portos da Europa e assistido ao funccionamento de seus principaes serviços, bem como dos serviços das respectivas alfandegas.

Estudando a nossa Tarifa em comparação com outras, convenci-me de que ella precisava de revisão, não só sob o ponto de vista da classificação de grande numero de mercadorias, como principalmente sob o ponto de vista dos valores por ella attribuidos ás mercadorias em geral, valores chamados officiaes e de que as taxas ou direitos figuram como porcentagens em diversas razões, predominando as de 50 e 60 %.

Esses valores estão longe da realidade e são, na generalidade dos artigos, mesmo em média, muito mais elevados do que os valores médios. Consequentemente, as taxas ou direitos, que na Tarifa figuram nas razões, por exemplo, de 50 e 60 % dos suppostos valores, razões em si mesmas já bem altas, correspondem, em realidade, a muito mais : a 90, 100, 140, 160 % e por ahi vão, conforme as mercadorias, até 200 % e mais de 200 %. Além de que, sendo uma parte dos direitos paga em ouro, não pelo cambio do dia, mas pelo

cambio ao par (£ comprada pelo importador a 15$ e entregue nas Alfandegas a 8$890), aquelles direitos, apparentemente de 50 e 60 % pela Tarifa, são em realidade exigidos em razões ainda maiores do que as precedentemente indicadas.

Facil é comprehender que o resultado inevitavel d'esta supertributação é, por um lado, o soffrimento da maioria da população do Paiz, gemendo sob a pressão da vida cara, e, por outro lado, com a reducção forçada do consumo, imposta pelos altos preços das mercadorias (inclusive as nacionaes por falta de concorrencia das similares estrangeiras), reducção de que é consequencia logica o retrahimento da importação, — a fraqueza da receita d'essa origem, isto é, privar-se o Thesouro de grande renda e ver-se o Governo, de anno a anno, em serios embaraços para satisfazer encargos cada vez maiores.

Dizem que tal regimen obedece á necessidade de proteger a industria nacional. São tambem proteccionistas diversos paizes da Europa, mas não se compara com o que se dá no Brazil a proporção em que n'aquelles paizes são exigidos os direitos de importação. Nos que dispensam moderada protecção ás suas industrias, os direitos correspondem a 5 %, como na Hollanda; nos de protecção menos moderada, ou em que a protecção não é tão moderada, os direitos variam entre 10 e 15 %; n'aquelles que são considerados typos do proteccionismo, como a França e a Allemanha, os direitos, em geral, vão de 15 a 30 %.

Nos Estados Unidos da America do Norte, paiz apontado como ferozmente proteccionista, os direitos são geralmente menos elevados do que no Brazil, e presentemente o Governo e o Congresso d'aquella grande Republica tratam de abaixal-os.

Cobrar o Brazil direitos na proporção de 100 %, 120 %, 150 %, 180 %, 200 % e até mais!

Impõe-se a revisão da Tarifa, não apenas no sentido de diminuir os direitos para todas as mercadorias — em uma mesma proporção, pois isso não é revisão, mas em proporção que vise corrigir sobretudo os valores erradamente attribuidos ás ditas mercadorias e em que se tenham em vista os interesses da população, os interesses do Fisco e os interesses licitos da verdadeira industria nacional, principalmente os das industrias agricolas e suas congeneres.

No que respeita a tecidos de algodão, sobem de ponto as exigencias alfandegarias, aggravadas em consequencia da confusão que fazem as nossas alfandegas entre tecidos lisos e entrançados (art. 472 da Tarifa) e tecidos lavrados (art. 473). Basta apresentar um tecido alguns fios de mais corpo do que os demais, sejam aquelles isolados ou em grupos de dois ou mais, para ser logo considerado lavrado e, como tal, sujeito a taxas mais elevadas do que as que correspondem á sua contextura e especie.

Taes são, por exemplo, entre outros, os tecidos vulgarmente chamados de cordão e de fios parallelos, que as Alfandegas, inclusive a do Rio de Janeiro, classificam — como lavrados — no art. 473, quando elles não passam de tecidos lisos (« unis », como os denomina a Tarifa Franceza) e, como taes, pertencem ao citado art. 472.

O mesmo erro de classificação se dá com as setinetas ordinarias. São tecidos estes em que 1 fio da trama passa por sobre 4 da urdidura, ou 1 da urdidura por sobre 4 da trama, e, por conseguinte, de accordo com a technica da tecelagem, são tecidos lisos e não lavrados. As setinetas de phantasia, essas, não ha duvida, são tecidos lavrados e, como taes, pertencem ao art. 473. Aqui, a Tarifa é a propria que consigna o erro, pois, ao mesmo tempo que declara setinetas lisas, as inclue entre os tecidos lavrados do art. 473, como se liso pudesse como especie ser comprehendido no genero lavrados.

Os tecidos chamados merinós e gorgorões de algodão, os noppés, os de fios conchegados de distancia em distancia, com apparencia de listas, os crepes de algodão, os gaufrés communs, os chamados falsas alicianas, espinha e outros semelhantes, são em nossas Alfandegas classificados como lavrados, quando não passam de tecidos lisos ou entrançados, comprehendidos no art. 472 — Base de 10 x 10.

Estudando o assumpto em diversas fabricas e, especialmente, na Escola Technica de Tecelagem de Reutlingen (Allemanha), e, aqui em Paris, no Musêo annexo á Directoria Geral das Alfandegas, tive differentes occasiões de convencer-me de quanto nós, os Conferentes (sou um d'elles) temos andado em erro na interpretação do art. 472 da Tarifa, isto pela razão de nos faltar certa aprendizagem technica.

Dos tecidos a que já me referi e de outros que fazem tambem objecto de interminaveis questões em nossas Alfandegas, organisei uma extensa collecção de amostras e sobre ellas ouvi aquella Escola,

por meio de uma serie de quesitos, que, vertidos para o allemão por nosso Vice-Consul em Wurtemberg, propuz á sua Directoria, depois de haver aprendido a fazer a distincção entre os principaes typos de contextura.

Foi isto em Novembro do anno passado. Tanto aquelles quesitos como as respostas, recebidas em Janeiro do corrente anno, instruirão, em portuguez e allemão, o trabalho que organisei sobre as diversas classes da Tarifa, e que, n'estes 15 dias, quando penso estará a limpo, enviarei a V. Exa., com aquella collecção de amostras e outras mais, com esclarecimentos que colhi sobre identico assumpto, no Musêo, já alludido, da Directoria Geral das Alfandegas de França, e com as respostas aos referidos quesitos, dadas por technico da mesma Directoria.

Em Fevereiro d'este anno, tendo recebido communicação do digno antecessor de V. Exa., de que me havia designado para representar officialmente o Brazil n'aquelle Congresso Aduaneiro, interrompi os estudos que vinha fazendo sobre Tarifas e tratei de rever outras materias para o referido Congresso Internacional.

Adiado este para o anno vindouro, segundo communicação que recebi em fins de Abril, voltei áquelles estudos, com o fim de organisar um trabalho — é o já mencionado — que constituisse elementos de informação para a revisão de nossa Tarifa.

Dada a natureza da materia, cuja complexidade V. Exa. bem comprehende, aquelle trabalho não é ainda estudo completo ; mas creio que poderá ser de alguma utilidade, não só para o projecto que haja o Governo de elaborar, como tambem para o exame a que tenha o assumpto de ser sujeito no Congresso Nacional.

Aproveito a occasião para apresentar a V. Exa. os protestos de minha estima e consideração.

O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro,

MANOEL JANSEN MULLER.

TARIFA ALFANDEGARIA DO BRAZIL

CONSIDERAÇÕES GERAES SOBRE OS ACTUAES DIREITOS

Tendo sido as taxas da Tarifa vigente (1) calculadas, em média, ao cambio de 12 pence por 1$000, e havendo, com a elevação do cambio (a 13, 14, 15 e 16 d.), diminuido os valores tomados por base para a determinação d'ellas nas razões nominaes, entre outras, de 30, 40, 50, 60 e 80 %, os direitos, que foram ficando os mesmos, passaram a representar mais do que essas razões. Ao cambio de 16 d., por exemplo, os valores baixaram a 75 % do que eram $\left(\frac{12}{16} = \frac{3}{4} = 0{,}75\right)$. Inversamente, *constantes* os direitos, as razões subiram na mesma proporção e tornaram-se :

a de 30 %, em $\frac{30}{0{,}75}$, ou 40 %;

a de 40 %, em $\frac{40}{0{,}75}$, ou 53,33 %;

a de 50 %, em $\frac{50}{0{,}75}$, ou 66,66 %;

a de 60 %, em $\frac{60}{0{,}75}$, ou 80 %;

a de 80 %, em $\frac{80}{0{,}75}$, ou 106,67 %.

Accresce que, com o agio da parte ouro, para uns artigos na proporção de 35 % dos ditos direitos, para outros na de 50 %, as referidas razões, comparadas com os valores médios das mercadorias, ficam abaixo das verdadeiras razões entre os direitos e esses valores, e, para exprimirem a verdadeira relação, deixam de ser os altos algarismos a que chegaram e sobem ainda na seguinte proporção :

Nos artigos sujeitos a 35 % ouro :

a de 30 %, já elevada a 40 %, sobe a 49,6 %;
a de 40 %, » » » 53,33 %, » » 66,12 %;
a de 50 %, » » » 66,66 %, » » 82,6 %;
a de 60 %, » » » 80 %, » » 99 %;

(1) Decreto nº 3617 de 19 de Março de 1900.

Nos artigos sujeitos a 50 % ouro :

a de 30 %	sobe	a	53,7 %;
a de 40 %	»	»	71,6 %;
a de 50 %	»	»	89,5 %;
a de 60 %	»	»	107,4 %;
a de 80 %	»	»	143,2 %.

Do mesmo modo sobem as demais razões, calculado o agio da parte ouro em 68,5 % (cambio de 16 d.), o que determina, nos artigos de 35 % ouro, um augmento de direitos de 24 %, e nos de 50 % ouro, um augmento de 34,25 %.

Como talvez não me tenha feito bem comprehender, passo a adduzir um exemplo.

Supponhamos um tecido branco, do art. 472, de mais de 49 grammas por metro quadrado, taxa de 2$200, razão 80 % :

Direitos	2$200
Valor official	2$750
Razão	80 %

Ao tempo em que foi organisada, ou antes, revista a Tarifa, considerou-se que, ao cambio de 12 pence por mil réis, o valor médio dos tecidos brancos, de mais de 49 grammas, era 2$750, e resolveu-se estabelecer para elles uma taxa equivalente a 80 %. D'ahi os direitos de 2$200.

Com a subida do cambio, porém, valorisada a nossa moeda, a acquisição d'esses tecidos passou a custar menos, porque, em vez de 20$000 para pagar uma libra esterlina, como era quando o cambio estava a 12 d., o importador despendia menos, conforme o cambio ia subindo e a nossa moeda valendo mais.

Ao chegar, por exemplo, o cambio a 16 d., a libra esterlina passou a ser paga apenas com 15$000, isto é, o seu custo ficou reduzido a 75 %, que é a relação entre 12 e 16 $\left(\frac{12}{16} = \frac{3}{4} = 0,75\right)$, e, portanto, reduzido ficou a 75 % o valor da mercadoria que representava uma libra esterlina.

O valor médio, que servira de base para o estabelecimento da taxa de 2$200, o valor de 2$750, ficou reduzido a 75 %, isto é, a 2$062,5 :

$$2\$750 \times 0,75 = 2\$062,5$$

Os direitos, porém, continuaram os mesmos (2$200) e não mais podiam equivaler apenas a 80 % do valor por aquella fórma reduzido. E, porque o valor desceu na proporção de 75 % (0,75), a razão de 80 % teve, forçosamente, de subír na proporção inversa de 75 %, isto é, na proporção de 100 para 75, elevando-se a 106,67 %.

$$80 : 0{,}75 = \frac{80 \times 100}{75} = 106{,}67$$

$\left(\text{a menos de } \frac{1}{100}\right)$,

ou 106,67 %.

Assim, os direitos de 2$200, que representavam 80 % de 2$750, passaram a representar 106,67 % de 2$062,5. Com effeito :

106,67 % de 2$062,5 é 2$200.

Os altos direitos foram restringindo o consumo e, consequentemente, a importação, fonte de que o Governo tira a maior somma de recursos para satisfazer os seus encargos, quer no interior, quer no estrangeiro. Se é certo que, de anno a anno, cresce a receita proveniente da importação, esse crescimento não corresponde á evolução que se tem operado de norte a sul do Paiz, e o Governo, de anno a anno, se vê em situação embaraçosa para occorrer a despezas que augmentam em razão d'aquella mesma evolução.

Urgido pela necessidade, propoz ao Congresso Nacional, e o Congresso Nacional resolveu, que uma parte dos direitos de importação fosse paga em ouro, e que este ouro fosse recebido pelo valor ao par, isto é, a libra esterlina a 8$890 (cambio de 27 d.), embora custasse ella ao importador mais do que isso, pois o cambio, comquanto superior a 12 d., estava longe de 27 d.

Assim, quando chegou elle a 16 d., passou o importador a comprar a libra por 15$000, para entregar ao Fisco, em pagamento de direitos, pelo valor de 8$890.

A differença, no caso 6$110, representa 68,7 % de 8$890 e é o que se chama o *agio do ouro*. Este agio é uma aggravação dos direitos e sahe do importador, que, por sua vez, o exige do consumidor.

A obrigação, imposta pela Lei, de ser paga em ouro uma parte dos direitos, comprehende todas as mercadorias, sujeitas, porém, presentemente, umas a 35 % n'essa especie, e outras a 50 %.

No caso, que nos occupa, de um tecido de algodão branco, da taxa de 2$200 por kilogrammo, a parte ouro é de 50 %. Calculemos, com o agio do ouro, a quanto se eleva aquella taxa, e comparemos o resultado com o valor de 2$062,5, a que, com a subida do cambio, de 12 para 16, ficou reduzido o valor official, isto é, o valor de 2$750, que servira de base para o estabelecimento da referida taxa de 2$200, calculada em 80 %.

Em vez de 68,7 %, tomemos 68,5 por agio do ouro. Temos :

Direitos Nominaes		2$200
Discriminação :		
Em papel	1$100	
Em ouro	1$100	
Agio d'este ouro : 68,5 % de 1$100	$753,5	
Total		2$953,5

Claro é que estes direitos (2$953,5), a que, com o agio do ouro, se elevou a taxa nominal de 2$200, não representam mais apenas 106,67 % do valor 2$062,5.

Como 68,5 % de 1$100 é o mesmo que *metade* d'essa porcentagem sobre 2$200, *dobro* de 1$100, isto é, 34,25 % de 2$200, segue-se que a razão de 106,67 % deve ser augmentada de 34,25 % de seu valor, para poder representar a relação entre 2$953,5 (direitos com o agio do ouro) e o valor de 2$062,5. Temos, pois :

$$106,67 + \frac{34,25}{100} \times 106,67 = \frac{106,67 \times 134,25}{100} = 106,67 \times 1,3425 = 143,2$$

$\left(\text{a menos de } \frac{1}{100}\right)$.

Assim, a razão nominal de 80 % subiu, primeiro, a 106,67 % e, depois, a 143,2 % :

143,2 % de 2$062,5 é 2$953,5

Não é tudo. O estabelecimento das taxas de nossa Tarifa não

obedeceu — nem podia obedecer — a um criterio seguro, invariavel, que fosse, por um lado, o resultado de calculo sobre a natureza, qualidade e custo médio das mercadorias nos principaes mercados productores, nos diversos paizes, e, por outro lado, o resultado de extenso e profundo estudo das condições de existencia e do gráo de adiantamento das industrias situadas em regiões diversas do vasto territorio do Paiz.

Boa vontade, certamente, não faltou á Commissão Revisora de 1897, nem ás Sub-commissões em que ella se dividiu, para melhor occupar-se, em especial, do estudo de cada classe da Tarifa, tanto mais composta, como era, de distinctos representantes do Fisco, do commercio importador e da industria nacional; mas, diante do desencontrado dos interesses, a materia, em cada caso, era resolvida por *maioria de votos*, ou por accôrdo resultante de transigirem os interessados, mediante reciprocas concessões.

« O espirito que domina no projecto da Tarifa, disse o Relator da Commissão Revisora de 1897, é o espirito de conciliação : de cada lado dos em que se dividiu a Commissão, foram feitas mutuas concessões ». (Baptista Franco. — *Relatorio* de 29 de Outubro de 1897, pag. 4. — Imprensa Nacional, 1897.)

De facto, houve concessões de lado a lado, e a ellas se refere o Relator da Commissão de Finanças da Camara, por esta fórma :

« A alludida Tarifa, que só teve execução em 1898, fôra elaborada por uma commissão de competentes, sob a presidencia do illustrado Dr Leopoldo de Bulhões, que, mais tarde, acertadamente elevado á gestão superior das finanças da Republica, explicou o criterio com que fôra organisada, dizendo : « No terreno de interesses tão desencontrados, como sejam os da industria, os do commercio importador e os do fisco, a Tarifa de 1898 foi elaborada com pronunciado espirito de conciliação, em que mutuas concessões foram feitas, sem o que seria impossivel chegarem a um accôrdo os dois grupos separados por esses interesses. » (Homero Baptista : *Parecer sobre o Projecto n°. 174, de* 1912. — *Supplemento* ao n°. 92 do Diario do Congresso, de 18 de Agosto de 1912, pag. 16.)

Em consequencia d'essas concessões, nem sempre pôde attender a Commissão ao valor médio das mercadorias, nem as taxas estabelecidas estavam para esses valores nas relações que ficaram

incriptas na Tarifa, representadas, entre outras, pelas razões de 50 %, 60 % e 80 %. De modo que, é bem possivel que mercadorias, do valor de 4$000, por exemplo, fossem consideradas com o valor de 6$000 e taxadas a 3$000, razão de 50 %, quando a taxa, n'esta mesma razão, seria de 2$000, ficando, pois, as ditas mercadorias taxadas, não na razão *nominal* de 50 %, mas na razão *effectiva* de 75 %.

É, pois, necessario corrigir os *valores officiaes* que a actual Tarifa attribue ás mercadorias e substituir as taxas por outras que correspondam aos valores corrigidos, ou nas mesmas *razões actuaes* (razões nominaes), ou em outras que forem julgadas convenientes e opportunas.

Só assim desapparecerá a enormidade, o desproposito da exigencia de direitos em elevadissimas razões, taes como, além das referidas, as de 150 %, 160 %, 180 %, 200 % e mais de 200 %, que não se applicam em nenhum outro paiz do mundo.

As considerações que precedem decorrem das relações em que os direitos estão para os valores médios das mercadorias.

Devendo ser aquelles direitos *uns tantos por cento* d'estes valores, segue-se que elles augmentarão ou diminuirão, conforme augmentarem ou diminuirem os numeros indicativos daquelles *tantos por cento*, numeros chamados *razões* por significarem as relações ou razões entre os ditos direitos e os valores que lhes correspondem.

Um professor de materias economicas forneceu-me o seguinte esclarecimento :

« Chamando *V* o valor de uma mercadoria, ou o valor médio de alguns artigos de determinada categoria ; *R*, a relação entre os direitos d'essa mercadoria ou d'esses artigos e o valor respectivo, a fórmula para estes é a seguinte :

$$D = \frac{R}{100} \times V \qquad (a)$$

Esta é equivalente a est'outra :

$$R \times V = D \times 100 \qquad (b)$$

e tambem a estas :

$$V = \frac{D \times 100}{R} \qquad (c)$$

$$R = \frac{D \times 100}{V} \qquad (d)$$

Pela fórmula (*a*), os direitos dependem do *valor* e da *razão*.

Pela fórmula (*c*), uma vez conhecidos os *direitos* e *quanto por cento* representam elles do *valor*, basta, para saber qual é este, multipliear os direitos pelo numero constante 100 e dividir o producto pelo numero indicador da porcentagem (pela razão).

Pela formula (*d*), para saber *quanto por cento* do valor os direitos representam, isto é, para conheeer a *razão*, basta multiplicar os direito por 100 e dividir o producto pelo valor.

Das meneionadas fórmulas, ou mais facilmente, da fórmula (*b*), isto é,

$$R \times V = D \times 100,$$

deduz-se :

1°. Se *V* augmentar ou diminuir, conservando-se *R* constante, é preciso, para equilibrio da fórmula, que *D* augmente ou diminua na mesma razão, na mesma proporção em que *V* houver augmentado ou diminuido.

2°. Se *R* augmentar ou diminuir, conservando-se *V* constante, é preciso tambem, eomo na hypothese precedente (da constancia de *R*), que *D* augmente ou diminua, na mesma proporção em que *R* houver augmentado ou diminuido.

3°. Se, ao mesmo tempo, *V* e *R* augmentarem ou diminuirem, na mesma razão ou proporção, ou em razão ou proporção diversa, é preciso que, successivamente, *D* augmente ou diminua, nas razões em que *V* e *R* houverem augmentado ou diminuido.

4°. Se, ao mesmo tempo, e em uma mesma razão, *V* augmentar e *R* diminuir ou *vice-versa*, *D* não augmentará nem diminuirá.

5°. Se, ao mesmo tempo, *V* augmentar em uma razão e *R* diminuir em outra razão, ou *vice-versa*, *D*, successivamente, augmentará na razão em que *V* houver augmen-

tado, e diminuirá na razão em que *R* houver diminuido, ou *vice-versa*.

6°. Se *V* augmentar ou diminuir e *D* se conservar constante, *R* diminuirá ou augmentará na mesma razão em que *V* houver augmentado ou diminuido.

7°. Se *V* diminuir e ao mesmo tempo *D* augmentar na mesma razão ou em razão diversa, *R* augmentará successivamente, na razão em que *V* houver diminuido, e na razão em que *D* houver augmentado.

8°. Em summa, generalisando : a introducção de um factor, *n*, por exemplo $\left(\text{ou} \frac{n}{1}\right)$, na fórmula (*b*), junto a um dos factores d'ella, determinará a introducção do mesmo factor *n* junto a outro d'aquelles factores, ou a introducção do factor invertido $\left(\frac{1}{n}\right)$.

O 7° enunciado tem applicação immediata ao caso de nossa Tarifa actual, visto serem actualmente menores os valores das mercadorias do que os que ella lhes attribue e serem os direitos, com o agio da parte ouro, mais elevados do que os direitos n'ella inscriptos.

Com effeito, pela differença de cambio (16 d. em vez de 12 d.), os valores são considerados reduzidos a 75 %

$$\left(V \times \frac{75}{100}\right),$$

o que, na hypothese de serem os mesmos os direitos (*D* constante), transforma a razão em $R \times \frac{100}{75}$, ou em

$$1{,}333 \times R;$$

resultado que significa corresponderem os direitos nominaes, não simplesmente ás razões actuaes, mas a estas razões augmentadas de 33,3 % de si mesmas (a menos de 0,1 %).

Com o agio da parte ouro dos direitos (6$110 por £), agio equivalente, quando pagos os direitos na proporção de 65 % papel e 35 % ouro, a um augmento de 24 % sobre os direitos nominaes, e, quando pagos na proporção de 50 % papel e 50 % ouro, a um augmento de 34,25 % sobre os mesmos direitos nominaes, o que transforma

aquelle coefficiente de R em $1,333 \times 1,24$, ou seja 1,653 (no caso de 35 % ouro), e em $1,333 \times 1,34$, ou seja 1,786 (no caso de 50 % ouro), as razões, já elevadas de 33,3 %, elevam-se de mais 32 % e 45,3 % de si mesmas e se tornam em mais 65,3 % e 78,6 % dos algarismos nominaes que as exprimem na Tarifa. Assim, a razão de 50 % se eleva a :

50 + 65,3 % de 50, ou 82,65 %
(no caso de 35 % ouro);

e a

50 + 78,6 % de 50, ou 89,3 %
(no caso de 50 % ouro).

Tomemos, por exemplo, uma mercadoria, taxada nominalmente na Tarifa a 5$000, com a razão de 50 %. Calculemos :

Direitos nominaes	5$000
Razão nominal	50 %
Valor official (cambio de 12 d.)	10$000
Valor ao cambio de 16 d. :	
10$000 × 0,75	7$500
Razão dos direitos nominaes para o valor de 7$500 :	
50 × 1,333	66,66 %

Elevação dos direitos de 5$000, determinada pelo agio da parte ouro e consequente elevação da razão :

No caso de 35 % ouro :

Direitos : 5$000 × 1,24	6$200
Razão d'estes direitos para o valor corrigido, representado por 7$500 : 66,66 × 1,24,	
ou 50 + 65,3 % de 50	82,65 %

No caso de 50 % ouro :

Direitos : 5$000 × 1,34	6$700
Razão d'estes direitos para o valor corrigido, representado por 7$500 : 66,66 × 1,34,	
ou 50 + 78,6 % de 50	89,3 %

Do mesmo modo se pratica no caso de qualquer outra razão :

Tendo sido a Tarifa organisada ao cambio de 12, multiplica-se a razão por 1,333 e o producto por 1,24 ou 1,34, conforme se trate de mercadoria sujeita a 35 % ou a 50 % ouro, ou mais simplesmente, multiplica-se a razão, na primeira hypothese, por 1,653, e, na segunda, por 1,786. O resultado exprimirá a quanto por cento do valor official ao cambio de 16 d. (valor actual) correspondem os actuaes direitos, isto é, os direitos nominaes augmentados do agio da parte ouro.

Exemplos :

Hypothese de 35 % ouro :

Razão de 60 % :

60 × 1,653
ou 60 + 65,3 % de 60 .... 99,18 %

Razão de 80 % :

80 × 1,653
ou 80 + 65,3 % de 80 .... 132,24 %

Hypothese de 50 % ouro :

Razão de 60 % :

60 × 1,786
ou 60 + 78,6 % de 60 .... 107,16 %

Razão de 80 % :

80 × 1,786
ou 80 + 78,6 % de 80 .... 143 %

Se a parte ouro fosse cobrada, não em 35 % para umas mercadorias e 50 % para outras, mas uniformente, em uma mesma proporção para todas as mercadorias, 40 %, por exemplo, o agio do ouro corresponderia a um augmento de direitos de 27,48 % (cambio de 16 d.).

O calculo para a determinação das razões effectivas actuaes seria o mesmo precedentemente indicado, com a unica modificação dos factores 1,24 e 1,34 para 1,2748 ou 1,275 (por approximação), o que equivale ao emprego do factor 1,7 ou á operação de addicionar ás razões nominaes 70 % do que ellas exprimem.

Assim, as razões nominaes de 50 %, 60 % e 80 % se transformariam nas seguintes :

A de 50 % :

em 50 × 1,7,
ou 50 + 70 % de 50 .... 85 %

A de 60 % :

em 60 × 1,7,
ou 60 + 70 % de 60 .... 102 %

A de 80 % :

em 80 × 1,7,
ou 80 + 70 % de 80 .... 136 %

Do exposto resulta que os direitos effectivos, isto é, os direitos nominaes, constantes da Tarifa, augmentados do agio do ouro, comparados com os direitos correspondentes aos valores das mercadorias ao cambio de 16 d. por 1$000 e derivados dos valores que a mesma Tarifa, ao cambio de 12 d., attribue ás ditas mercadorias, representam um augmento de 65,3 %, na hypothese de 35 % ouro, e de 78,6 %, na hypothese de 50 % ouro.

Uma taxa nominal de 5$000, por exemplo, da razão de 50 %, se eleva, na hypothese de 35 % ouro, a 6$200, e na hypothese de 50 % ouro, a 6$700.

Comparadas estas duas importancias de direitos effectivos com os direitos correspondentes a 50 % do valor ao cambio de 16 d., isto é, com 3$750 (75 % de 5$000, pois que esta taxa fôra estabelecida ao cambio de 12 d.), verifica-se, realmente, que os mencionados direitos effectivos de 6$200 representam sobre 3$750 um augmento de 65,3 %, e que os direitos effectivos, tambem mencionados, de 6$700, representam sobre 3$750 um augmento de 78,6 %.

Se a parte ouro fosse exigida na mesma proporção para todas as mercadorias, 40 %, por exemplo, o augmento dos direitos seria de 70 %.

Assim, no caso já considerado, da taxa nominal de 5$000, esta se elevaria a 6$375, quantia que representa sobre 3$750 um augmento de 70 %.

Força é concluir que a Tarifa vigente está longe da verdade, quando indica que os direitos n'ella inscriptos representam, por exemplo, 50 %, 60 % ou 80 % do valor das mercadorias, porque o que se approxima um pouco da verdade é que os direitos effectivamente exigidos representam, na ordem d'aquellas razões, ora 82,65 %, 99,18 % e 132,24 % (no caso de 35 % ouro), ora 89,3 %, 107,16 % e 143 % (no caso de 50 % ouro).

E porque, pela fórma por que foram, na revisão de 1897, estabelecidas as taxas das mercadorias (fórma de « votação ou de concessões mutuas »), tenham sido attribuidos, em geral, ás ditas mercadorias, valores medios muito mais altos do que os correspondentes ao cambio de 12 d., segundo os factos hão demonstrado, e, consequentemente, applicadas taxas na proporção d'esses elevados valores, resulta claramente que os actuaes direitos, em grande numero de casos, não estão para os valores actuaes apenas n'aquellas razões de 82 %, 89 %, 99 %, 107 %, 132 % e 143 % (desprezadas as fracções), mas em razões mais elevadas, taes como 150 %, 160 %, 180 %, 200 %, 250 %, 280 %, 300 % e mais de 300 % dos ditos valores actuaes. Ficará isto demonstrado no correr do presente trabalho.

Nos paizes que dispensam moderada protecção á industria nacional, os direitos de importação correspondem a 5 % do valor médio das mercadorias, como na Hollanda. Entre esses paizes não figura certamente a Inglaterra, onde, com excepção de diminuto numero de artigos, cujos direitos são pagos em minima razão, têm livre entrada as mercadorias.

Em outros, em que aquella protecção não é tão moderada, os direitos variam entre 10 e 15 %, como na Belgica.

Em paizes considerados typos de proteccionismo, como a França e a Allemanha, os direitos variam, geralmente, de 15 a 30 % (1).

O Brazil, cuja industria, muito áquem da industria dos paizes mais proteccionistas da Europa, não produz o sufficiente para o consumo interno, sendo que muitissimos artigos de imprescindivel necessidade ainda alli não se produzem, cobra direitos em razões mais elevadas, excessivamente elevadas.

---

(1) CHAUMET, Deputado pelo Departamento do Gironda, sub-secretario de Estado no Governo actual da França : *Ports Francs*, 1910.

São direitos ultra-proteccionistas, para não dizer prohibitivos.

A Tarifa de 1887 já era proteccionista ; a de 1890 mais o foi ; as que a esta seguiram, de 1895, 1896 e 1897, tambem proteccionistas, não satisfizeram as condições economicas de então.

Eis como a respeito se pronunciou o Relator dos trabalhos da Commissão Revisora da Tarifa de 1897, dirigindo-se ao Presidente d'essa Commissão, Senador Leopoldo de Bulhões :

« As constantes reclamações do commercio importador e da industria nacional contra a classificação e os valores officiaes da Tarifa de 1890, longe de terem desapparecido com as successivas revisões, oriundas das leis orçamentarias, de que resultaram as Tarifas de 1895, 1896 e 1897, mais recrudesceram e assim deveria acontecer.

Com effeito, estas Tarifas, decretadas no seio do Congresso Nacional, sem o exame preciso e sem o estabelecimento dos valores, pelo menos approximados, das mercadorias, não podiam satisfazer o commercio e a industria indigena, nem tão pouco corresponder ao intuito patriotico (augmento de receita) com que foram estabelecidas.

Além da adopção do typo cambial de 12 pence por 1$000, o que importava n'um augmento de 100 % sobre o imposto de importação (1), taxas arbitrarias e prohibitivas foram lançadas sobre grande numero de mercadorias, taes como pannos e casimiras de lã, canhamaço, cerveja, licores e bebidas alcoolicas, phosphoros, productos pharmaceuticos, etc. ; se se attender, além d'isto, a que as sobretaxas de 30 e 40 %, creadas como recurso de receita, foram consolidadas nas taxas d'essas Tarifas, ter-se-ha proximamente uma idéa da falseação dos valores officiaes das Tarifas posteriores á de 1890.

E digo *proximamente*, porque não menciono a disposição do orçamento mandando arredondar as taxas no calculo da revisão e da consolidação, o que, em certos casos, importou em um augmento de 20 % nos direitos.

Creio que ninguem, de bôa fé, poderá contestar a influencia perniciosa de tal systema de taxação sobre a receita de importação ; a disposição do art. 7°. da Lei n. 429 de Dezembro de 1896, que

(1) A Tarifa de 1890 tinha sido organisada ao cambia de 24 d.

deu origem a esta Commissão, envolve implicitamente a demonstração d'essa verdade.

Dadas estas circumstancias, ninguem, melhor do que V. Ex., póde avaliar das difficuldades, insuperaveis umas, ladeadas outras, com que todos os membros da Commissão Revisora tiveram de lutar para harmonisar o regimen fiscal sem comprometter importantissimos interesses industriaes, creados á sombra protectora d'aquellas Tarifas, sem prejudicar ao mesmo tempo os interesses, não menos attendiveis, do commercio nacional e estrangeiro, que, em um paiz como o nosso, é o factor mais importante dos recursos do Thesouro, porque é sobretudo d'elle que emana a fonte mais abundante e mais facilmente arrecadavel da receita da União.

No terreno de interesses tão oppostos, como sejam os da industria, os do commercio e os do fisco, e que, desde o inicio de seus trabalhos, se manifestaram lealmente no seio da Commissão, foi V. Ex. o espirito justo e conciliador, sem o qual seria impossivel levar a termo tão importante serviço ». (Relator, BAPTISTA FRANCO, então Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro. — Relatorio datado de 29 de Outubro. — Imprensa Nacional — 1897).

A nova Tarifa, assim revista, teve execução a partir de 1898, e n'ella, corrigidos os valores officiaes tanto quanto foi possivel, figuravam as razões, fortemente proteccionistas, de 50, 60, 70, 80 e 100 %.

A ella seguiu-se a de 1900, como revisão autorisada pela Lei nº. 651, de 22 de Novembro de 1899 (art. 1º.) E' a que ainda está em vigor, com as aggravações n'ella introduzidas por leis orçamentarias.

Pronunciando-se a respeito do historico da tributação alfandegaria, eis como conclue notoria autoridade na materia :

« Ao fim da digressão que tão mal fizemos, não será caso de inquerir em que sentido tem evoluido o regimem aduaneiro do Brazil : das phases principaes apontadas resalta, de modo positivo, *a tendencia gradualmente accentuada para o proteccionismo*. Infelizmente, para o proteccionismo egoistico, exclusivista, que não aproveita á communhão ». HOMERO BAPTISTA : *Parecer da Commissão de Finanças da Camara sobre o Projecto de Orçamento da Receita para* 1913. — *Diario do Congresso*, de 18 de Agosto de 1912, pag. 16.)

ALGUNS EXEMPLOS DE TRIBUTAÇÃO

Adduzamos alguns exemplos do regimen de tributação aduaneira, a que foi o Paiz arrastado por aquella accentuada tendencia proteccionista. Para maior clareza, comparemos os direitos de importação, cobrados no Brazil, com os direitos exigidos pelas tarifas de paizes reputados typos do proteccionismo, como a França, a Allemanha e os Estados Unidos, e ponhamos em confronto com valores — de feição technica e official — os valores que a nossa Tarifa attribue ás mercadorias.

Sendo os direitos *uns tantos* por cento do valor *officialmente* attribuido á mercadoria, segue-se, evidentemente, que, se aquelle valor é verdadeiro, ou se, pelo menos, se approxima do verdadeiro, do real, os direitos são maiores ou menores, conforme crescer ou diminuir o numero indicativo d'aquelles *tantos por cento*, numero chamado *razão*, por significar a razão ou relação entre os direitos e o dito valor.

Facil é, pois, determinar o valor official de uma mercadoria, uma vez que se conheçam os *direitos* e a *razão*.

Praticamente, basta multiplicar por 100 os *direitos* e dividir o producto pela *razão*, o que é simples applicação da seguinte fórmula, precedentemente considerada :

$$V = \frac{D \times 100}{R}.$$

CLASSE 1ª.

ART° 1. — *Gado vaccum.*

A taxa actual, segundo a Lei n°. 1144 de 30 de Dezembro de 1903, é de 30$000 por cabeça e a razão 15 %. O valor official, portanto, é 200$000.

A referida taxa é paga, metade em papel, metade em ouro, o que, com o agio d'este, a eleva a 30$ × 1,34, ou 40$200, e a razão a 15 × 1,34, ou 20,1 %.

Será mesmo de 200$000 o valor médio de uma rez destinada ao córte ?

CLASSE 2ª.

Art. 9. — *Chapéos de pello de castor, lebre, etc.*

O valor official de um desses chapéos é 10$667, porque a taxa é 6$400 e a razão 60 %.

E' esse um valor excessivo. Pela « Commissão Permanente dos Valores de Alfandega », que ha mais de sessenta annos funcciona em Paris, foi estabelecido, no anno passado, e approvado pelo Governo, o valor médio de 3 fr. 75 (em importação) e o de 4 fr. 30 (em exportação) por um destes chapéos, o que equivale, em nossa moeda (cambio de 16 d.), a 2$250 e 2$580. Cada um destes dous valores é menos que um quarto do valor attribuido por nossa Tarifa aos ditos chapéos.

E' bem conhecida a extensão da industria de chapéos na França e esta é proteccionista em alto gráo, defendendo-se da concorrencia da Inglaterra, da Allemanha e de outros paizes ; entretanto, por um desses chapéos, cobra a França apenas *um franco* (600 réis de nossa moeda).

A Allemanha tambem os fabrica e talvez em maior escala. Proteccionista, como é, os taxa fortemente, cobrando *um marco* (750 réis de nossa moeda).

Vejamos perto ahi de nós. Na Tarifa Argentina, esses chapéos têm o valor official maximo de uma piastra ouro e sessenta e sete centavos (1,67 piastra ouro), valor equivalente, em nossa moeda (cambio de 16 d.), a 5$000 (papel). A industria de chapéos é alli uma das mais *protegidas.* Por isso, um chapéo desses paga de direitos uma piastra (3$000, papel, em nossa moeda), isto é, paga *menos de metade* dos direitos *nominaes* exigidos na Tarifa do Brazil e *pouco mais de um terço* dos direitos *effectivos* a que ascendem aquelles direitos *nominaes.*

Na Republica Argentina, os chapéos, como alguns outros artigos, são sujeitos a *razões* altas, a taxas proteccionistas, fazendo excepção na generalidade dos artigos, cujos direitos são cobrados na razão de 25 %.

Nos Estados-Unidos, um chapéo como o de que tratamos, ao qual a França dá o valor médio, em importação, de 2$250, paga 1$246 (em nossa moeda, dollar a 3$110), ou, a prevalecer o valor

maior, estatuido na Tarifa Argentina (5$000), os direitos de 1$820, augmentados de 20 % desse valor, ou seja o total de 2$820.

Voltemos á taxa de 6$400, de nossa Tarifa, e vejamos quaes seriam os direitos, ainda que conservada a razão de 60 %, não em comparação com o valor official attribuido a esses chapéos pelo Fisco Francez e pelo Fisco Allemão (Fiscos reconhecidamente proteccionistas), mas em comparação com o valor de excepção, attribuido a esse artigo pelo Fisco Argentino, — o valor de 5$000.

Sendo 5$000 apenas 46,87 % de 10$667 (nosso valor official), nessa mesma proporção baixariam os direitos, ou na proporção de 47 % (arredondando em favor do nosso Fisco), e passariam a ser 3$000 (47 % de 6$400), com differença apenas de 8 réis, o que é o mesmo que 60 % de 5$000.

Esta comparação, como se vê, presuppõe o pagamento dos direitos *em papel*, e não uma parte em papel e outra em ouro, esta ao cambio ao par (libra a 8$890).

A ser paga em ouro, pelo cambio ao par, uma parte dos direitos (no caso dos chapéos, 50 %), a taxa de 3$000 ficará aggravada para 4$027 (calculado em 68,5 % o agio da parte ouro).

Effectivamente :

Direitos em papel		1$500
Direitos em ouro	1$500	
Agio deste ouro	1$027	2$527
Total		4$027

Em tal hypothese, os direitos seriam cobrados, não na razão de 60 % (pois 4$027 não representam apenas 60 % de 5$000), mas em razão maior, isto é, na razão de 60 augmentada de 34 % de 60, ou seja 80,4 %, ou mesmo 80,5 %.

D'aquella fórmula do valor official $\left(V = \frac{D \times 100}{R}\right)$ deduz-se a fórmula para a razão :

$$R = \frac{D \times 100}{V}.$$

Applicando-a, para verificar, no caso de ser o valor official 5$000, com os direitos de 4$027, se a razão é, effectivamente, 80,5 %, temos :

$$\frac{4\$027 \times 100}{5\$000} = 80{,}5 \text{ (com diminuta differença).}$$

Assim, com o regimen de duas moedas (libra a 15$000, para as transacções em geral, e libra a 8$890, para pagar direitos em ouro), aquelle chapéo pagaria direitos, não na razão de 60 % (inscripta na Tarifa), mas na razão effectiva de 80 1/2 %.

Vejamos agora quanto — *em realidade* — paga o dito chapéo pela taxa nominal da Tarifa (6$400) :

Direitos em papel		3$200
Direitos em ouro	3$200	
Agio deste ouro (68,5 %)	2$190	5$390
Total		8$590

Em resumo :

Direitos de um chapéo de pello de castor, lebre e semelhantes, simples, com o valor official de 5$000, que lhe dá o Fisco Argentino :

Na Argentina	3$000
Nos Estados Unidos	2$820
Na Allemanha	0$750
Na França	0$600
No Brazil	8$590

Comparemos estes direitos com o mencionado valor de 5$000 e vejamos em que razões estão elles .

Na Argentina	60 %
Nos Estados Unidos	56,4 %
Na Allemanha	15 %
Na França	12 %
No Brazil	171,8 %

Façamos a comparação d'aquelles direitos com o valor médio de 2$580, estabelecido pelo Fisco Francez, valor a que, como já ficou dito, correspondem, na Tarifa dos Estados-Unidos, os direitos de 1$820.

Teremos :

Na Argentina	116,2 %
Nos Estados Unidos	70,5 %

Na Allemanha	29,4 %
Na França	23,3 %
No Brazil	332,9 %

CLASSE 3ª.

Artº 30. — *Calçado.*

Tomemos um par de botinas de couro, de mais de 22 centimetros (que é a qualidade talvez de maior consumo).

Temos :

Direitos em papel		3$500
Direitos em ouro	3$500	
Agio deste ouro (68,5 %)	2$397	5$897
Total		9$397

O valor official é 11$667, pois que os direitos nominaes são 7$000 e a razão 60 %. Sendo, porém, 9$397 os direitos effectivos, representam elles, *sobre aquelle valor*, não 60 % apenas, mas 80,5 %, como no caso do chapéo.

Comparemos os direitos de 9$397 com os direitos estabelecidos, para o mesmo par de botinas, nas Tarifas da Allemanha, da França, dos Estados-Unidos e da Argentina, tomando por base (para direitos *ad valorem*) o valor official médio, fixado, no anno passado, pelo Fisco da França, isto é, o valor de 15 francos, ou sejam 9$000 (cambio a 16 d.).

Teremos :

Na Argentina	3$600
Nos Estados-Unidos	0$900
Na Allemanha (1)	1$500
Na França	1$200
No Brazil	9$397

Calculadas as razões em que estes direitos se acham para o mencionado valor de 9$000, verifica-se :

---

(1) As taxas, na Tarifa Allemã, são inversamente proporcionaes ao peso do par de calçado. Entre as taxas de 638 réis e 1$350 por kilog., é razoavel calcular em 1$500 os direitos de um par de botinas.

Na Argentina	40,0 %
Na Allemanha	16,7 %
Na França	13,4 %
Nos Estados Unidos	10,4 %
No Brazil	115,4 %

Do mesmo modo que os chapéos, o calçado, na Argentina, é tributado em razão maior do que o geral dos artigos, para os quaes predomina a razão de 25 %.

Um par de botinas de couro paga alli na razão de 40 % do valor ; mas este valor é fixado em 2,10 piastras ouro, equivalentes, em moeda do Brazil, a 6$300. Nos Estados Unidos paga 10 %, *ad valorem*.

Tomando por base aquelle valor, para o calculo dos direitos em relação a estes dois paizes (porque na França e na Allemanha os direitos são especificos), temos :

Na Argentina	2$520
Nos Estados Unidos	0$630
Na Allemanha	1$500
Na França	1$200
No Brazil	9$397

As razões são, pois, estas :

Na Argentina	40,0 %
Na Allemanha	23,8 %
Na França	19,1 %
Nos Estados Unidos	10,0 %
No Brazil	149,0 %

CLASSE 4ª.

Artº 52. — *Banha de porco.*

Direitos em papel		0$150
Direitos em ouro	0$150	
Agio deste ouro (68,5 %)	0$102	0$252
Total		0$402

Sendo 50 % a razão e 300 réis os direitos nominaes, o valor

official é 600 réis, ao qual os direitos effectivos correspondem na razão de 67 %.

Na Argentina, para este genero, a unidade é o kilogrammo, e nos Estados Unidos a libra. Na França e na Allemanha, a unidade é o quintal metrico. Operando as reducções para o kilogrammo (unidade em nossa Tarifa) e convertendo em réis (cambio de 16 d.) os direitos alli expressos em piastras, dollars, francos, marcos e respectivas fracções, temos, em comparação com os direitos no Brazil :

Na Argentina	0$240
Nos Estados Unidos	0$102
Na França	0$180
Na Allemanha	0$094
No Brazil	0$402

Estes direitos, em relação ao valor official fixado em França pela Commissão de Valores (1 fr. 45 ou 870 réis), mostram as seguintes razões :

Na Argentina	27,6 %
Na França	20,7 %
Nos Estados Unidos	11,7 %
Na Allemanha	10,8 %
No Brazil	46,2 %

Na Argentina o valor official deste genero é 20 *centavos* (o p. 20, ou 600 réis, o mesmo valor que lhe attribue a nossa Tarifa). Comparados com este valor aquelles direitos, as razões variam deste modo :

Na Agentina	40,0 %
Na França	30,0 %
Nos Estados Unidos	17,0 %
Na Allemanha	15,7 %
No Brazil	67,0 %

Artº 58. — *Leite condensado.*

Direitos nominaes	$500
Valor official	$833
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %).	$620
Razão entre estes direitos e aquelle valor	74,4 %

Comparemos os direitos das cinco Tarifas com o valor que a este genero, no anno passado, deu a Commissão de Valores da França (o fr. 90, ou 540 réis), e calculemos as razões effectivas :

	Direitos	Razões
Argentina	$210	39,0 %
Estados Unidos	$138	25,6 %
Allemanha	$450	83,3 %
França	$200	37,0 %
Brazil	$620	114,8 %

Artº 60. — *Manteiga de leite.*

Direitos nominaes	1$500
Valor official	3$000
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	2$010
Razão entre estes direitos e aquelle valor	67 %

Comparando os direitos das cinco Tarifas com o valor arbitrado, no anno passado, pela Commissão de Valores da França (3 fr. 05, ou 1$830), e calculando as razões effectivas, resulta :

	Direitos	Razões
Argentina	$300	16,4 %
Estados Unidos	$405	22,3 %
Allemanha	$225	12,3 %
França	$180	10,0 %
Brazil	2$010	109,8 %

Artº 63. — *Queijos de qualquer qualidade.*

Direitos nominaes	1$200
Valor official	2$400
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %	1$605
Razão entre estes direitos e o valor official	67 %

Tomando por base o valor arbitrado em França pela referida

Commissão, no anno passado (2 fr. 30, ou 1$380), vejamos as razões effectivas e os direitos nos cinco paizes :

	Direitos	Razões
Argentina	$600	43,5 %
Estados Unidos	$405	29,4 %
Allemanha	$245	17,8 %
França	$210	15,3 %
Brazil	1$605	116,3 %

Artº 53. — *Presuntos.*

Direitos em papel (65 %)		0$780
Direitos em ouro (35 %)	0$420	
Agio deste ouro (68,5 %)	0$288	0$708
Total		1$488

Sendo 50 % a razão nominal marcada da Tarifa, o valor official é 2$400. A este valor correspondem os direitos effectivos (1$488) na razão de 62 %.

Procedendo a operações identicas ás anteriores, quanto á reducção dos pesos e moedas ao kilogrammo e á moeda do Brazil, chegamos a estes resultados, que exprimem os direitos nos alludidos paizes :

Na Argentina	0$750
Nos Estados Unidos	0$276
Na Allemanha	0$540
Na França	0$210
No Brazil	1$488

Comparados estes direitos com o valor official estabelecido na Tarifa Argentina (o p. 50 ou 1$500), verifica-se :

Na Argentina	50,0 %
Nos Estados Unidos	36,0 %
Na Allemanha	18,4 %
Na França	14,0 %
No Brazil	99,2 %

Se a comparação é feita com o valor official estatuido pelo Fisco Francez (1fr. 95, ou 1$170), verificam-se as seguintes razões :

Na Argentina	64,1 %
Na Allemanha	46,2 %
Nos Estados Unidos	23,6 %
Na França	18,0 %
No Brazil	127,1 %

Relativamente, são elevados os direitos do presunto na Argentina e na Allemanha. Em todo o caso, representam metade e menos de metade do que paga este artigo no Brazil.

A industria de carnes e preparações de carne está muito adiantada nos dois paizes e a producção dá para abastecer os mercados internos e exportar, em grande escala, para outros paizes.

Notemos de passagem que a carne secca (*xarque*), cujos direitos actuaes, com o agio da parte ouro, na proporção de 50 %, são 268 réis, paga no Brazil mais do que o presunto na França e quasi o mesmo que este nos Estados Unidos.

Vejamos outro artigo.

Artº 65. — *Velas de stearina.*

Os direitos nominaes são de 1$200 por kilogrammo, razão 60 %, sendo 35 % a parte ouro dos direitos e 2$000 o valor official. Calculemos os direitos effectivos :

Direitos em papel (65 %)		0$780
Direitos em ouro (35 %)	0$420	
Agio deste ouro (68,5 %)	0$288	0$708
Total		1$488
Razão entre estes direitos e o valor official		74,5 %
Valor official pela Tarifa Argentina		0$900
Valor official pela Commissão dos Valores de Alfandega da França		0$850

Comparemos os direitos nos cinco paizes (feitas as devidas conversões) :

Argentina	0$300
Estados Unidos	0$180

Allemanha	0$173
França	0$096
Brazil	1$488

Razões destes direitos, confrontados com o valor de 900 réis, da Tarifa Argentina :

Argentina	33,3 %
Estados Unidos	20,0 %
Allemanha	19,2 %
França	10,7 %
Brazil	165,3 %

Confronto dos mesmos direitos com o valor de 850 réis (valor official, fixado pelo Fisco da França) :

Argentina	35,3 %
Estados Unidos	21,2 %
Allemanha	20,4 %
França	11,3 %
Brazil	175,0 %

CLASSE 5ª.

ARTº 86. — *Pentes de osso, bufalo ou chifre.*

Direitos nominaes	6$000
Valor official	12$000
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 35 %)	7$440
Razão entre estes direitos e o valor official	62 %

Direitos nos cinco paizes :

Argentina	2$250
Estados Unidos	4$500
França	0$900
Allemanha	0$225
Brazil	7$440
Valor official pela Tarifa Argentina	9$000

Comparação entre aquelles direitos e este valor :

Estados Unidos	50,0 %
Argentina	25,0 %
França	10,0 %
Allemanha	2,5 %
Brazil	82,6 %

O valor official calculado na França, o anno passado, quanto á importação, é, para este artigo, de 10$800 (18 fr. por kilo). As razões, feita com este valor a comparação dos direitos, são as seguintes :

Estados Unidos	41,7 %
Argentina	20,8 %
França	8,4 %
Allemanha	2,1 %
Brazil	68,9 %

CLASSE 6ª.

Artº 90. — *Fructas seccas ou passadas.*

Direitos nominaes	0$400
Valor official	0$800
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 35 %)	0$496
Razão entre estes direitos e o valor official ...	62 %

Direitos nos referidos cinco paizes :

Argentina	0$150
Estados Unidos	0$138
Allemanha	0$123
França	0$072
Brazil	0$496

E' de vinte centavos (0,20 piastra, ou 600 réis, cambio de 16 d.) o valor official, pela Tarifa Argentina, do kilogrammo de fructas seccas ou passadas. Comparemos com este valor aquelles direitos e indiquemos as razões :

Argentina	25,0 %
Estados Unidos	23,0 %

Allemanha	20,5 %
França	12,0 %
Brazil	82,6 %

Sendo o valor official, fixado pelo Fisco Francez, o mesmo, com diminuta differença, que o estabelecido na Tarifa Argentina, dispensamo-nos de comparar com elle aquelles direitos.

ART° 91. — *Fructas em compota ou em calda, etc.*

Direitos nominaes	1$200
Valor official	2$400
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 50 %)	1$608
Razão entre estes direitos e o valor official ...	67 %

Direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$750
Estados Unidos	0$538
Allemanha	0$525
França	0$093
Brazil	1$608

Pela Tarifa Argentina, o valor deste artigo é, por kilogrammo, quarenta e cinco centavos da piastra (1$350, em nossa moeda, cambio de 16 d.).

Vejamos as relações, ou *razões*, entre este valor e aquelles direitos. São estas :

Argentina	55,5 %
Estados Unidos	39,9 %
Allemanha	38,9 %
França	6,9 %
Brazil	119,1 %

A Commissão de Valores da França fixou, o anno passado, o valor médio de um franco por kilogrammo. Calculando as relações, resulta :

Argentina	125,0 %
Estados Unidos	89,7 %
Allemanha	87,5 %
França	15,5 %
Brazil	268,0 %

Artº 91. — *Doces seccos ou crystallisados.*

Direitos nominaes	2$000
Valor official	4$000
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 50 %)	2$680
Razão entre estes direitos e o valor official ...	67 %

Direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$750
Estados Unidos	0$590
Allemanha	0$525
França	0$186
Brazil	2$680

Comparando estes direitos com o valor de 1$500 (meia piastra), fixado na Tarifa Argentina, resultam as relações :

Argentina	50,0 %
Estados Unidos	39,3 %
Allemanha	35,0 %
França	12,4 %
Brazil	178,6 %

Comparação com o valor que o Fisco Francez fixou, o anno passado, para este producto (*Fruits confits au sucre*) : 1 fr. 60 por kilogrammo (960 réis) :

Argentina	78,1 %
Estados Unidos	61,5 %
Allemanha	54,7 %
França	19,4 %
Brazil	279,1 %

CLASSE 7ª.

Artº 93. — *Arroz pilado.*

Direitos nominaes	0$160
Valor official	1$067
Razão nominal (1)	15 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 50 %)	0$214
Razão entre estes direitos e o valor official	20 %

Confrontemos os direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$060
Estados Unidos	0$138
França	0$048
Allemanha	0$045
Brazil	0$214

Pelo valor de *oito centavos da piastra* (240 réis em nossa moeda), fixado na Tarifa Argentina, as razões entre este valor e os direitos acima mencionados são as seguintes :

Estados-Unidos	57,5 %
Argentina	25,0 %
França	20,0 %
Allemanha	18,8 %
Brazil	89,1 %

Tomando por termo de comparação o valor de 0 fr. 275 (165 réis), fixado pela Commissão de Valores da França, são estas as razões :

Estados Unidos	83,6 %
Argentina	36,4 %
França	29,1 %
Allemanha	27,3 %
Brazil	129,6 %

Artº 97. — *Farinha de trigo.*

Direitos nominaes	0$030
Valor official	0$300

(1) Lei nº 1452 de 30 de Dezembro de 1905.

Razão nominal	10 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 35 %)	0$037
Razão entre estes direitos e o valor official	12,4 %

Sendo a Republica Argentina e os Estados-Unidos paizes de grande producção deste genero, seria natural que houvesse impostos elevados para impedir concorrencia. O contrario se dá, entretanto, sendo que a Argentina o isenta de direitos e os Estados Unidos o taxam em 25 %, emquanto que o Brazil exige direitos na razão de mais de 100 % !

Vejamos : tomando por base o valor estabelecido na Argentina (cuja exactidão não póde ser posta em duvida em virtude de sua grande producção), o qual é de 0,01 piastra por kilogrammo (ou 30 réis), temos :

Argentina	(isenta)
Estados Unidos	0$007,5
Brazil	0$037,0

Comparando estes direitos com aquelle valor (0,01 piastra, ou 30 réis), resultam as razões :

Argentina	—
Estados Unidos........................	25,0 %
Brazil	123,3 %

Convém observar que, em relação aos Estados-Unidos, ha um abatimento de 20 % nos direitos, o que os reduz a $029,6. A razão effectiva deixa de ser 123,3 % para ser 98,6 %.

Farinhas de milho, batata, cevada, avêa, centeio, sagú e tapioca.

(Citado Art° 97.)

Na Tarifa Franceza, a média dos direitos é de 10 francos por quintal metrico, o que dá o fr. 10 por kilogrammo, ou 60 réis. Nos Estados Unidos são livres sagú e tapioca.

Quanto á Tarifa do Brazil :

Direitos nominaes	0$300
Valor official	1$500
Razão nominal	20 %
Direitos effectivos (com o agio da parte ouro em 35 %)	0$372
Razão entre estes direitos e o valor official	24,8 %

Comparemos os direitos nas cinco Tarifas, feitas as conversões de peso e moeda em unidades da Tarifa do Brazil :

Argentina	0$150
Estados Unidos	0$036
Allemanha	0$126
França	0$060
Brazil	0$372

Razões entre estes direitos e o valor fixado para um kilogrammo na Tarifa Argentina (o p. 20, ou 600 réis) :

Argentina	25 %
Estados Unidos	6 %
Allemanha	21 %
França	10 %
Brazil	62 %

O valor médio official, fixado em França, é o fr. 37 (220 réis). Comparando com este valor os direitos supra, resulta :

Argentina	68,2 %
Estados Unidos	16,4 %
Allemanha	57,3 %
França	27,3 %
Brazil	169,0 %

Farinha de arroz (citado ART° 97).

Direitos nominaes (1)	0$400
Valor official	1$334

(1) Elevados de 300 a 400 réis, com a razão de 30 %. (Lei n° 2719 de 31 de Dezembro de 1912.)

Razão nominal	30 %
Direitos effectivos (com o agio de ouro em 35 %)	0$496
Razão entre estes direitos e o valor official	37,1 %

Confronto dos direitos pela cinco Tarifas :

Argentina	0$150
Estados Unidos	0$018
Allemanha	0$140
França	0$048
Brazil	0$496

Entre o valor official estabelecido na Tarifa Argentina para um kilogrammo de farinha de arroz (vinte centavos, ou 600 réis), e os direitos supra mencionados, as razões são estas :

Argentina	25,0 %
Estados Unidos	3,0 %
Allemanha	23,4 %
França	8,0 %
Brazil	82,6 %

Se a comparação é feita com o valor official de 0 fr. 275 (165 réis), calculado pela Commissão dos Valores de Alfandega da França (1), resulta :

Argentina	91,0 %
Estados Unidos (2)	11,0 %
Allemanha	85,0 %
França	29,1 %
Brazil	300,0 %

Artº 99. — *Biscoutos.*

Direitos nominaes	1$000
Valor official	2$000
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	1$340
Razão entre estes direitos e o valor official	67 %

(1) O arroz e a farinha de arroz são tributados com uma mesma taxa na Tarifa Franceza e equiparados em valor.

(2) Na Tarifa dos Estados Unidos, os direitos da farinha de arroz são inferiores aos do arroz pilado.

Direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$450
Estados Unidos	0$333
Allemanha	0$450
França	0$180
Brazil	1$340

Tomando por base o valor estabelecido na Tarifa Argentina (o p. 30, ou 900 réis), os direitos estão nas seguintes razões :

Argentina	50,0 %
Estados Unidos	37,0 %
Allemanha	50,0 %
França	20,0 %
Brazil	148,8 %

Se o confronto é feito com o valor official do Fisco Francez (1 fr. 20, ou 720 réis), apparecem as seguintes razões :

Argentina	62,5 %
Estados Unidos	46,3 %
Allemanha	62,5 %
França	25,0 %
Brazil	186,0 %

ART° 99. — *Macarrão, aletria e massas semelhantes.*

Direitos nominaes	0$600
Valor official	1$500
Razão nominal	40 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	0$804
Razão entre estes direitos e o valor official	53,6 %

Confrontemos os direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$450
Estados Unidos	0$102
Allemanha	0$188
França	0$096
Brazil	0$804

Razões entre estes direitos e o valor (igual ao dos biscoutos), pela Tarifa Argentina :

Argentina	50,0 %
Estados Unidos	11,4 %
Allemanha	20,9 %
França	10,7 %
Brazil	89,3 %

Ao macarrão e massas similares dá o Fisco Francez o valor official de o fr. 555 por kilogrammo (333 réis). Comparados aquelles direitos com este valor, verifica-se :

Argentina	135,1 %
Estados Unidos	30,6 %
Allemanha	56,5 %
França	28,8 %
Brazil	241,4 %

CLASSE 8ª.

N'esta classe tambem são altamente tributadas as mercadorias. Vejamos, por exemplo, o *chá da India* (art. 110) :

Direitos nominaes	3$000
Valor official	6$000
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	3$720
Razão entre estes direitos e o valor official	62 %

Traslademos os direitos inscriptos nas Tarifas dos quatro outros paizes e comparemos com elles os direitos a que entre nós é sujeito este artigo :

Argentina	0$600
Estados Unidos	Isento
França	1$240
Allemanha	0$188
Brazil	3$720

Razões entre estes direitos e o valor constante da Tarifa Argentina (o p. 60, ou 1$800) :

Argentina	33,3 %
Estados Unidos	—
França	68,8 %
Allemanha	10,4 %
Brazil	206,6 %

Se a comparação é feita com o valor de 3 fr. 90, fixado pela Commissão de Valores da França (2$340), as razões são as seguintes :

Argentina	25,6 %
Estados Unidos	—
Alllemanha	8,0 %
França	53,0 %
Brazil	158,9 %

CLASSE 9ª.

Artº 122. — *Assucar refinado* (não especificado).

A taxa era de 1$000 por kilogrammo ; mas, em virtude da Convenção Assucareira de Bruxellas, foi reduzida e depois fixada em 0$400 réis por Decreto nº. 6905 de 27 de Março de 1908.

Assim :

Direitos nominaes	0$400
Valor official	0$500
Razão nominal	80 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	0$496
Razão entre estes direitos e o valor official	99,2 %

Comparemos os direitos com relação aos cinco paizes :

Argentina	0$270
Estados Unidos	0$130
Allemanha	0$300
França	0$198
Brazil	0$496

Comparados estes direitos com o valor de oitenta centavos (o p. 80) inscripto na Tarifa Argentina, ou 240 réis (em nossa moeda), verificam-se estas razões :

Argentina	112,5 %
Estados Unidos	54,1 %

Allemanha	125,0 %
França	82,5 %
Brazil	206,6 %
Antes da Convenção de Bruxellas : mais de	400,0 %

Passemos ao artigo immediato na Tarifa — *Azeites* ou *oleos*.

ART° 123. — *Azeite doce em latas ou garrafas.*

Direitos nominaes	0$400
Valor official	0$800
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	0$496
Razão entre estes direitos e o valor official	62 %

Nos Estados-Unidos, a taxa maior do azeite doce é de 0$50 por gallão, o que equivale a 390 réis *por litro*, ou, em média, a 300 réis por kilogrammo, a peso bruto nos envoltorios. Comparemos os direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$300
Estados Unidos	0$300
Allemanha	0$150
França	0$060
Brazil	0$496

Na Tarifa Argentina, o valor é de 540 réis (o p. 18), em latas, e de 420 réis (o p. 14), em garrafas, o que dá o valor médio de 480 réis (por kilogrammo).

Comparando com este valor aquelles direitos, resultam estas razões :

Argentina	62,5 %
Estados Unidos	62,5 %
Allemanha	31,2 %
França	12,5 %
Brazil	103,3 %

Se a comparação é feita com o valor arbitrado pela Commissão dos Valores de Alfandega da França (1 fr. '50), temos as razões :

Argentina	33,3 %
Estados Unidos	33,3 %
Allemanha	16,6 %
França	6,7 %
Brazil	55,1 %

Relativamente ao valor 1 fr. 50 (900 réis), parece que o Brazil cobra pouco mais do que marca sua razão nominal (55 % em vez de 50 %), ainda que cobre muito mais do que os quatro outros paizes. Mas não é normal aquelle valor, que, a partir de 1909, se elevou em consequencia da prolongada secca que prejudicou a colheita na maior parte dos paizes productores. Eis como, em seu relatorio, se exprime o Sr. René Cornu, director da *Meunerie Française* e do *Marché Français*, e membro da referida Commissão dos Valores de Alfandega :

« Le marché mondial des huiles d'olive a subi de profondes perturbations depuis quelques années.

L'année 1909 fut néfaste par suite de la sécheresse prolongée et du manque de récolte presque total.

Il se produisit une hausse considérable et les prix des bonnes huiles d'olive dépassèrent 200 francs les 100 kilogrammes. La forte récolte d'huiles de graines ne réussit pas à maintenir les prix dans des limites raisonnables, car la production normale d'huiles d'olive est telle (800.000 à 1 million de tonnes), qu'elle dépasse celle de toutes les autres qualités d'huiles réunies ; au surplus, son marché est à peu près indépendant de celui des autres corps gras et se règle suivant la production et la consommation de l'article.

L'absence totale de récolte dans la plupart des pays producteurs épuisa tous les stocks et, par suite du manque d'eau, les oliviers n'ayant pas donné de pousses nouvelles, l'influence néfaste de la sécheresse se répercuta sur les deux années suivantes. En 1911, une légère détente est survenue et les prix ont oscillé entre 120 et 180 francs suivant qualité et provenance.

Malgré ce fléchissement des cours, nos importations accusent une très forte diminution, due exclusivement aux faibles envois de nos colonies. En effet, l'Algérie ne nous a expédié que 2.489.000 kilogrammes contre 12.336.500 l'année précédente. Par suite, les expéditions plus suivies de l'étranger, qui nous a fourni 7.758.300 kilogrammes, alors qu'antérieurement nous ne lui avons acheté que 5.618.800 kilogrammes, n'ont pu parfaire la différence. » (*Rapport de la Commission Permanente des Valeurs de Douane* (1912, pag. 209.)

Do anno passado para cá, têm melhorado as colheitas, crescido a producção, voltando ao mercado o preço normal do azeite doce.

Rasoavel, como é, o valor que lhe dá a Tarifa Argentina (em média 480 réis por kilogrammo), o Brazil, com os direitos de 496 réis, está cobrando mais de 100 % desse valor.

ART° 124. — *Cerveja.*

Direitos nominaes	1$500
Valor official	2$500
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	2$010
Razão entre estes direitos e o valor official ..	80,5 %

Pela Tarifa Argentina, a cerveja em garrafas paga 10 centavos (o p. 10) *por garrafa*, ou 300 réis em dinheiro do Brazil, e, portanto, 230 réis por kilogrammo bruto, calculando-se em 1.300 grammas o peso médio de uma garrafa cheia de cerveja.

Nos Estados Unidos paga o d. 45 (1$400, cambio de 16 d.) por gallão de 4,62 litros, ou seja por litro 300 réis, o que dá, em média, 210 réis por kilogrammo bruto, calculando-se em 700 grammas o peso de cerveja contida em uma garrafa.

Na França e na Allemanha paga por quintal metrico.

Reduzindo tudo ás unidades de peso e moeda do Brazil, são estes os direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$230
Estados Unidos	0$210
França	0$085
Allemanha	0$045
Brazil	2$010

A Allemanha produz cerveja em quantidade sufficiente para abastecer os mercados do mundo e a qualidade nada deixa a desejar, além de que é alli sujeita a uma rigorosa fiscalisação por parte do serviço da Saúde Publica. O Brazil, com a taxa de 2$010, que é mais de 40 vezes o que a Allemanha impõe á cerveja estrangeira, prohibiu a importação da cerveja allemã, reputada a melhor do mundo.

Comparemos aquelles direitos com o valor official, fixado na Tarifa Argentina (450 réis por garrafa, ou 345 réis por kilogrammo bruto). Resulta :

Argentina	66,6 %
Estados Unidos	60,8 %
França	24,6 %
Allemanha	13,0 %
Brazil	582,6 %

A Allemanha protege sua grande industria de cerveja, contra a concorrencia estrangeira, com 13 % de direitos de importação ; o Brazil protege a *d'elle* com 582 % !

Façamos a comparação com o valor arbitrado para a cerveja pela Commissão dos Valores de Alfandega da França (o fr. 40, ou 240 réis por kilogrammo). As razões são as seguintes :

Argentina	95,8 %
Estados Unidos	87,5 %
França	35,4 %
Allemanha	18,7 %
Brazil	837,5 %

(837,5 % de protecção !...)

Poderá parecer isto uma exaggeração, mas não o é.

Sirvamo-nos de dados mais precisos, fornecidos por importante casa exportadora, a casa *Johannes Ed. Jepp*, de Hamburgo. Versam sobre a cerveja mais cara de Munich, marca *Harchbräu*, e sobre a cerveja do norte da Allemanha, marca *Drei Lilien.*

Marca « *Harchbräu* ».

48 garrafas de 67 centilitros: peso bruto..		64 kilog.
Preço	M. 28,75	
Desconto de 2 %	0,57	
Preço com o desconto		M. 28,18
Equivalente em *réis* (Marco a 750)		21$135
Custo de 1 kilog. bruto	330	
10 % (despezas até ao Rio)	33	
Total do custo de 1 kilog. bruto		$333

Não levando em conta as taxas de capatazias e outras, mas sómente os direitos (2$010) e o equivalente do imposto de 2 % ouro (84 réis) sobre o valor official, paga 2$094 um kilog. bruto de cerveja em garrafas, o que representa 628,8 % do valor.

Mas os paizes não importam exclusivamente as qualidades superiores das mercadorias, e sim, geralmente, as qualidades médias.

Vejamos a outra qualidade.

Marca « *Drei Lilien* ».

48 garrafas, com aquella mesma capacidade de 67 centiltros: peso bruto		64 kilog.
Preço	M. 16,00	
Desconto de 2 %	0,32	
Preço com o desconto		M. 15,68
Equivalente em réis (M. a 750)		11$760
Custo de 1 kilog. bruto	184	
10 % (a titulo de despezas)	18	
Total do custo de 1 kilog. bruto		$202

Este valor, com differença apenas de 2 réis, é o mesmo calculado, no anno passado, pela Commissão de valores da França (o fr. 34, ou 204 réis : franco a 600 réis), sobre a importação. Se acima tomámos o de 240 réis, foi porque o arredondámos de 0,34 para 0,40.

Comparando com o valor de 202 réis, da cerveja marca *Drei Lilien*, ou com o valor de 204 réis, calculado pela Commissão da França, a quantia de 2$094, que paga no Rio de Janeiro um kilog. de cerveja em garrafas, verifica-se que a proporção é de 1.026 % ;

$$\frac{2094}{204} = 10,26 \text{ (a menos de 0,01).}$$

ou 1026 %.

***

As materias primas da cerveja são agua, cevada e lúpulo. Agua tem o Brazil em abundancia e muito bôa, mas importa a cevada e o lúpulo.

Comparadas estas duas ultimas substancias, em quantidade, com a quantidade d'agua que entra na composição da cerveja, auferirá o Thesouro grande renda com os direitos de entrada da cevada e do lupulo ?

Não disponho de dados estatisticos a esse respeito, mas será facil, pelos despachos de importação, verificar quanto fornecem ao Thesouro a cevada e o lúpulo.

Calculemos, entretanto, os direitos que no Brazil pagam esses dous artigos e comparemol-os com os direitos na Argentina, nos Estados-Unidos, na França e na Allemanha, paizes que não estabelecem para a cerveja taxas prohibitivas.

A Tarifa Argentina dá ao lúpulo, no art. 90, o valor de o p. 50 (1$500) e cobra 5 % sobre este valor, e á cevada (*malt*), no art. 91, o valor de o p. o5 (150 réis), cobrando 10 %. No Brazil, a taxa da cevada era de 80 réis por kilog, com o valor official de 320 réis. Essa taxa foi reduzida á metade (Lei nº 1144, de 30 de Dezembro de 1903, artº. 3º). Tomando por base os valores da Tarifa Argentina, reduzamos a *réis* os direitos nos cinco paizes e calculemos as razões respectivas :

Cevada.

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$015	10 %
Estados Unidos	$095	63,4 %
França	$024	16 %
Allemanha	$077	51,4 %
Brazil	$050	33,4 %

Lúpulo.

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$075	5 %
Estados Unidos	1$090	72,6 %
França	$210	14 %
Allemanha	$525	35 %
Brazil	$186 (1)	12,4 %

Como se vê, o Brazil cobra, pela entrada da cevada, menos que os Estados Unidos e a Allemanha, e, pela entrada do lúpulo, menos que os Estados Unidos, a França e a Allemanha. Ainda que cobrasse tanto quanto esses paizes, ou ainda mais, com certeza o producto dos direitos não compensaria o prejuizo que soffre o Thesouro, de centenares de contos de réis, com a taxa prohibitiva da cerveja.

ARTº. 135. — *Vinagre.*

Consideremos a média das taxas, que é 410 réis por kilogrammo, e calculemos os direitos. Temos :

(1) A Taxa era de 300 réis Foi tambem reduzida á metade pela citada Lei nº 1144, de 1903.

Direitos nominaes	0$440
Valor official	0$880
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	0$545
Razão entre estes direitos e o valor official ..	62 %

Comparemos os direitos de 545 réis com a média dos estabelecidos em outros paizes que produzem este genero em grande escala, como os Estados Unidos, a Allemanha e a França :

Estados Unidos	0$060
Allemanha	0$218
França	0$150
Brazil	0$440

Entre estes direitos e o valor de o fr. 60 por litro (360 réis), arbitrado pela Commissão de Valores da França, as razões são as seguintes :

Estados Unidos	16,6 %
Allemanha	60,5 %
França	41,6 %
Brazil	122,2 %

CLASSE 10ª

Tambem pagam taxas altas os artigos desta classe. Vejamos alguns :

ARTº. 146. — *Cores de anilina.*

Pela Tarifa Argentina, a anilina tem, segundo é liquida ou solida (dividida esta em *negra* ou de *outras côres*), os valores de 0,40, 0,75 e 1,00 piastra ou seja, em réis, o valor médio de 2$150, e paga 25 % *ad valorem.* Nos Estados Unidos, paga na razão de 30 %. Na França paga direitos especificos e na Allemanha é isenta.

Calculemos os direitos pela Tarifa do Brazil :

Direitos nominaes	2$000
Valor official	8$000
Razão nominal	25 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	2$480
Razão entre estes direitos e o valor official ..	31 %

Comparemos a tributação dos cinco paizes :

Argentina	0$540
Estados Unidos	0$645
França	0$470
Allemanha	Isenta
Brazil	2$480

Razões entre estes direitos e o valor de 2$150 :

Argentina	25,0 %
Estados Unidos	30,0 %
França	21,8 %
Allemanha	—
Brazil	115,3 %

O valor official calculado em França pela Commissão de Valores, no anno passado, é de 3 fr. 41 (importação) e 2 fr. 82 (exportação), o que dá, em nossa moeda (cambio de 16 d.), a média de 1$870.

Feita a comparação dos direitos com este valor, são estas as razões :

Argentina	28,8 %
Estados Unidos	34,4 %
França	25,1 %
Allemanha	—
Brazil	132,6 %

ARTº. 149. — *Graxa para sapatos.*

Direitos nominaes (em média)	0$525
Valor official	1$050
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	0$650
Razão entre estes direitos e o valor official ..	62 %

O valor official, em França, é de 0 fr. 85, ou 510 réis, e sobre base approximada cobra a Argentina 25 %, na mesma razão que os Estados Unidos. Comparemos os direitos entre os cinco paizes :

Argentina	0$127
Estados Unidos	0$127
Allemanha	0$080
França	0$025
Brazil	0$650

Para o valor de 510 réis estão estes direitos nestas razões :

Argentina	25,0 %
Estados Unidos	25,0 %
Allemanha	15,6 %
França	5,0 %
Brazil	127,4 %

Art°. 153. — *Lapis para escrever.*

Paga este artigo na Argentina, *ad valorem*, 25 %, e o valor fixado na Tarifa é uma piastra (3$000). Nos Estados Unidos, uma parte dos direitos é especifica, a outra, *ad valorem*, naquella mesma razão de 25 %. Na França e na Allemanha os direitos são especificos.

Calculemos os direitos, segundo a nossa Tarifa :

Direitos nominaes	3$000
Valor official	7$500
Razão nominal	40 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	3$720
Razão entre estes direitos e o valor official ..	49,6 %

Direitos nos cinco paizes :

Argentina	0$750
Estados Unidos	2$150
França	1$240
Allemanha	0$300
Brazil	3$720

Razões entre estes direitos e o valor fixado na Tarifa Argentina (3$000) :

Argentina	25,0 %
Estados Unidos (1)	71,6 %
França	41,3 %
Allemanha	10,0 %
Brazil	124,0 %

(1) Os direitos de 2$150 foram calculados pela qualidade superior (o D. 45 por grosa) e dando á grosa o peso de 1 kilog.

Vejamos quaes as razões em que os mesmos direitos estão para o valor de 7 fr. 50, média dos valores entre a importação e a exportação, calculada pela Commissão de Valores da França (4$500) :

Argentina	16,6 %
Estados Unidos	47,7 %
França	27,5 %
Allemanha	6,6 %
Brazil	82,6 %

Parece desnecessario continuar nesta comparação de direitos. O Brazil, em materia de taxas altas, está só no mundo.

Em todo o caso, vamos por diante.

Artº. 164. — *Perfumarias.*

As perfumarias, quaesquer que sejam, estão sujeitas aos direitos de 4$ e 8$000.

Tomemos a média :

Direitos nominaes	6$000
Valor nominal	10$000
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	7$440
Razão entre estes direitos e o valor official	74,4 %

Na Argentina, as perfumarias pagam por duzia de objectos e conforme o tamanho destes, na razão de 50 % do valor. Nos Estados Unidos, quando contenham alcool ou entre o alcool em sua fabricação ou preparação, o que constitue qualidade superior, pagam, além de uma taxa fixa (o doll. 60 por libra), mais 50 % *ad valorem*. Na França e na Allemanha, pagam direitos especificos.

Tomando por base o valor de 5 fr. 60, dado — por kilogrammo — ás perfumarias alcoolicas pela Commissão de Valores da França, e feitas as conversões de pesos e moedas dos quatro paizes para o kilogrammo e a nossa moeda, os direitos são os seguintes, em comparação com os estabelecidos em nossa Tarifa :

Argentina	1$680
Estados Unidos	5$760
Allemanha	2$250

França	0$480
Brazil	7$440

Vejamos em que razões estão estes direitos para aquelle valor de 5 fr. 60 (3$360, em nossa moeda) :

Argentina	50,0 %
Estados Unidos	171,4 %
Allemanha	67,0 %
França	14,3 %
Brazil	221,4 %

Mais um artigo da Classe 10ª.

ARTº. 173. — *Tinta para escrever.*

Paga 25 %, *ad valorem*, na Argentina e nos Estados Unidos. Na França e na Allemanha, os direitos são especificos. No Brazil a taxa média é de 900 réis como representando 50 % do valor, taxa e razão que se elevam pela seguinte fórma :

Direitos nominaes	0$900
Valor official	1$800
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	1$116
Razão entre estes direitos e o valor official	62 %

Tomando por termo de comparação o valor calculado pela Commissão de Valores da França (1$200), são os seguintes os direitos e as razões :

	Direitos	Razões
Argentina	0$075	6,3 %
Estados Unidos	0$300	25 %
França	0$120	10,0 %
Allemanha	0$040	3,4 %
Brazil	1$116	93,0 %

Comparando os direitos com o valor fixado na Tarifa Argentina (300 réis, isto é, o p. 10), resulta :

	Direitos	Razões
Argentina	$075	25 %
Estados Unidos	$075	25 %
França	$120	40 %
Allemanha	$040	13,4 %
Brazil	1$116	372 %

Artº. 175. — *Vernizes.*

Salvo a importação feita nas condições estabelecidas na Lei nº. 2524 de 31 de Dezembro de 1911, art. 2º., em que, quanto a *vernizes,* é reduzida a taxa do de *alcatrão,* a importação geral é sujeita ás taxas de 0$500 e 1$000.

Calculando os direitos pela média e comparando-os com o valor official que a este artigo dá a nossa Tarifa, temos :

Direitos nominaes	0$750
Valor official	1$500
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	0$930
Razão entre estes direitos e o valor official ..	62 %

Tomando por base o valor arbitrado pela Commissão de Valores da França (3 fr. 70, vernizes a alcool, e 1 fr. 83, vernizes a essencia, oleo, ou em mistura de essencia e oleo), ou, em nossa moeda, a média de 1$656 réis e calculando os direitos médios, resulta :

	Direitos	Razões pelo valor em França
Argentina	0$415	25,0 %
Estados Unidos	0$830	50,0 %
França	0$210	12,6 %
Allemanha	0$155	9,4 %
Brazil	0$930	56,1 %

Os Estados Unidos, apezar de suas taxas conhecidas no mundo por ferozmente proteccionistas, não nos vencem nesse terreno, sendo que deixamos bem abaixo de nós a Argentina, a França e a Allemanha.

Dadas estas amostras da Classe 10ª., que nos parecem sufficientes, passemos á immediata.

CLASSE 11ª

Productos chimicos, especialidades pharmaceuticas e medicamentos em geral.

Em 421 taxas desta classe, as razões nominaes são assim distribuidas :

50 %	em	230	taxas
25 %	»	103	»
40 %	»	38	»
30 %	»	26	»
15 %	»	12	»
20 %	»	11	»
60 %	»	1	»
		421	taxas

Predomina, como se vê, a razão de 50 %, seguindo-se as razões de 25 %, 40 % e 30 %.

A razão de 15 % entra apenas em 12 taxas e a de 20 % em 11. A razão de 60 % figura uma só vez e é nas *aguas mineraes.*

Com a parte ouro dos direitos, as razões se elevam, em geral, por esta fórma :

50 %	eleva-se	a	62,0 %
25 %	»	»	31,0 %
40 %	»	»	49,6 %
30 %	»	»	37,2 %
15 %	»	»	18,6 %
20 %	»	»	24,8 %
60 %	»	»	74,4 %

Isto com relação a 406 d'entre as 421 taxas. Para as 15 restantes, sujeitas a 50 % ouro em vez de 35 %, e que versam sobre acido muriatico, acido nitrico e acido sulfurico impuros ; — aguas mineraes ; — balsamos ; — capsulas, drageas, perolas, globulos e confeitos medicinaes ; — carbonato de cal impuro ; — sal de cosinha ; — elixires, licores e soluções medicinaes ; — emulsões ; — lysol, creolina, cresol e congeneres ; — pastilhas medicinaes (não comprimidas); — pastilhas comprimidas ou fundidas ; — e xaropes medicinaes, — as razões respectivas elevam se a mais, por esta fórma :

25 %	eleva-se	a	31,0 %
40 %	»	»	49,6 %
60 %	»	»	80,4 %

Não me refiro a pequenas alterações sobre um ou outro dos artigos desta classe, nem a inclusões ou suppressões de um ou outro producto, como, por exemplo, a *manteiga de cacáo,* retirada do art. 261 e incorporada — como oleo — no art. 123 (Classe 10ª.), com a taxa de 2$400, em vez de 1$200, com que figurava naquelle artigo. (Lei nº. 2719 de 31 de Dezembro de 1912.)

Altos, como são, em quasi sua totalidade, os valores officiaes que a nossá Tarifa attribue ás mercadorias, as taxas actuaes representam mais do que indicam as razões aggravadas com o agio da parte ouro dos direitos e ainda mais do que marcam as razões nominaes.

Comparemos, em primeiro logar, as razões de nossa Tarifa com as razões das Tarifas da Argentina, dos Estados Unidos e da França, e tratemos, depois, da Tarifa da Allemanha.

Na Tarifa Argentina, entre 910 taxas de classe identica á que nos occupa, figura *duas vezes* a razão 40 %, 902 vezes a razão 25 % e em seis taxas razões menores que estas, além de que, cobrados os direitos *ad valorem*, são modicos os valores (préviamente fixados, constantes da mesma Tarifa), sobre os quaes versa aquella razão de 25 %.

Nos Estados Unidos, com excepção do *calomelanos, sublimado corrosivo* e outras preparações medicinaes, contendo mercurio, que pagam, *ad valorem*, na razão de 35 %, as outras preparações pagam sómente 25 %, tambem *ad valorem*, do mesmo modo que *capsulas, drageas globulos, pilulas, pastilhas* e outras preparações não especificadas.

Na França, com excepção de cinco taxas, comprehendidas entre 3$ e 12$000 de nossa moeda, as outras, correspondentes a centenares de productos, descem de 1$500 a 30 réis por kilogrammo.

Na Allemanha, exceptuando seis taxas, que vão de 750 réis a 3$700 de nossa moeda (por kilogrammo), as outras, sobre centenares de productos, descem de 600 réis a 2 réis, sendo que, em sua maioria, são de 60 réis para baixo.

No Brazil são muitas as taxas de 750 réis a 3$700 (as mais altas da Allemanha) e tambem muitas as de 3$ a 12$000 (as mais altas da França), havendo outras mais altas, taes como de 14$ a 20$000, de 20$ a 30$000, de 30$ a 50$000, até 70$000.

Ainda ha outras: de 120$ a 180$000, 240$, 300 $, 900$, 1:200$ e 4:500$, — taes são as do art. 182 — *alcaloides*.

Este ultimo producto, que a França e os Estados Unidos fabricam em grande escala, é sujeito nesses paizes a taxas modicas. Na Allemanha os alcaloides são até isentos de direitos.

Para productos chimicos e medicamentos *não classificados*, a Tarifa Argentina e a dos Estados Unidos estabelecem a taxa de 25 %, *ad valorem* ; a Tarifa Franceza, a taxa de 5 % e no maximo 7 1/2 % (para productos chimicos) e, para medicamentos, 15 e 20 %; a Allemanha os declara *isentos*.

A Tarifa do Brazil, prevendo-os em seu art. 328, estabelece direitos *ad valorem*, na razão de 50 %.

O que fica dito em geral sobre productos chimicos e medicamentos, é bastante para demonstrar a necessidade de serem reduzidos os direitos.

Vejamos, entretanto, alguns casos, em particular.

ARTº. 179. — *Aguas mineraes, naturaes e artificiaes.*

São os seguintes os direitos, com suas aggravações de parte em ouro, comparados com o valor que a nossa Tarifa attribue a este artigo, taxado, como grande numero de outros, a peso bruto :

Direitos nominaes	0$350
Valor official	0$584
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	0$470
Razão entre estes direitos e aquelle valor	80,5 %

Na França, são isentas as aguas mineraes importadas da Allemanha, Austria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, Inglaterra, Russia, Suissa e mais paizes da Europa ; da Republica Argentina, Colombia, Equador, Mexico e outras Republicas Sul-Americanas (menos o Brazil, o Chili e o Perú).

Não ha isênção para as importadas dos Estados Unidos, as quaes pagam a taxa de 20 francos por 100 kilogrammos, ou seja o fr. 20 por kilogrammo (120 réis), taxa a que estão tambem sujeitas aguas que provenham do Brazil, do Chili e do Perú.

O valor official, attribuido pela Commissão de Valores da França, é igual áquella taxa (120 réis).

Nos Estados Unidos, agua mineral em garrafas contendo até 900 grammas (o mesmo conteúdo, mais ou menos, da garrafa d'agua de Vichy), é sujeita á taxa de o doll. 30 por duzia e mais

um terço dos direitos correspondentes ás garrafas como envoltorio (o doll. o5 2/3). Na Allemanha, as aguas mineraes são isentas.

Vejamos os algarismos com referencia ao kilogrammo bruto :

	Direitos	Razões pelo valor em França
Argentina	0$030	25,0 %
Estados Unidos	0$090	75,0 %
França	Isentas (1)	—
Allemanha	Isentas	—
Brazil	0$470	391,6 %

Artº. 204. — *Capsulas e perolas medicinaes.*

Direitos nominaes	20$000
Valor official	80$000
Razão nominal	25 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	26$800
Razão entre estes direitos e aquelle valor	33,5 %

Pela Tarifa Franceza, medicamentos como estes pagam direitos *ad valorem*, nas razões de 15 ou 20 %, sendo o valor determinado, em cada caso, pela Escola Superior de Pharmacia ; na Argentina e nos Estados Unidos, 25 % *ad valorem ;* na Allemanha, 40 marcos por 100 kilogrammos.

Calculemos e comparemos os direitos por kilogrammo, tomando por base o valor maximo, fixado na Tarifa Argentina (7 piastras por kilog., ou 21$000 do Brazil) :

	Direitos	Razões
Argentina	5$250	25,0 %
Estados Unidos	5$250	25,0 %
França	4$200	20,0 %
Allemanha	0$300	1,5 %
Brazil	26$800	127,6 %

Tomemos o valor médio da Tarifa Argentina : 13$500.

	Direitos	Razões
Argentina	3$375	25,0 %
Estados Unidos	3$375	25,0 %
França	2$700	20,0 %

1) Salvo as proveniencias de excepção.

	Direitos	Razões
Allemanha	0$300	2,2 %
Brazil	26$800	198,5 %

Vejamos outro caso :

Art°. 261. — *Manteiga de cacáo*, equiparada aos oleos do art. 123.

Este genero, até o anno passado, pagava 1$200 por kilo (direitos nominaes), sendo 65 % em papel e 35 % em ouro. A Lei n°. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, mandou incorporal-o ao art. 123 (*Azeites ou oleos*), com a taxa de 2$400. Além d'isso, ficou sujeito a ouro em 50 %.

Calculemos os direitos actuaes :

Direitos nominaes	2$400
Valor official	4$800
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	3$216
Razão entre estes direitos e o mencionado valor	67 %

A Tarifa Argentina estabelece para a manteiga de cacáo, por kilogrammo, o valor de uma piastra e cobra 25 %.

Comparemos os direitos nos cinco paizes e mostremos as razões em que elles se acham para aquelle valor :

	Direitos	Razões
Argentina	$750	25,0 %
Estados Unidos	$240	8,0 %
França	$900	30,0 %
Allemanha	$260	8,6 %
Brazil	3$216	107,2 %

Tomando por base o valor de 2 fr. 84 (ou 1$700), dado pela Commissão dos Valores de Alfandega da França, são estes os direitos e as razões nos cinco paizes :

	Direitos	Razões
Argentina	0$425	25,0 %
Estados Unidos	0$240	14,1 %
França	0$900	53,0 %
Alemanha	0$260	15,3 %
Brazil	3$216	189,1 %

Art°. 288. — *Pilulas e granulos medicinaes.*

Direitos nominaes	45$000
Valor official	150$000
Razão nominal	30 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 35 %)	55$860
Razão entre estes direitos e o dito valor official.	37,2 %

Tomando por base o valor da Tarifa Argentina (8 piastras ouro, ou 24$000 em nossa moeda), comparemos os direitos e as razões nos cinco paizes :

	Direitos	Razões
Argentina	6$000	25,0 %
Estados Unidos	6$000	25,0 %
França	4$800	20,0 %
Allemanha	0$300	1,25 %
Brazil	55$800	232,5 %

Para mostrar o que é a Classe 11ª., basta o que está exposto.

CLASSE 12ª

Art°. 330. — *Madeira em bruto e preparada.*

As taxas das madeiras sujeitas a direitos por metro cubico variam, em nossa Tarifa, de 18$800 a 55$000. Calculemos os direitos pela média :

Direitos nominaes	36$900
Valor official	73$800
Razão nominal	50 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro em 50 %)	49$450
Razão entre estes direitos e o dito valor official	67 %

Pela Tarifa Argentina as madeiras pagam direitos *ad valorem*, na razão de 25 %, e o valor, préviamente estabelecido, attenta a grossura das peças, vai de 10 a 28 piastras ouro, por metro cubico, o que, em nossa moeda, é, em média, 57$000.

Nos Estados-Unidos, pagam, umas por pé cubico, outras de grossura de uma pollegada, por 1.000 pés superficiaes, e outras *ad valorem*, na razão de 15 %. Quando importados simplesmente cortados (não serrados), são isentos o guayaco, o cedro, o ebano, o mogno e outras especies.

Na França, pagam a peso, por quintal metrico (100 kilogrammos), podendo, conforme sua densidade média, determinada pelo *Comité Consultor das Artes e Manufacturas*, ser os direitos satisfeitos pela cubagem convertida em peso, quando os interessados reclamam a pesagem effectiva.

Na Allemanha, pagam por 100 kilogrammos, ou por metro cubico, correspondendo os direitos deste a 9 vezes os daquelle peso (para as madeiras duras), e a 6 vezes, quando se trata de madeiras molles.

Applicando esta maneira de calcular da Allemanha á fórma de percepção da França, e calculando o metro cubico pela densidade maior (0,9), chegamos, em média, feitas as necessarias conversões, ao seguinte resultado, pelo valor fixado na Tarifa Argentina (57$000, em média, por metro cubico) :

	Direitos	Razões
Argentina	14$250	25,0 %
Estados Unidos :		
Pinho e outras	2$470	4,3 %
Ebano, mogno, etc.	8$550	15,0 %
França	6$480	11,4 %
Allemanha	4$000	7,0 %
Brazil	49$450	86,7 %

Madeira em obras : aparadores, cadeiras, commodas, guarda-louças, secretárias, toucadores e outras peças de mobilia ou de uso domestico.

Divergem as Tarifas na fórma de percepção de direitos, sendo estes, em umas, estabelecidos a *peso*, em outras *por peça*, em outras *ad valorem*, de modo que não é facil uma comparação de direitos.

Em nossa Tarifa, estes são, ora por peça, ora por peso, ora por duzia, ora *ad valorem*.

Façamos, entretanto, a comparação das razões que figuram em nossa Tarifa, para a quasi totalidade dos artigos d'esta classe, com

as razões em que, *ad valorem*, são cobrados os direitos na Republica Argentina e nos Estados Unidos.

Com o agio do ouro em 35 % dos direitos, aquellas razões, em nossa Tarifa (50 e 60 %), se elevam a 62 e 74,4 %. Temos :

	Razões
Argentina	40 %
Estados Unidos	35 %
Brazil	62 % e 74,4 %

As razões de 62 % e 74,4 % applicam-se aos valores que a nossa Tarifa attribue aos diversos moveis e dos quaes as taxas nella inscriptas representam 50 ou 60 %.

Assim, a uma cadeira, com assento de páo, pela qual cobra 7$000 de direitos, dá a Tarifa o valor de 14$000 (razão de 50 %) ; a uma commoda, para a qual estabelece o valor de 200$000, cobra de direitos 120$000 (razão de 60 %). Esses direitos, com o agio do ouro, elevam-se respectivamente a 8$680 e 148$800, que representam, não 50 e 60 %, mas 62 e 74,4 % dos mencionados valores.

Admittindo que os valores médios de uma cadeira e de uma commoda, como estas de que tratamos, estão abaixo daquelles, que foram calculados ao cambio de 12 d., ao passo que já ha annos estamos a 16 d., o que importa uma differença de 25 % para menos nos mencionados valores officiaes, assim reduzidos a 10$500 e 150$000, força é concluir que os actuaes direitos representam, não 62 e 74,4 %, e sim 82,6 % e 99,2 %.

Esta proporção de direitos, do nosso regimem aduaneiro, deixa longe os 40 % da Republica Argentina e ainda mais longe os 35 % dos Estados Unidos.

CLASSES 13ª e 14ª

Em tributação, estas duas classes acompanham as precedentes, e as taxas sobrepujam as das quatro Tarifas que no estão servindo de confronto.

Em relação á classe 13ª., basta attender a que, na Argentina, os direitos são cobrados na razão de 25 % *ad valorem*, e nos Estados-Unidos, nas razões de 10, 15, 20, 25 e 45 %, ao passo que, no Brazil, com excepção do *vime em bruto*, cuja razão é de 15 %,

todos os mais artigos estão sob a razão de 50 %, que, com o agio da parte ouro dos direitos, se eleva a 62 %.

Quanto á classe 14ª. (*Palha, esparto, cairo*, etc.), com excepção de dois artigos, de razões de 30 % e 15 %, e de um de 20 % (esta ultima sobre *palha de centeio, trigo, aveia e outras plantas* para capas de garrafas e outras emballagens, creada pela Lei nº. 1452 de 1905), domina para os mais artigos a razão de 50 %, que, com o agio do ouro em 35 % dos direitos, se eleva a 62 %, e a 67 % para a *palha em rama, preparada e beneficiada*, sujeita a ouro em 50 % dos direitos.

Pela Tarifa da Argentina, exceptuados os chapéos, que pagam 40 % *ad valorem*, os mais artigos, em sua generalidade, estão sujeitos a 25 %.

Nos Estados Unidos, os direitos são nas razões de 15, 20 e 35 %. A razão de 50 % é applicada a *chapéos enfeitados*.

Nas Tarifas da França e da Allemanha, os artigos desta classe são sujeitos a moderados direitos especificos.

Consideremos alguns delles.

Chapéos (art. 421).

Pela Tarifa Argentina, um chapéo de palha do Chili, Panamá, ou imitação, para homem ou menino, tem o valor de 5 piastras (15$000), e paga 40 %, *ad valorem*. Nos Estados Unidos, tambem *ad valorem*, 35 %. Pela Tarifa Franceza, paga, se fôr tecido em peça inteiriça, na razão de 4 fr. 50 por kilogrmmo, e, não o sendo, a taxa de 0 fr. 70 *por peça*. Pela Tarifa Allemã, a taxa é de 0 mark. 50 *por peça*. Pela Tarifa do Brazil, está a taxa de 6$300, que, com o agio da parte ouro dos direitos, se eleva a 7$810, representando estes direitos 62 % do valor official (12$600), attribuido a esse chapéo pela mesma Tarifa.

Suppondo que quatro desses chapéos, dos melhores, *pesem um kilogrammo*, o que dá para cada um os direitos de 675 réis (pela Tarifa Franceza, cambio de 16 d.), e calculando os direitos em nossa moeda, com relação ás duas outras Tarifas, temos, pela base do valor de 15$000, os seguintes algarismos :

	Direitos	Razões
Argentina	6$000	40,0 %
Estados Unidos	5$250	35,0 %
França	$675	4,5 %
Allemanha	$370	2,5 %
Brazil	7$810	52,0 %

Como se vê, o Brazil cobra mais do que qualquer dos outros paizes.

Vejamos outra qualidade.

Chapéos de palha de Manilha, sem enfeites (citado art. 421).

A Tarifa Argentina marca-lhes o valor de 1 p. 25 (3$750) e cobra 40 % sobre este valor. Nos Estados Unidos, a mesma razão de 35 %, e na França e na Allemanha os mesmos direitos que para um chapéo de palha de Panamá, como o de que acabamos de tratar.

Confrontemos os direitos :

	Direitos	Razões
Argentina	1$500	40,0 %
Estados Unidos	1$315	35,0 %
França	$675	18,0 %
Allemanha	$370	9,8 %
Brazil	7$810	208,2 %

Chapéo regular de palha de Italia, sem enfeites (mesmo art. 421).

Pela Tarifa Argentina, o valor de um chapéo nestas condições é o p. 67 (2$010) e os direitos 40 % deste valor.

Os direitos e razões a comparar são os seguintes :

	Direitos	Razões
Argentina	$810	40,0 %
Estados Unidos	$700	35,0 %
França	$675	33,7 %
Allemanha	$370	18,5 %
Brazil	3$225	161,2 %

Consideremos, finalmente :

Chapéos ordinarios de palha de avèa e semelhantes, sem enfeites (citado art. 421).

Esta qualidade acha-se, na Tarifa Argentina, entre os valores de 0,60 e 8,00 piastras por duzia de chapéos, o que dá, em média, o valor de 1$075 para um, valor este approximado do que, o anno passado, foi fixado, para chapéos de palha communs, pela Commissão dos Valores de Alfandega da França.

Applicando-lhe a taxa correspondente na Tarifa Franceza (*cousus, apprêtés, sans garniture*), e da Tarifa Allemã (o M. 30), são estes os direitos em comparação com os da nossa Tarifa :

Argentina	$430	40,0 %
Estados Unidos	$380	35,0 %
França	$270	25,1 %
Allemanha	$225	20,1 %
Brazil	1$985	184,0 %

Em comparação com as razões modicas da Argentina, Estados Unidos, França e Allemanhã (entre 10 e 40 %), parece que as razões de 161, 184 e 208 %, em que no Brazil são cobrados os direitos de chapéos de palha, simples, ou sem enfeites, têm o alcânce de prohibir a entrada delles nos mercados nacionaes.

Cordoalha de esparto (art. 424).

Na Tarifa Argentina, está o valor de o p. 12 (360 réis), por kilog., para cabos de esparto, piassava ou cairo, simples, e o de o p. 20 (600 réis), para os alcatroados, ou seja o valor médio de o p. 16 (480 réis).

Calculemos os direitos e as relações entre estes e aquelle valor médio. Resulta :

	Direitos	Razões
Argentina..................	$120	25,0 %
Estados Unidos..............	$051	10,6 %
França.....................	$060	12,5 %
Allemanha..................	$075	15,6 %
Brazil.....................	$620	129,1 %

A Commissão dos Valores de Alfandega, a que me tenho referido, arbitrou, no anno passado, para cabos de esparto, o valor de o fr. 55 (330 réis) por kilogrammo. Comparemos os direitos nos cinco paizes e mostremos as razões em que estão elles para aquelle valor :

	Direitos	Razões
Argentina	$120	36,3 %
Estados Unidos	$051	15,5 %
França	$060	18,2 %
Allemanha	$075	22,7 %
Brazil	$620	187,8 %

A Lei Orçamentaria nº. 2524, de 31 de Dezembro de 1911, reduziu, felizmente, a oitenta e oito réis ($088) os direitos nominaes de $500. A taxa de $088, com o agio da parte ouro, eleva-se a $109, e representa 30,3 %, razão já módica, mas ainda maior do que as que representam os direitos cobrados nos Estados Unidos, na França e na Allemanha. Aquella reducção, porém, não é geral ; é restricta a determinadas condições de importação, estabelecidas na citada Lei.

Não ha necessidade de continuar a demonstrar que são muito altas, como as das outras classes, as taxas da classe 14ª. Terminemos nossas considerações sobre ella, examinando o alcance da Nota 48ª da Tarifa, que a ella se refere especialmente :

« Nota 48ª. — Os tecidos de palha não classificados pagarão os mesmos direitos dos de linho, segundo sua qualidade. »

É como a Tarifa fecha a classe 14ª.

Sendo altas as taxas dos tecidos de linho e, relativamente, valendo muito menos que estes os tecidos de palha, a equiparação estabelecida em a Nota 48ª. como que prohibe a entrada delles.

CLASSE 15ª. — *Algodão.*

É esta uma das mais importantes classes, pela renda que, para o Thesouro, podem produzir as mercadorias n'ella inscriptas.

De quadros que tenho á vista, organisados pela Directoria da Estatistica Commercial, verifica-se, com effeito, que, tocando, em

média, para cada uma das 35 Classes da Tarifa, no anno de 1911, o valor de 22.730:384$000, a Classe — *Algodão* — figura, em realidade, com o valor de 86.872:946$000. N'este valor entraram os *tecidos* com 54.860:057$000, o que representa 63 % do total da Classe.

Quanto ao anno de 1912, os referidos dados mencionam o valor de 75.621:687$000, figurando os tecidos com 44.184:086$000, o que se approxima de 59 % d'aquelle total.

Tratarei dos tecidos de preferencia a quaesquer outros artigos.

A razão 80 % figura em 7 taxas (tecidos brancos e camizas de meia), a razão 50 %, em 31 taxas, e a razão 60 %, em 84.

Fazem excepção as razões 20 e 30 %, figurando esta nas taxas de fios para tecclagem e para pavios, e aquella no artigo — *Trapos*.

Não é a Classe 15ª. menos sobrecarregada do que as anteriores. Vejamos os art^os 472 e 473.

Para se fazer uma ideia do choque de interesses que se deu no seio da Commissão Revisora de 1897, e dos consequentes embaraços em que ella se viu para estabelecer as taxas sobre tecidos de algodão, bastará attender a que, procurando, com manifesta vantagem, substituir, por um systema technico e seguro, a fórma de classificação anterior, que distribuia — por diversos numeros da Tarifa — tecidos pertencentes a um mesmo genero de tecclagem e fabricados em um *mesmo tear*, taes como, por um lado, *cassas, metins, setinetas communs, batistes e outros* (todos *lisos* ou simplesmente *entrançados*), e, por outro lado, *setinetas de phantasia, tecidos abertos, fustões e outros* (genero *lavrados*), se viu ella na impossibilidade de manter a devida proporção entre as taxas dos tecidos *crús* e as taxas dos tecidos *brancos*, dos *tintos* e dos *estampados*, da mesma contextura dos primeiros, e limitou-se a organisar, o mais simples que lhe foi possivel, ao alcance das diversas Alfandegas, um systema especial, baseado no *peso dos tecidos por metro quadrado* e em o *numero de fios, da trama e da urdidura, em um quadrado de 5 millimetros de lado*.

Este racional e importante systema, consubstanciado nos art^os. 472 e 473 da actual Tarifa, e na Tabella B, annexa, ás suas

Disposições Preliminares, sendo uma modificação conveniente dos systemas de outros paizes, especialmente do systema francez, deveria ser entendido de accôrdo com este, e, embora não guardasse aquella proporção de taxas entre *crús*, por um lado, e *brancos*, *tintos* ou *estampados*, por outro lado, evitaria, pelo menos, se fosse bem applicado, a falta de uniformidade nas classificações.

Em comparação com o systema francez, vejamos aquella desproporção de taxas, deixando para depois algumas considerações sobre a fórma por que, em desaccôrdo com o intuito que dictara o novo systema, se tem procedido nas diversas Alfandegas.

COMPARAÇÃO, SOB O PONTO DE VISTA DE *DERIVAÇÃO*, DAS TAXAS DOS TECIDOS *BRANCOS* COM AS TAXAS DOS TECIDOS *CRÚS*.

Confrontemos as taxas dos tecidos *brancos* do artº. 405 da Tarifa franceza com as taxas dos tecidos *crús* do artº. 404 da mesma Tarifa e vejamos quaes as differenças entre essas taxas, ou melhor, em que relação se acham ellas.

São as seguintes as tabellas das taxas dos citados artºs. 404 e 405 :

	PESO EM GRAMMAS POR METRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	TARIFA MAXIMA. DIREITOS POR KILOG. Fr. C.	TARIFA MINIMA. DIREITOS POR KILOG. Fr. C.
Art° 404. Tecidos de algodão puro, *lisos*, entrançados e brins : **crús**. (" Tissus de coton pur, *unis*, croisés et coutils : **écrus**".)	130 grammas e mais.	27 fios e menos.	0.80	0.62
		28 fios a 35 fios.	1.00	0.77
		36 fios a 43 fios.	1.25	0.96
		44 fios e mais.	1.53	1.18
	110 grammas inclusivè a 130 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	0.91	0.70
		28 fios a 35 fios.	1.13	0.87
		36 fios a 43 fios.	1.39	1.07
		44 fios e mais.	1.70	1.31
	90 grammas inclusivè a 110 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.17	0.90
		28 fios a 35 fios.	1.44	1.11
		36 fios a 43 fios.	1.79	1.38
		44 fios e mais.	2.23	1.72
	70 grammas inclusivè a 90 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.39	1.07
		28 fios a 35 fios.	1.70	1.31
		36 fios a 43 fios.	2.14	1.65
		44 fios e mais.	2.99	2.30
	50 grammas inclusivè a 70 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.67	1.29
		28 fios a 35 fios.	1.80	1.39
		36 fios a 43 fios.	2.58	1.99
		44 fios e mais.	3.90	3.00
	30 grammas inclusivè a 50 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	2.99	2.30
		28 fios a 35 fios.	3.75	2.87
		36 fios a 43 fios.	4.68	3.60
		44 fios e mais.	7.15	5.50
	Menos de 30 grammas (por kilog.) . .		8.06	6.20

	PESO EM GRAMMES POR METRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	TARIFA MAXIMA. — DIREITOS POR KILOG. Fr. C.	TARIFA MINIMA. — DIREITOS POR KILOG. Fr. C.
Artº 405. Tecidos de algodão puro, *lisos*, entrançados e brins : **brancos**. (" Tissus de coton pur, *unis*, croisés et coutils : **blanchis** ").	130 grammas e mais.	27 fios e menos.	1.04	0.744
		28 fios a 35 fios.	1.30	0.924
		36 fios a 43 fios.	1.625	1.152
		44 fios e mais.	1.989	1 416
	100 grammas inclusivè a 130 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.183	0.84
		28 fios a 35 fios.	1.469	1.044
		36 fios a 43 fios.	1.807	1.284
		44 fios e mais.	2.210	1.572
	90 grammas inclusivè a 110 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.521	1.080
		28 fios a 35 fios.	1.872	1.332
		36 fios a 43 fios.	2.327	1.656
		44 fios e mais.	2.899	2.064
	70 grammas inclusivè a 90 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.807	1.284
		28 fios a 35 fios.	2.210	1.572
		36 fios a 43 fios.	2.782	1.980
		44 fios e mais.	3.887	2.760
	50 grammas inclusivè a 70 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	2.171	1.548
		28 fios a 35 fios.	2.340	1.668
		36 fios a 43 fios.	3.354	2.388
		44 fios e mais.	5.070	3.600
	30 grammas inclusivè a 50 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	3.887	2.760
		28 fios a 35 fios.	4.875	3.444
		36 fios a 43 fios.	6.084	4.320
		44 fios e mais.	9.295	6.600
	Menos de 30 grammas............		10.478	7.440

Em cada uma das duas tabellas figuram duas columnas de taxas, sendo uma de taxas *maximas*, outra de taxas *minimas*.

Destaquemos de cada uma d'essas tabellas as taxas *maximas* relativas a um grupo de tecidos, ao 1° grupo, por exemplo, que comprehende os tecidos pesando, por metro quadrado, 130 grammas e mais.

Temos :

Numero de fios.	Tecidos crús.	Tecidos brancos.
27 fios e menos	0.80	1.040
28 a 35 fios	1.00	1.300
36 a 43 fios	1.25	1.625
44 fios e mais	1.53	1.989

Como se vê, os tecidos, crús ou brancos, têm, n'este grupo, o mesmo peso por metro quadrado e o mesmo numero de fios em relação a cada subdivisão, que é constituida entre dous limites de numero de fios. A differença de taxas, dos *crús* para os *brancos*, não representa mais do que a mão d'obra necessaria para o *branqueamento* (*blanchiment*), mão d'obra que é a mesma para um tecido de 27 fios e para um tecido de 44 fios. Um tecido branco, de determinado peso por metro quadrado, e determinado numero de fios em um quadrado de 5 millimetros de lado, vale mais do que um tecido crú, d'esse mesmo peso e d'esse mesmo numero de fios, não pela materia prima, pois que esta é a mesma nos dous, e é empregada na mesma quantidade, mas pela mão d'obra, pela operação por que passou o *crú* para se tornar *branco*.

Comparando, no grupo que destacamos, as taxas do branco com as taxas do crú, verifica-se que aquellas não são mais do que estas — augmentadas de 30 %.

Assim, para um tecido de 27 *fios e menos :*

			Fr.
Crú	....		0.80
Branco	Taxa do crú	0.80	
	Augmento de 30 %	0.24	1.04

O mesmo se verifica na outras taxas d'este grupo, bem como em todos as taxas dos diversos grupos.

Comparemos tambem as taxas *minimas* do mesmo grupo (tecidos de 130 grammas e mais por metro quadrado).

Temos :

Numero de fios.	Tecidos crús.	Tecidos brancos.
27 fios e menos	0.62	0.744
28 a 35 fios	0.77	0.924
36 a 43 fios	0.96	1.152
44 fios e mais	1.18	1.416

A differença entre as taxas dos *brancos* e as taxas dos *crús* é de 20 %. Ponhamos aqui os algarismos que o demonstram e sirva-nos como exemplo o mesmo tecido de 27 *fios e menos :*

			Fr.
Crú			0.62
Branco	Taxa do crú	0,620	
	Augmento de 20 %..........	0.124	0.744

Nas outras taxas d'este grupo e dos mais grupos, a porcentagem é a mesma : 20 %.

Vejamos agora, na Tarifa do Brazil, artº. 472, as tabellas dos tecidos crús e dos tecidos brancos, e comparemos as taxas d'estes com as taxas d'aquelles.

Eis as tabellas :

Crús	Até 20 grammas por metro quadrado	14$000
	De mais de 20 grs. até 25 grs., *id.*	9$500
	De mais de 25 grs. até 31 gr., *id.*	6$000
	De mais de 31 grs. até 40 grs., *id.*	4$000
	De mais de 40 grs. até 49 grs., *id.*	2$000
	De mais de 49 grs., *id.*	1$500
Brancos	Até 20 grs. por metro quadrado	20$000
	Demais de 20 grs. até 25 grs., *id.*	13$000
	De mais de 25 grs. até 31 grs., *id.*	10$000
	De mais de 31 grs. até 40 grs., *id.*	6$400
	De mais de 40 grs. até 49 grs., *id.*	3$200
	De mais de 49 grs., *id.*	2$200

Comparemos a taxa de 20$000, dos tecidos brancos, com a taxa de 14$000, que lhe corresponde nos tecidos crús.

Crú	14$000	42,9 %
Branco	20$000	

Comparemos as outras taxas, observando sua correspondencia pelo peso por metro quadrado :

Crú	9$500	36,9 %
Branco	13$000	
Crú	6$000	66,7 %
Branco	10$000	
Crú	4$000	60,1 %
Branco	6$400	
Crú	2$000	60,1 %
Branco	3$200	
Crú	1$500	46,7 %
Branco	2$200	

Sómente duas taxas, as de 6$400 e 3$200, se derivam, em uma mesma proporção (60 %), das duas que lhes correspondem nos tecidos crús. As outras mostram as *derivações* : 42,9 % ; 36,9 % ; 66,7 % e 46,7 %.

Como explicar essa diversidade de *derivações ?*

Seria falta de competencia profissional da parte dos membros da sub-Commissão a quem coube a revisão d'esta classe ?

Não, certamente, pois era ella composta de distinctos commerciantes, distinctos industriaes e distinctos representantes do Fisco, — os Srs. Dr. Manoel Buarque de Macedo (industrial), Dr. Miranda Jordão (industrial), Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva (industrial), Oscar Dannecker (commerciante), Julius Gsell (commerciante), Jeronymo de Oliveira (commerciante), Hugh Pullen (commerciante), Dr. Luiz Adolpho Corrêa da Costa (deputado e conferente da Alfandega do Rio), Leopoldo Leonel de Alencar (conferente da mesma Alfandega) e Honorio Alonso Baptista Franco (inspector da referida Alfandega).

Só ha uma explicação : — é que as taxas estabelecidas não foram o resultado de calculos sobre a materia prima e a mão d'obra dos tecidos ; foram taxas de *conciliação*, de *concessões reciprocas*, ou, a não ser isto, taxas de *votação*.

« A discussão tornou-se forte e renhida, não só com relação ás taxas, senão tambem quanto aos limites do peso por metro qua-

drado, entre os industriaes, por um lado, e os representantes do fisco e do commercio, por outro lado.

« Algumas questões, onde se verificára *empate de votação*, só foram resolvidas no ultimo dia de sessão — pelo voto de qualidade de nosso illustre Presidente. » (BAPTISTA FRANCO, citado *Relatorio*, pag. 27.)

« No terreno de interesses tão desencontrados, como sejam os da industria, os do commercio importador e os do fisco, a Tarifa de 1898 foi elaborada com prenunciado espirito de conciliação, em que mútuas concessões foram feitas, sem o que seria impossivel chegarem a um accôrdo os dous grupos separados por esses interesses. » (LEOPOLDO DE BULHÕES : *Relatorio da Fazenda*, de 1903, citado no referido *Parecer da Commissão de Finanças da Camara*, Relator — HOMERO BAPTISTA.)

A revisão da Tarifa Franceza, concluida em 1892, fôra precedida de extenso e profundo inquerito sobre as condições de existencia e gráo de desenvolvimento do grande numero de industrias espalhadas por todo o territorio de Paiz. O Governo constituiu uma grande Commissão composta de competencias technicas nas sciencias e nas artes, com audiencia do *Comité* Consultor das Artes e Manufacturas, de membros da Commissão Permanente dos Valores de Alfandega, de industriaes e de commerciantes, e essa Commissão, com minuciosos dados estatisticos, apresentou um trabalho em que, methodicamente, foram conideradas as mercadorias em sua natureza, qualidades, especies e applicações, e indicados, com a possivel exactidão, os seus valores médios.

Ficou assim o Governo habilitado a organisar o projecto de revisão e a fundamental-o perante o Parlamento, propondo direitos que, representando rasoaveis e convenientes porcentagens sobre aquelles valores, maiores umas, menores outras, mostravam a attenção que lhe haviam merecido os interesses do consumidor, dos industriaes e do fisco.

No Parlamento, foi a materia larga e profundamente discutida, não sob o ponto de vista technico, nem sob o ponto de vista dos valores das mercadorias, que isso já estava feito, mas apenas quanto aos *por cento* a applicar sobre os valores, sob o duplo ponto de vista economico e financeiro.

E' o que se verifica nos respectivos *Annaes*, em quatro grossos volumes, em que figuram notaveis estadistas como Félix Faure, Clémenceau, Paul Deschanel (actual Presidente da Camara dos Deputados) e outros, entre os quaes economistas como E. Lockroy, Léon Say e outros.

D'ahi resultou a Lei de 11 de Janeiro de 1892, mandando executar a Tarifa das Alfandegas.

No fim de 18 annos foi esta Tarifa revista, prevalecendo, porém, o mesmo systema de classificação e qualificação, apenas com modificações de taxas. (*Lei de 29 de Março de* 1910.)

Oxalá que a revisão da nossa lhe possa corrigir os defeitos e excessos, inspirando-se nos interesses do povo, nos interesses do fisco, nos interesses da industria e nos interesses do commercio.

SYSTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DENOMINADO « BASE DE 10 × 10 FIOS » TECIDOS BRANQUEADOS EM PEÇA OU EM FIO. TECIDOS TINTOS EM PEÇA OU EM FIO. TECIDOS « MERCERISADOS » EM PEÇA OU EM FIO.

Voltando ás tabellas das taxas dos tecidos lisos, estabelecidas conforme o peso d'elles por metro quadrado e pelo numero de fios em quadrado de 5 millimetros de lado, penso que deve ser mantido o mesmo systema, que é conveniente modificação dos systemas de outras Tarifas, especialmente o da Tarifa Franceza, o mais minucioso de todos.

Esta ultima faz distincção, applicando-lhes taxas differentes, entre tecidos *crús*, propriamente ditos, tecidos *crús mercerisados* e tecidos fabricados, no todo ou em parte, com fios *crús mercerisados*, como tambem distingue, entre os *brancos*, os brancos, propriamente ditos (*blanchis*), os *brancos mercerisados*, os fabricados em todo ou em parte, com *fios branqueados*, e os fabricados no todo ou em parte, com *fios branqueados e mercerisados*. Distingue ainda, como depois mostraremos, entre os *tintos*, os tintos *em peça*, os tintos *em peça* MERCERISADOS, os fabricados com *fios já tintos*, no *todo ou em parte*, os fabricados, no todo ou em parte, com *fios tintos mercerisados*.

Essas distincções, que foram sendo introduzidas nas revisões da Tarifa, correspondem ao desenvolvimento e ao gráo de aperfeiçoamento da grande industria de tecidos na França, que procura defender-se contra a concorrencia. Não são, porém, convenientes para a Tarifa do Brazil, cuja industria de tecidos, no que toca a aperfeiçoamento, não tem, nem ainda pode ter, o da industria franceza nem o de outros paizes de industria adiantada. Além de que, dado o gráo de preparo technico dos conferentes, seria quasi impossivel, senão impossivel em absoluto, applicar, em todas as Alfandegas, as taxas correspondentes áquellas distincções, que a innumeras questões e reclamações, com outros tantos recursos para o Thesouro, dariam logar de Norte a Sul.

A quem não é profissional, a quem não é um technico, a quem não tem mesmo a vista sufficientemente exercitada em taes variedades de fabricação, como conhecer que um tecido foi branqueado depois de fabricado, depois de achar-se *em peça*, ou que foi fabricado com o fio *já branqueado?*

Como conhecer que outro tecido foi *tinto em peça*, ou que *já sahiu tinto do tear*, por ser fabricado com fios tintos?

Como conhecer que uma peça de morim foi *mercerisada depois de fabricada* e não fabricada *já com os fios mercerisados?*

As Alfandegas da França têm um corpo de conferentes (*Vérificateurs*), com preparo technico, que o torna apto para essas verificações ; entretanto, surgem duvidas constantes, que são resolvidas por especialistas ou pelo *Comité des Arts et Manufactures*.

Qualquer peça de tecido *lustroso*, effeito d'esta ou d'aquella qualidade de gomma, suscitaria logo, entre nós, a duvida de ser ou não o tecido *mercerisado*, e d'ahi questão, reclamação, entrave no serviço, com prejuizo de outros importadores, novas reclamações, explicações por parte dos conferentes, e tantos outros embaraços.

E', pois, de toda a conveniencia continuarem as quatro divisões, simples, como são, de *crús, brancos, tintos e estampados*, sejam *tintos em peça ou em fio*, ou sejam mercerisados em peça ou em fio, ou sejam *tintos mercerisados em peça* ou tintos *mercerisados em fio*, ou, finalmente, estampados de *uma só côr*, ou estampados *de mais de uma côr*.

As taxas actuaes, quando estabelecidas em 1897, já o foram,

mais ou menos, com previsão d'aquellas variedades, que não passaram despercebidas, nem á sub-Commissão, em especial, nem á Commissão Central, como se verifica de actas e relatorios dos trabalhos.

« D'esse estudo (de um projecto substitutivo, apresentado pelo illustre sr. Dr. Buarque de Macedo) mais se robusteceu no animo dos auctores do projecto, de que fui o relator, a convicção profunda de que em seu trabalho, a que presidiu o mais escrupuloso estudo *sobre todos os tecidos importados e seus respectivos valores* (1), estão respeitados os altos interesses que se ligam a qualquer regimen fiscal, interesses antinomicos, que se combatem no terreno de suas conveniencias individuaes.

« Como representante dos interesses fiscaes, o meu maior empenho foi defendel-os, sem prejudicar, entretanto, os da industria e do commercio. Com os unicos elementos, que me foram fornecidos por um illustre industrial, já vos mostrei em sessão passada que as manufacturas nacionaes de algodão ficam, com o nosso projecto, largamente, em alguns tecidos, e sufficientemente, em outros, amparadas para entrar em leal concorrencia com os similares estrangeiros.

« E' escusado, portanto, insistir n'este ponto, sobre o qual já deixou documento escripto e que deve constar da acta.

« Permittir-me-heis que, antes de entrar na analyse do substitutivo, eu tome na devida consideração algumas proposições do illustre industrial, que merecem prompta contestação.

« Na analyse do projecto, disse o sr. Dr. Buarque que a sub-Commissão deveria, de preferencia ao systema francez, ter modelado o seu trabalho pela Tarifa Belga.

« Responderei que, sendo essa tarifa uma copia da Tarifa Franceza, a sub-Commissão, indo beber inspirações na fonte primitiva, fez o que S. Exª faria em igual caso.

« Quem tem á sua disposição o original de um trabalho qualquer, scientifico, artistico, economico ou industrial, não vai procurar a imitação ou a copia para modelar trabalho identico.

« A Tarifa Belga divide os tecidos de algodão em quatro grandes

(1) O grypho é meu.

categorias : tecidos crús, brancos, ou alvejados, tintos e estampados.

« As tres primeiras categorias : os crús, os brancos e os tintos, subdividem-se em tres classes : a 1ª comprehende os tecidos que pesam 11 kilogr. e mais por 100 metros quadrados ; a 2ª comprehende os tecidos que pesam de 7 a 11 kilogr. exclusivamente por 100 metros quadrados ; a 3ª, os que pesam de 3 a 7 kilogr. exclusivamente por 100 metros quadrados. Cada uma d'estas classes admitte ainda subdivisões com relação aos fios contidos em um quadrado de 5 millimetros de lado ; assim, na 1ª classe estão comprehendidos os tecidos de 35 fios e menos, de 36 fios e mais ; na 2ª, os tecidos de 35 fios e menos, de 36 a 43, e de 44 e mais ; a 3ª classe comprehende os tecidos de 27 fios e menos, de 28 a 35, de 36 a 43 e de 44 e mais.

« A classificação dos tecidos crús, brancos e tintos obedece uniformemente ao regimen que acabo de descrever. Quanto aos tecidos estampados, estão sujeitos á tarificação *ad valorem* com a porcentagem de 15 %.

« Na mesma Tarifa figuram ainda outros tecidos, como os velludos, os tecidos lavrados, adamascados, os fustões, etc., e os não especificados, sujeitos, uns a direitos especificos, outros a direitos *ad valorem*, com a razão de 10 %.

« A Tarifa Franceza apresenta o mesmo systema de classificação, com a differença que são mais numerosas as classes em que se subdividem as quatro grandes categorias de tecidos e que o regimen fiscal adoptado para os tecidos estampados se baseia ainda na quantidade ou numero de côres com que é feita a estamparia.

« E' intuitiva a razão pela qual, de preferencia ao systema belga, adoptou a sub-Commissão — em parte sómente — o systema francez : o primeiro estabelece para os tecidos não especificados a tarificação *ad valorem*, que é, no proprio paiz em que está em vigor, reconhecida como prejudicial aos interesses fiscaes.

« Quanto ao systema francez, tal e qual se executa na França, seria impraticavel em um paiz, como o nosso, que é essencialmente importador.

« A modificação do systema pelo modo proposto pela sub-Com-

missão, e geralmente acceito, quer pelos srs. industriaes, quer pelos srs. importadores, quer finalmente, pelos representantes do fisco, facilita o trabalho de verificação nas Alfandegas e extingue de uma vez as interminaveis questões de classificação e, o que é mais importante ainda, estabelece em todo o paiz a uniformidade na arrecadação dos impostos de importação (1).

« No projecto substitutivo, os tecidos grossos estão de tal modo gravados, que é quasi prohibida a entrada d'elles em nossos portos. O effeito natural e logico de tal prohibição, pela monopolisação do mercado, se fará immediatamente sentir na ascenção rapida de seus preços, que ficarão fóra do alcance da massa geral dos consumidores.

« O effeito fiscal é o vacuo produzido na receita das Alfandegas.

« Os tecidos finos e de luxo ficam, pelo contrario, altamente protegidos com taxas insignificantes pelo projecto substitutivo. E' a inversão da ordem natural das cousas no dominio do regimen economico.

« Não seria de admirar que, dadas estas circumstancias que emanam da comparação dos dous projectos, o proletario se cobrisse com o tecido fino e o capitalista ou argentario encommendasse ao seu alfaiate calças e colletes de brim de algodão.

« Com risco de abusar de vossa indulgencia, preciso ainda tomar em consideração o additivo do sr. Dr. Plinio, propondo a inclusão dos tecidos tintos em peça na classe dos estampados.

« A sub-Commissão não ignora que effectivamente ha alguma differença de preço entre o tecido tinto em peça e o tecido de fio tinto; mas, considerando que essa differença não é muito sensivel, e considerando ainda, *sobretudo* (2), *que a distincção entre uns e outros tecidos é quasi impossivel aos olhos ou á pratica, que não seja a dos industriaes, seria tal distincção motivo perenne e constante entre os representantes do fisco*, e o commercio importador adoptou o alvitre de reunil-os sob o mesmo titulo na Tarifa.

« Tive em mãos tecidos como as gangas, que eram tintos em

(1) Adiante mostrarei como as Alfandegas têm baralhado e confundido os typos de tecidos.

(2) O grypho é meu.

peça uns, e fabricados de fio tinto outros, e declaro que não pude distinguir os primeiros dos segundos.

« O ourelo do tecido n'este caso não é uma indicação precisa, ou que se possa estabelecer como base fiscal de distincção, pela facilidade com que se poderia introduzir a fraude na tinturaria dos tecidos, mudando-se o distinctivo do ourelo.

« A' vista d'estas razões não póde a sub-Commissão acceitar o additivo do sr. Dr. Plinio.

« Creio que o assumpto está sufficientemente debatido e que cada um de vós está habilitado para pronunciar-se entre as duas propostas. » (BAPTISTA FRANCO : — *Considerações* inseridas na Acta da 41ª Reunião da Commissão Revisora, em 1° de Setembro de 1897), Acta que termina assim : « Nada mais havendo a tratar-se, o sr. Presidente designou para ordem do dia da proxima reunião a continuação da classe 15ª e suspendeu os trabalhos ás 7 1/2 horas da noite. — LEOPOLDO DE BULHÕES. — JULIO BENEDICTO OTTONI. — ANTONIO DE ARAUJO LIMA MACEDO.). »

COMPARAÇÃO, SOB O PONTO DE VISTA DE *DERIVAÇÃO*, DAS TAXAS DOS TECIDOS *TINTOS* COM AS TAXAS DOS TECIDOS *CRÚS*.

Já mostrámos a grande desproporção que ha em nossa Tarifa, entre as taxas dos tecidos brancos e as taxas dos tecidos crús que lhes correspondem em peso por metro quadrado e em numero de fios em determinada extensão superficial (5 millimetros em quadro).

Comparemos agora as taxas dos tecidos tintos com as que lhes correspondem nos crús e vejamos se a mão d'obra de tinturaria, expressa nas differenças de taxas entre os tintos e os crús, guarda rasoavel proporção.

Antes, d'isso, porém, comparemos, na Tarifa Franceza, as duas tabellas, como fizemos com os brancos.

	PESO EM GRAMMAS POR METRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	TARIFA MAXIMA. DIREITOS POR KILOG. Fr. C.	TARIFA MINIMA. DIREITOS POR KILOG. Fr. C.
Artº 404. Tecidos de algodão puro, *lisos*, entrançados e brins : **crús.** ("Tissus de coton pur, *unis*, croisés et coutils : **écrus.**")	130 grammas e mais.	27 fios e menos.	0.80	0.62
		28 fios a 35 fios.	1.00	0.77
		36 fios a 43 fios.	1.25	0.96
		44 fios e mais.	1.53	1.18
	110 grammas inclusivè a 130 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	0.91	0.70
		28 fios a 35 fios.	1.13	0.87
		36 fios a 43 fios.	1.39	1.07
		44 fios e mais.	1.70	1.31
	90 grammas inclusivè a 110 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.17	0.90
		28 fios a 35 fios.	1.44	1.11
		36 fios a 43 fios.	1.79	1.38
		44 fios e mais.	2.23	1.72
	70 grammas inclusivè a 90 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.39	1.07
		28 fios a 35 fios.	1.70	1.31
		36 fios a 43 fios.	2.14	1.65
		44 fios e mais.	2.99	2.30
	50 grammas inclusivè a 70 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.67	1.29
		28 fios a 35 fios.	1.80	1.39
		36 fios a 43 fios.	2.58	1.99
		44 fios e mais.	3.90	3.00
	30 grammas inclusivè a 50 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	2.99	2.30
		28 fios a 35 fios.	3.75	2.87
		36 fios a 43 fios.	4.68	3.60
		44 fios e mais.	7.15	5.50
	Menos de 30 grs. (por metro quadrado).		8.06	6.20

	PESO EM GRAMMAS POR METRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	TARIFA MAXIMA. — DIREITOS POR KILOG. Fr. C.	TARIFA MINIMA. — DIREITOS POR KILOG. Fr. C.
Artº 406. Tecidos de algodão puro, *lisos*, entrançados e brins : **tintos**. (" Tissus de coton pur, *unis*, croisés et coutils : **teints**.")	130 grammas e mais.	27 fios e menos.	1.25	0.92
		28 fios a 35 fios.	1.45	1.07
		36 fios a 43 fios.	1.70	1.26
		44 fios e mais.	1.98	1.48
	110 grammas inclusivè a 130 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.36	1.00
		28 fios a 35 fios.	1.58	1.17
		36 fios a 43 fios.	1.84	1.37
		44 fios e mais.	2.15	1.61
	90 grammas inclusivè a 110 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.62	1.20
		28 fios a 35 fios.	1.89	1.41
		36 fios a 43 fios.	2.24	1.68
		44 fios e mais.	2.68	2.02
	70 grammas inclusivè a 90 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	1.84	1.37
		28 fios a 35 fios.	2.15	1.61
		36 fios a 43 fios.	2.59	1.95
		44 fios e mais.	3.44	2.60
	50 grammas inclusivè a 70 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	2.12	1.59
		28 fios a 35 fios.	2.25	1.69
		36 fios a 43 fios.	3.03	2.29
		44 fios e mais.	4.35	3.30
	30 grammas inclusivè a 50 grammas exclusivè.	27 fios e menos.	3.44	2.60
		28 fios a 35 fios.	4.20	3.17
		36 fios a 43 fios.	5.13	3.90
		44 fios e mais.	7.60	5.80
	Menos de 30 grammas		8.51	6.50

Com relação ao 1° grupo (*130 grammas e mais*), verifica-se, na columna da *Tarifa maxima*, que as quatro taxas dos *tintos* equivalem ás quatro dos *crús*, augmentadas de o fr. 45, observando-se o mesmo quanto ás taxas dos demais grupos. Isto mostra que o accrescimo de direitos, determinado pela mão d'obra de *tinturaria*, do *crú* para o *tinto*, é sempre o mesmo, seja um tecido de 130 grammas ou mais por metro quadrado, tendo 27 fios ou menos em 5 millimetros em quadro, da taxa de o fr. 80 por kilog. (480 réis em nossa moeda), ou seja um tecido fino, finissimo, de 30 grammas ou menos, tendo qualquer numero de fios, da taxa de 8 fr. 06 por kilog. (4$836 em nossa moeda).

Na columna da *Tarifa minima* observa-se tambem uma differença constante, não de o fr. 45, como na *maxima*, mas apenas de o fr. 30, quer se trate de um tecido de maior peso e de 27 fios ou menos, e, portanto, de baixo valor, cuja taxa é de o fr. 62 por kilog. (372 réis em nossa moeda), quer seja um tecido fino, finissimo, de diminuto peso, de 30 grammas ou menos por metro quadrado e de 44 fios ou mais, e, portanto, de valor relativamente alto, da taxa de 6 fr. 20 por kilog. (3$720 em nossa moeda).

O mesmo, porém, como já ficou notado, não se dá com a mão d'obra de branqueamento. Esta é proporcional ao valor do tecido crú, sendo as taxas, em *Tarifa maxima*, as taxas dos crús, augmentadas de 30 %, e, em *Tarifa minima*, augmentadas apenas de 20 %.

Em Tarifa maxima, as taxas dos tecidos tintos do 1° grupo (130 *grammas e mais por metro quadrado*) são as seguintes, em confronto com as que lhes correspondem nos tecidos crús :

	Tecidos crús.		Tecidos tintos.	
27 fios e menos	o fr.	80	1 fr.	25
28 a 35 fios	1	00	1	45
36 a 43 fios	1	25	1	70
44 fios e mais	1	53	1	98

A differença das taxas, dos crús para os *tintos*, proveniente da mão d'obra que converteu aquelles n'estes, é, como se vê, a mesma, ou se trate de tecido de 27 fios e menos, ou se trate de tecido de 44 fios e mais : o fr. 45.

O mesmo se observa nos mais grupos, em todas as taxas.

Na *Tarifa minima*, ha tambem uma differença constante, não de o fr. 45, mas apenas de o fr. 30.

Assim, ainda no 1° grupo (*130 grammas e mais por metro quadrado*), as taxas se correspondem, como o demonstram as columnas seguintes :

	Tecidos crús.	Tecidos tintos.
27 fios e menos	0 fr. 62	0 fr. 92
28 a 35 fios	0 77	1 07
35 a 43 fios	0 96	1 26
44 fios e mais	1 18	1 48

A mesma differença (0,30) existe entre as taxas dos demais grupos.

Agora abramos a nossa Tarifa, comparemos as taxas dos *tintos* com as taxas dos *crús* e vejamos como as cousas se passam, vejamos se é constante a differença :

	Crús	Tintos.	Differença.
Até 20 grams. por metro quadrado.	14$000	15$000	1$000
De mais de 20 grs. até 25 grs., *id.*	9$500	10$000	$500
De mais de 25 grs. até 31 grs., *id.*	6$000	7$500	1$500
De mais de 31 grs. até 40 grs., *id.*	4$000	5$000	1$000
De mais de 40 grs. até 49 grs., *id.*	2$000	3$000	1$000
De mais de 49 grammas	1$500	2$400	$900
?	$	2$000	?

A differença, como se vê, não é constante e mostra que se um tecido crú, fino, bem fino, exige mão d'obra de tinturaria representada na razão de 1, outro tecido, tambem fino, mas não tanto como aquelle, exige essa mão d'obra na razão de metade (0,5) ; que outro tecido crú, menos fino que o segundo e ainda menos que o primeiro, tem sua mão d'obra de tinturaria representada pelo triplo da mão d'obra do segundo (1,5) e pela mão d'obra do primeiro, augmentada de 50 % (1,5) ; que um quarto tecido crú, para se transformar em tinto, elle que é menos fino que qualquer dos tres, exige, em mão d'obra, tanto quanto o primeiro (1), o dobro do que exigiu o segundo (2) e dous terços da mão d'obra do terceiro, ou seja quasi 67 % (66,6 %) ; que o quinto tecido crú, não apenas menos fino, mas já um tanto *encorpado*, reclama o dobro da mão d'obra do segundo, que é fino, o mesmo que o quarto,

apenas dous terços do que exigiu o terceiro e o mesmo que reclamou o primeiro ; finalmente, que um sexto tecido, que por já ser mais cheio, devia absorver mais tinta, se contenta, excepção feita da mão d'obra do segundo, com uma fracção da mão d'obra de qualquer dos outros (0,9).

Como explicar tal anomalia ? E' que não estiveram de accôrdo os elementos constitutivos da Commissão Revisora de 1897 e os calculos prevaleceram por *concessões mútuas* ou por *votação*.

TAXAS DOS TECIDOS *ESTAMPADOS*,
LISOS OU ENTRANÇADOS, DA TARIFA FRANCEZA,
COMPARADAS COM AS TAXAS DOS TECIDOS *CRÚS*,
DA MESMA CONTEXTURA D'AQUELLES.

Os tecidos estampados pagam, pela Tarifa Franceza (art. 407), os direitos dos tecidos *crús*, segundo a especie, augmentados : de 4 fr. 60 por 100 metros, se o tecido é de uma ou de 2 côres ; de 8 fr. 10, se de 3 a 6 côres ; de 13 fr. se de 7 e mais côres. Se a largura excede um metro, o augmento da taxa é proporcional.

Estas minucias, explicaveis na importação da França, que produz tecidos de grande aperfeiçoamento, como são as chitas e outros quaesquer, não tinham (nem ainda têm) razão de ser na Tarifa do Brazil. Por isso a Commissão de 1897 não fez distincção de côres, abrangendo as taxas, estabelecidas com larga margem, tanto os tecidos estampados de uma só côr como os de 2 e mais côres.

TAXAS DE TECIDOS CRÚS, NA TARIFA DO BRAZIL,
COMPARADAS COM AS QUE LHES
CORRESPONDEM NA TARIFA FRANCEZA.

Na Tarifa Franceza, como se vê das tabellas já transcriptas, as taxas obedecem ao peso do tecido por metro quadrado e ao numero de fios em um quadrado de 5 millimetros de lado (trama

e urdidura). Ha sete limites de peso por metro quadrado. D'estes limites, seis são subdivididos em quatro taxas, cada um, correspondentes a quatro limites por numero de fios ; para o setimo só ha uma taxa, sem attenção a limites por fios.

Em nossa Tarifa, em que tambem as taxas obedecem ao peso por metro quadrado e ao numero de fios, o systema é modificação d'aquelle, correspondendo uma só taxa a cada um d'aquelles grupos de quatro taxas da Tarifa Franceza, sendo, porém, que, n'esta, as taxas vão do *menos* para o *mais*, ao passo que, em a nossa, as taxas começam pelo *mais*.

Comparemos, pois, quanto ao citado art. 472, indo de cima para baixo, as diversas taxas com as que lhes correspondem, de baixo para cima, na Tarifa Franceza, ou antes, com a média d'estas, que, exceptuada a qualidade mais fina, são quatro por grupo.

Convem ter em vista que os limites expressos em grammas em nossa Tarifa (até 20 grammas, de mais de 20 grs. até 25, de mais de 25 até 31, etc.) não significam que o tecido tenha *em absoluto*, por metro quadrado, um peso de grammas por aquella fórma limitado, e sim que, relativamente ao seu numero de fios em um quadrado de 5 millimetros de lado, aquelle peso — como indicador da taxa — é modificado para o producto (attento o ponto de partida do systema) resultante da multiplicação d'elle por uma expressão, em fórma de fracção, tendo por numerador *20* e por denominador aquelle numero de fios.

Assim, por exemplo, um tecido (crú, branco ou tinto), que tenha, em absoluto (sem attenção aos fios), 41 grammas por metro quadrado, não é considerado comprehendido entre os limites de *mais de 40 até 49* (taxa de 2$000, nos *crús*), mas sim comprehendido entre os limites de *mais de 21 até 25* (taxa de 9$500), porque, attento o seu numero de fios, entre 32 e 39 em um quadrado de 5 millimetros de lado, será preciso, para ter o « *limite em peso, indicador da taxa* », multiplicar 41 por $\frac{20}{39}$, por $\frac{20}{38}$, por $\frac{20}{37}$, por $\frac{20}{36}$, por $\frac{20}{35}$, por $\frac{20}{34}$, por $\frac{20}{33}$, ou, finalmente, por $\frac{20}{32}$.

E' o que se acha estabelecido na Tabella B, annexa ás *Preliminares* da Tarifa, e resumido na seguinte *Regra :* — Para obter-se a taxa dos tecidos, sob a base de 10 × 10 fios em 5 millimetros em

quadro aqui adoptada, multiplica-se por vinte o peso verificado do metro quadrado e divide-se o producto pelo numero de fios da urdidura e trama do tecido contidos em 5 millimetros em quadro; o quociente, desprezadas as fracções, representa o limite em peso, indicador da taxa.

No caso, pois, de um tecido de 41 grammas por metro quadrado, que o torna comprehendido no grupo de 30 a 50 grammas, da Tarifa Franceza, o seu limite de peso, depois de considerado o numero de fios, é de mais de 20 até 25 grammas, e a taxa a applicar é a de 9$500.

Os tecidos de menos de 30 grammas por metro quadrado, tenham 27 fios e menos ou tenham 44 fios e mais, pagam, pela Tarifa Franceza, uma mesma taxa (806 francos por 100 kilogr. ou 8 fr. 06, por kilog.), o que significa ser esta taxa como a média das que fossem estabelecidas para as quatro gradações indicadas, nos mais grupos, pelo numero de fios.

Comparemos esta média e as outras, da Tarifa Franceza, com as taxas que lhes correspondem na Tarifa do Brazil, na ordem em que esta as menciona, isto é, das mais altas para as menos altas.

	TARIFA FRANCEZA. Direitos em *francos* por kilog.	TARIFA BRAZILEIRA. Direitos nominaes em *réis* por kilog.
1ª Classe	8.06	14$000
2ª —	4.65	9$500
3ª —	2.50	6$000
4ª —	2.05	4$000
5ª —	1.65	2$000
6ª —	1.30	1$500
7ª —	1.15	1$500

Em nossa Tarifa, não ha taxa abaixo de 1$500 para os tecidos de algodão crús. Desde que excedam estes o limite de 49, sejam embora grosseiros e tenham mui poucos fios, a taxa é como se não transpuzessem elles aquelle limite. Assim, a taxa média dos de *130 grammas e mais* por metro quadrado, da Tarifa Franceza (7ª classe), corresponde, na Tarifa do Brazil, á mesma taxa nominal de 1$500, que entra em comparação com a média relativa aos tecidos de 110 grammas, inclusive, a 130 grammas, exclusive (6ª classe, acima mencionada).

Para maior clareza na comparação, reduzamos os francos e suas fracções á nossa moeda e calculemos os direitos effectivos em que, com o agio da parte ouro, se convertem os direitos nominaes de nossa Tarifa. Temos :

	TARIFA FRANCEZA. Direitos em réis ao cambio de 16 d. Por kilog.	TARIFA BRAZILEIRA. Direitos effectivos (com o agio do ouro). Por kilog.
1ª Classe	4$836	18$760
2ª —	2$790	12$730
3ª —	1$500	8$040
4ª —	1$230	5$360
5ª —	$990	2$680
6ª —	$780	2$010
7ª —	$690	2$010

Pelo quadro supra, vê-se que a taxa mais alta, em média, para os tecidos crús, na Tarifa Franceza (4$836), é pouco mais da quarta parte da que lhe corresponde na Tarifa do Brazil (relação de 1 para 3,87), e que a mais baixa, tambem em média ($690), é pouco mais de um terço da que na mesma Tarifa do Brazil lhe corresponde (relação de 1 para 2,91).

E' possivel fazer a seguinte objecção : Se as taxas da Tarifa Brazileira são muito mais elevadas do que as taxas proteccionistas da Tarifa Franceza, é porque, na Revisão de 1897, a Commissão teve em vista, não unicamente os valores dos tecidos crús mais communs, senão tambem valores de tecidos crús superiores, como sejam os *mercerisados*. Se, pois, a comparação fôr feita com taxas da Tarifa Franceza, que comprehendam tecidos crús *mercerisados*, a differença, se houver, será insignificante.

Responde-se :

Effectivamente, as taxas da Tarifa do Brazil foram calculadas, não simplesmente sobre valores de tecidos communs, mas tendo-se em attenção os valores de tecidos superiores, dentro de uma mesma categoria, dentro de um mesmo grupo, comprehendendo tecidos crús, tecidos crús mercerisados, em fio ou em peça, tecidos brancos, tecidos brancos mercerisados em fio ou em peça, tintos em fio ou em peça e tintos mercerisados em fio ou em peça. Isto mesmo já reconhe-

cemos ao transcrever trechos do Relatorio e de Actas do trabalhos d'aquella Commissão. Não é, porém, pequena a differença nas duas Tarifas.

Tomemos a média das taxas dos tecidos crús, em suas diversas qualidades (comprehendidos os *mercerisados* em fio e os *mercerisados* em peça), e com essa média, em relação a cada uma d'aquellas sete classes, comparemos as taxas correspondentes na Tarifa Brazileira. Resulta o seguinte quadro :

	TARIFA FRANCEZA. Direitos em réis ao cambio de 16 d. Por kilog.	TARIFA BRAZILEIRA. Direitos effectivos (com o agio do ouro). Por kilog.
1ª Classe	6$162	18$760
2ª —	3$600	12$730
3ª —	1$986	8$040
4ª —	1$662	5$360
5ª —	1$212	2$680
6ª —	1$080	2$010
7ª —	$978	2$010

Ainda assim, segundo demonstra o quadro supra, são muito menos elevadas que as nossas as taxas da Tarifa Franceza. Tomando as dos extremos, vê-se que a da 7ª classe (a inferior) é menos de metade da nossa, e que a da 1ª classe (a superior) é menos de um terço da nossa.

Convem notar que são menos elevadas que as que ficam mencionadas as taxas applicadas, na França, aos tecidos importados dos principaes centros de producção.

Com effeito, em virtude de Tratados e Convenções, pagam taxas da Tarifa minima as mercadorias provenientes dos seguintes paizes :

Allemanha.
Austria-Hungria.
Belgica.
Bulgaria.
Colombia.
Dinamarca.
Egypto.
Equador.

Grecia.
Hespanha.
Hollanda.
Inglaterra.
Italia.
Japão.
Luxemburgo (Grão Ducado).
Marrocos.
Mexico.
Montenegro.
Noruega.
Paraguay.
Persia.
Portugal.
Republica Argentina.
Republica Dominicana.
Romania.
Russia.
Servia.
Suecia.
Suissa.
Tripoli.
Turquia.
Uruguay.
Venezuela.

Comparemos as taxas da Tarifa Brazileira, com as taxas que a Tarifa Franceza applica aos tecidos crús provenientes dos 33 paizes acima mencionados, calculando, como precedentemente, as médias correspondentes ás sete classes, comprehendendo tecidos crús e tecidos crús *mercerisados* (em fio ou em peça).

Temos :

	TARIFA FRANCEZA.	TARIFA BRAZILEIRA.
	Direitos em francos	Direitos effectivos (com o agio do ouro).
	Por kilog.	Por kilog.
1ª Classe	7.37	18$760
2ª —	4.30	12$730
3ª —	2.37	8$040
4ª —	1.98	5$360
5ª —	1.62	2$680
6ª —	1.29	2$010
7ª —	1.16	2$010

Convertamos os francos em nossa moeda e mostremos as relações entre as taxas de nossa Tarifa e as taxas da Tarifa Franceza :

	TARIFA FRANCEZA. Direitos em réis (cambio de 16^d). Por kilog.	TARIFA BRAZILEIRA. Direitos effectivos com o agio do ouro). Por kilog.	Relação entre as taxas da Tarifa Franceza e as taxas da Tarifa Brazileira.
1ª Classe	4$422	18$760	1:4,24
2ª —	2$580	12$730	1:4,93
3ª —	1$422	8$040	1:5,65
4ª —	1$188	5$360	1:4,51
5ª —	$972	2$680	1:2,75
6ª —	$774	2$010	1:2,59
7ª —	$696	2$010	1:2,88

O Brazil, em materia de importação de tecidos crús, cobra de direitos, conforme as categorias, mais do dobro, mais do triplo, mais do quadruplo e mais do quintuplo do que cobra a França, cuja industria é adiantadissima.

TAXAS DE TECIDOS BRANCOS E TECIDOS TINTOS, DA TARIFA BRAZILEIRA, COMPARADAS COM AS QUE LHES CORRESPONDEM NA TARIFA FRANCEZA.

Consideremos na Tarifa Franceza todas as taxas do genero *brancos* e do genero *tintos*, que variam, segundo os tecidos são branqueados ou tintos em peça, em fio, *mercerisados* em peça ou *mercerisados* em fio, e procedamos, para a determinação da média d'essas taxas correspondentes a cada classe, conforme o peso por metro quadrado, do mesmo modo que o fizemos precedentemente, com relação aos tecidos crús.

Não é de mais, entretanto, que indiquemos as operações conducentes áquella média. São as seguintes :

130 grs. e mais por metro quadrado.

Branqueados em peça:		
Somma das 4 taxas	423 fr.	60
Branqueados em fio:		
Somma das 4 taxas	600	10
Branqueados e *mercerisados* em peça:		
Somma das 4 taxas	463	60
Branqueados e *mercerisados* em fio:		
Somma das 4 taxas	720	10
	2.207 fr.	40
Média das 16 taxas	137 fr.	96

Na Tarifa Franceza, as taxas são relativas a 100 kilogs. A média, por kilog., no caso supra, reduz-se, pois, a 1 fr. 38.

Cada uma das qualidades de brancos e tintos tem 6 classes de 4 taxas cada uma e 1 de uma só taxa, o que perfaz 25 taxas para cada qualidade ou 200 taxas para as 8 qualidades de branqueados *em peça*, branqueados *em fio*, branqueados e *mercerisados em peça* e branqueados e *mercerisados* em fio ; tintos *em peça*, tintos *em fio*, tintos *mercerisados em peça* e tintos *mercerisados em fio*.

Calculando as médias pela fórma acima indicada e reduzindo-as á nossa moeda (cambio de 16 d. por 1$000), comparemos as taxas dos tecidos brancos e dos tecidos tintos com as taxas que lhes correspondem na Tarifa do Brazil, e reproduzamos a tabella, já mencionada, das taxas, em média, dos tecidos crús.

	TARIFA FRANCEZA				TARIFA BRAZILEIRA	
	PESO EM GRAMMAS POR METRO QUADRADO		DIREITOS EM RÉIS (CAMBIO DE 16^{d}) — POR KILOG.	Mais quanto por cento sobre as taxas dos crús	DIREITOS EFFECTIVOS (COM O AGIO DO OURO) — POR KILOG.	Mais quanto por cento sobre as taxas dos crús
Crús	1ª classe.	Menos de 30 grs.	4 $ 422		18 $ 760	
	2ª »	30 grs. inclusivè a 50 grs. exclusivè.	2 $ 580		12 $ 730	
	3ª »	50 grs. inclusivè a 70 grs. exclusivè.	1 $ 422		8 $ 040	
	4ª »	70 grs. inclusivè a 90 grs. exclusivè.	1 $ 188		5 $ 360	
	5ª »	90 grs. inclusivè a 110 grs. exclusivè.	$ 972		2 $ 680	
	6ª »	110 grs. inclusivè a 130 grs. exclusivè.	$ 774		2 $ 010	
	7ª »	130 grs. e mais.	$ 696		2 $ 010	
Brancos	1ª classe.	Menos de 30 grs.	5 $ 454	% 23,2	26 $ 800	% 42,9
	2ª »	30 grs. inclusivè a 50 gr. exclusivè.	3 $ 162	22,6	17 $ 420	36,9
	3ª »	50 grs. inclusivè a 70 grs exclusivè.	1 $ 728	21.5	13 $ 400	66,7
	4ª »	70 grs. inclusivè a 90 grs. exclusivè.	1 $ 440	21,2	8 $ 580	60,1
	5ª »	90 grs. inclusivè a 110 grs. exclusivè.	1 $ 170	20,4	4 $ 290	60,1
	6ª »	110 grs. inclusivè a 130 grs. exclusivè.	$ 918	18,6	2 $ 950	46.8
	7ª »	130 grs. e mais.	$ 828	19,0	2 $ 950	46,8
Tintos	1ª classe.	Menos de 30 grs.	4 $ 890	10,6	20 $ 100	7,2
	2ª »	30 grs. inclusivè a 50 grs. exclusivè.	2 $ 916	13,0	13 $ 400	5,3
	3ª »	50 grs. inclusivè a 70 grs. exclusivè.	1 $ 680	11,1	10 $ 050	25,0
	4ª »	70 grs. inclusivè a 90 grs. exclusivè.	1 $ 428	20,2	6 $ 700	25.0
	5ª »	90 grs. inclusivè a 110 grs. exclusivè.	1 $ 200	23.5	4 $ 020	50,0
	6ª »	110 grs. inclusivè a 130 grs. exclusivè.	$ 984	27,1	3 $ 220	60,2
	7ª »	130 grs. e mais.	$ 900	29,3	2 $ 680	33,4

Comparadas as sete classes de tecidos brancos com as sete de tecidos crús, verifica-se que as médias das taxas dos brancos, na Tarifa Franceza, são as médias das taxas dos crús, augmentadas de uma porcentagem que pouco varia de uma classe para outra immediata, descendo de 23,2 a 18,6 sómente, a partir da classe superior, a das qualidades mais finas, para as classes inferiores. A escala decrescente só faz excepção na ultima, em que a taxa média dos brancos é a taxa média dos crús da mesma classe, augmentada de 19 %, ao passo que a porcentagem da 6ª classe é apenas de 18,6.

Quanto aos tintos, verifica-se o contrario, especialmente a partir da 4ª classe, em que a porcentagem, de 10,6 a 13 nas tres anteriores, se eleva gradualmente de 20,2 a 29,3.

A elevação encontra sua explicação no facto de haver maior dispendio de tinta nos tecidos de mais corpo, nos tecidos de maior peso por determinada unidade de superficie.

Em nossa Tarifa, não ha certa uniformidade na derivação das taxas dos tecidos brancos nem das taxas dos tecidos tintos. Assim é que, em relação aos brancos, a porcentagem, que é, para a 1ª, de 42,9, desce, para a 2ª, a 36,9 ; para a 3ª, sobe bruscamente a 66,7 ; para a 4ª e a 5ª, desce a 60,1, baixando em seguida, com sensivel differença, a 46,8.

No que toca aos tintos, as taxas das duas primeiras classes, dos mais finos, equivalem ás duas primeiras dos crús, augmentadas respectivamente de 7,2 % e 5,3 % ; as da 3ª e da 4ª são as dos crús augmentadas de 25 % ; a da 5ª é a taxa que lhe corresponde nos crús, augmentada de uma porcentagem, que é o dobro de qualquer das duas ultimas ; a da 6ª é a taxa do crú, augmentada, não mais de 25 %, nem mesmo de 30 %, mas de 60,2 %; finalmente, na 7ª, a porcentagem desce a 33,4.

Não ha duvida que essas taxas, além de reducção, precisam de correcção.

TAXAS DOS TECIDOS ESTAMPADOS, DA TARIFA BRAZILEIRA, COMPARADAS COM AS QUE LHES CORRESPONDEM NA TARIFA FRANCEZA.

A estamparia dos tecidos não segue a mesma proporção de mão d'obra dos tecidos tintos. Nos tecidos estampados, a mão d'obra não é maior ou menor conforme é maior ou menor o peso d'elles em uma determinada unidade de superficie. A estamparia de 3 kilogrammas de um tecido com o comprimento de 100 metros, por exemplo, é mais cara do que a mesma estamparia em 5 ou 6 kilogs. de outro tecido com o comprimento apenas de 50 metros.

Na Tarifa Franceza, os tecidos estampados pagam os direitos dos tecidos crús, segundo a especie, augmentados de uma determinada quantia por 100 metros, conforme o numero de côres da estamparia, desde uma côr até sete e mais côres.

A nossa Tarifa não faz distincção do numero de côres, nem ha necessidade d'essa distincção, attento, principalmente, o estado actual de nossa industria, que está longe do desenvolvimento e aperfeiçoamento da industria franceza. Outros paizes tambem não a fazem e entre esses está a Allemanha, cujo adiantamento é incontestavel.

Sendo médias as taxas de nossa Tarifa, em relação aos tecidos estampados de uma ou mais côres, comparemol-as com as taxas médias dos tecidos crús da Tarifa Franceza, já reduzidas á nossa moeda e augmentadas de quanto, a titulo de estamparia, corresponde a um kilog. nas diversas classes. Supponhamos que a nossa importação de tecidos estampados comprehende, não apenas uma e duas côres, mas tres, quatro, cinco e até seis côres.

		TARIFA FRANCEZA. Direitos em réis (cambio de 16 d) Por kilog.	TARIFA BRAZILEIRA. Direitos effectivos (com o agio do ouro). Por kilog.
Lisos e entrançados estampados	1ª Classe	5$694	20$100
	2ª —	3$528	13$400
	3ª —	2$058	10$050
	4ª —	1$668	6$700
	5ª —	1$356	4$560
	6ª —	1$092	4$020
	7ª —	$966	4$020

Confrontemos estas taxas com as dos tecidos crús, já mencionadas (pag..88) :

Lisos e entrançados crús		TARIFA FRANCEZA.	TARIFA BRAZILEIRA.
	1ª Classe	4$422	18$760
	2ª —	2$580	12$730
	3ª —	1$422	8$040
	4ª —	1$188	5$360
	5ª —	$972	2$680
	6ª —	$774	2$010
	7ª —	$696	2$010

Mencionemos os accrescimos que, em razão da estamparia, tiveram as taxas dos crús :

	TARIFA FRANCEZA.	TARIFA BRAZILEIRA.
1ª Classe	1$272	1$340
2ª —	$948	$670
3ª —	$636	2$010
4ª —	$480	1$340
5ª —	$384	1$880
6ª —	$318	2$010
7ª —	$270	2$010

Como se vê dos algarismos que ficam mencionados, as taxas dos tecidos estampados derivam-se, na Tarifa Franceza, das taxas dos tecidos crús com um augmento que está em relação com a extensão d'elles, com o numero de metros por kilog. Da 1ª classe até á 7ª, os tecidos vão tendo menos metros por kilog. e o augmento concernente á estamparia vai diminuindo proporcionalmente.

Na Tarifa Brazileira, não guardam as taxas dos tecidos estampados nenhuma relação com as dos tecidos crús. Dá-se até a anomalia de serem os augmentos, correspondentes á estamparia, maiores nos tecidos mais pesados, que offerecem menor extensão em uma mesma unidade de peso, do que nos tecidos finos, em que é maior aquella extensão.

RESUMO DAS COMPARAÇÕES PRECEDENTES.

Com relação aos tecidos crús, os direitos no Brazil são mais do dobro, mais do triplo, mais do quadruplo e mais do quintuplo do que na França.

Nos tecidos brancos, são mais do triplo, mais do quadruplo, mais do quintuplo das taxas da Tarifa Franceza, sendo que ainda são mais elevados, seis vezes e quasi oito vezes, os direitos sobre as qualidades comprehendidas entre 50 e 70 grammas por metro quadrado e entre 70 e 90 grammas.

Nos tintos, são o triplo, o quadruplo, o quintuplo e mais do quintuplo.

Nos estampados, são do mesmo modo muito mais elevados do que as taxas proteccionistas da Tarifa Franceza : o triplo, o quadruplo, o quintuplo.

COMPARAÇÃO COM A TARIFA ALLEMÃ.

Na Tarifa Allemã, os tecidos de algodão são classificados, como na Tarifa Franceza e outras, em relação ao peso por metro quadrado e em relação ao numero de fios em quadrado de 5 millimetros de lado; mas os limites, quer de peso, quer de numero de fios, não são os mesmos d'aquellas.

Transcrevamos os direitos que pagam os tecidos crús, conforme os limites de peso por metro quadrado e o numero de fios, comparando com esses direitos, na mesma especie, os direitos dos tecidos brancos e dos tintos e estampados, de uma ou mais côres.

	PESO EM GRAMMAS POR METRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	DIREITOS POR KILOG. — MARCOS PFENN.
Crús.	80 grammas e mais.	35 fios e menos..........	0.50
		36 fios até 44...........	0.70
		45 fios e mais...........	0.90
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos..........	0.90
		36 fios até 44...........	1.20
		45 fios e mais...........	1.50
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos..........	1.20
		36 fios até 44...........	1.50
		45 fios e mais...........	1.70
Brancos.	80 grammas e mais.	35 fios e menos..........	0.70
		36 fios até 44...........	0.90
		45 fios e mais...........	1.10
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos..........	1.10
		36 fios até 44...........	1.40
		45 fios e mais...........	1.70
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos..........	1.40
		36 fios até 44...........	1.70
		45 fios e mais...........	1.90
Tintos e estampados.	80 grammas e mais.	35 fios e menos..........	1.00
		36 fios até 44...........	1.20
		45 fios e mais...........	1.40
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos..........	1.40
		36 fios até 44...........	1.70
		45 fios e mais...........	2.00
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos..........	1.70
		36 fios até 44...........	2.00
		45 fios e mais...........	2.20

Estas tabellas mostram como ha uniformidade na formação das taxas dos tecidos brancos e dos tecidos tintos ou estampados, em comparação com os tecidos crús.

As taxas dos brancos são as taxas dos crús, segundo a especie, augmentadas de vinte centesimos do marco (o M., 20), e as taxas dos tintos ou estampados são as mesmas taxas dos crús, augmentadas, segundo a especie, de cincoenta centesimos (o M., 50), ou as taxas dos brancos, augmentadas de trinta centesimos (o M., 30).

Esses accrescimos correspondem, nas taxas, á mão d'obra que soffrem os tecidos crús para se transformar em brancos, tintos ou estampados, e equivalem, como differença de taxas, a 150 réis, em nossa moeda, quanto á mudança dos crús em brancos, e a 225 réis, dos brancos para os tintos ou estampados.

Em nossa Tarifa não ha uniformidade entre as taxas, como já vimos na comparação com a Tarifa Franceza.

Os tecidos brancos mostram differenças de taxas de 700 réis a 6$000 em relação aos crús, e suas taxas são quasi todas mais elevadas que as dos tintos e até mais do que as dos estampados.

Mencionemol-os nas seguintas columnas, na ordem de seus limites :

Crús.	Brancos.	Tintos.	Estampados.
14$000	20$000	15$000	15$000
9$500	13$000	10$000	10$000
6$000	10$000	7$500	7$500
4$000	6$400	5$000	5$000
2$000	3$200	3$000	3$400
1$500	2$200	2$400	3$000
—	—	2$000	—

Vê-se que as differenças entre as taxas dos tecidos brancos e as dos tecidos crús, sendo respectivamente 700 réis, 1$200, 2$400, 4$000, 3$500 e 6$000, equivalem a 4 vezes, 8 vezes, 16 vezes, 23 vezes, 26 vezes e 40 vezes a differença de o M., 20 (150 réis), entre crús e brancos da Tarifa Allemã.

Sem duvida, na revisão que se vai fazer, serão corrigidas essas anomalias de nossa Tarifa.

Comparemos os direitos da Tarifa Brazileira, para os tecidos crús, com os que lhes correspondem na Tarifa Allemã, e bem assim os direitos dos tecidos brancos, dos tintos e dos estampados, convertendo em réis os marcos e pfennings, ao cambio de 16 d.

	PÊSO EM GRAMMAS POR METTRO QUADRADO	NUMERO DE FIOS EM UM QUADRADO DE 5 MILLIMETROS DE LADO	DIREITOS EM RÉIS — POR KILOG.	TARIFA BRAZILEIRA — DIREITOS EFFECTIVOS (COM O AGIO DO OURO)
Crús.	80 grammas e mais.	35 fios e menos...	$ 375	De 2 $ 010 a 18 $ 760.
		36 fios até 44.....	$ 525	
		45 fios e mais.....	$ 675	
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos...	$ 675	
		36 fios até 44.....	$ 900	
		45 fios e mais.....	1 $ 125	
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos...	$ 900	
		36 fios até 44.....	1 $ 125	
		45 fios e mais....	1 $ 275	
Brancos.	80 grammas e mais.	35 fios e menos...	$ 525	De 2 $ 950 a 26 $ 800
		36 fios até 44.....	$ 675	
		45 fios e mais.....	$ 825	
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos...	$ 825	
		36 fios até 44.....	1 $ 050	
		45 fios e mais.....	1 $ 275	
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos...	1 $ 050	
		36 fios até 44.....	1 $ 275	
		45 fios e mais.....	1 $ 425	
Tintos e estampados.	80 grammas e mais	35 fios e menos...	$ 750	De 2 $ 680 a 20 $ 100
		36 fios até 44.....	$ 900	
		45 fios e mais.....	1 $ 050	
	40 grammas inclusivè a 80 grammas exclusivè.	35 fios e menos...	1 $ 050	
		36 fios até 44.....	1 $ 275	
		45 fios e mais.....	1 $ 500	
	Menos de 40 grammas.	35 fios e menos...	1 $ 275	
		36 fios até 44.....	1 $ 500	
		45 fios e mais.....	1 $ 650	

Os algarismos do quadro precedente mostram que, na Allemanha, os tecidos crús pagam, segundo as qualidades, desde 375 réis até 1$275 por kilog., e que, no Brazil, esses mesmos tecidos pagam desde 2$010 até 18$760 pela mesma unidade. Mostram mais que a taxa mais alta na Tarifa Allemã é inferior á taxa mais baixa na Tarifa Brazileira e que a taxa mais alta n'esta (18$760) é quasi 15 vezes maior do que a mais alta na Tarifa Allemã.

Quanto aos tecidos brancos, mostram que os direitos, na Allemanha, vão desde 525 réis até 1$425, e, que, no Brazil, vão de 2$950 a 26$800; e mais que a taxa mais alta, na Tarifa Allemã, é menos de metade da taxa mais baixa da Tarifa Brazileira, e que a taxa mais alta, na Tarifa do Brazil, é mais de 18 vezes a taxa mais alta da Tarifa Allemã.

Finalmente, quanto aos tecidos tintos e estampados, mostram os algarismos que, emquanto, na Tarifa Allemã, as taxas vão de 750 réis a 1$650, as que lhes correspondem na Tarifa do Brazil vão de 2$680 a 20$100. Mostram tambem que a taxa mais alta, cobrada na Allemanha, é pouco mais de metade da taxa mais baixa, cobrada no Brazil, e que a taxa mais alta, no Brazil, equivale a mais de 12 vezes a taxa mais alta, cobrada na Allemanha.

Mais do que isto ainda se exige a titulo de direitos de importação no Brazil. Tal aggravação provém de erroneas classificações.

AGGRAVAÇÃO DE TAXAS POR ERRONEAS CLASSIFICAÇÕES.

Dá-se esta aggravação com os tecidos classificados em artigo diverso do que lhes compete. São constantes as questões d'essa origem e dão logar a reclamações e recursos sem fim.

As duvidas são quasi todas entre os art^{os}. 472 e 473 e consistem em dar a tecidos *lisos* ou *entrançados*, do primeiro dos citados artigos, a qualidade, a contextura dos tecidos *lavrados*, do art. 473.

a) SETINETAS LISAS.

Um tecido em que 1 fio da trama passa por sobre 4 da urdidura, ou 1 da urdidura sobre 4 da trama, e, portanto, um tecido simplesmente entrançado, é classificado no art. 473 como lavrado, com a denominação de *setineta lisa*. N'este caso, a culpa não é das Alfandegas nem do Thesouro, que com ellas tem andado de accôrdo n'essa classificação. O erro provém da propria Tarifa, que, apezar de dizer expressamente *setineta lisa*, inclue esta no artigo dos tecidos LAVRADOS.

Sendo tal tecido apenas entrançado, como é o metim, que ninguem considera lavrado, sua inclusão no art. 473 não póde ser explicada senão por algum engano de cópia na occasião em que, depois dos trabalhos da Commissão Revisora de 1897, teve de ser impresso o projecto para ser presente ao Congresso.

Tratando o citado artigo do genero *lavrados* (*façonnés*, na Tarifa Franceza), com designação de *especies* e *variedades*, são incompativeis o dizeres *lavrados* e *lisos*, este como especie ou variedade d'aquelle. O mesmo já não acontece com a palavra *phantasia*, que vem depois da palavra *lisas*, porque a *setineta de phantasia* é tecido *lavrado*.

Em 1910, por occasião das sessões da Commissão Revisora da Tarifa, presididas pelo sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, na qualidade de Ministro da Fazenda, foi bem discutido esse ponto.

O *Jornal do Commercio* publicou artigos a respeito, occupando-se tambem da classificação dos tecidos *espinha*, dos chamados *merinós e gorgorões de algodão*, dos *gaufrés*, dos *de cordão*, dos *noppés* e outros mais.

Antes d'isso, com relação ás *setinetas*, dez annos antes, havia sido feita, no seio da Commissão Revisora de 1897, a distincção entre *lisas* e de *phantasia* ou *lavradas*, equiparadas as primeiras — como tecidos simplesmente entrançados — aos *metins não especifcados* da Tarifa anterior.

Sustentando o systema que se tratava de estabelecer para a classificação dos tecidos lisos e entrançados, chamado *Base de* 10 × 10, e o systema para os tecidos lavrados, eis como se exprimiu o Relator

da sub-Commissão encarregada da classe *Algodão*, cujos membros eram : por parte da industria nacional — os srs. Dr. Manoel Buarque de Macedo, Dr. Miranda Jordão e Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva ; por parte do commercio — os srs. Oscar Dannecker, Julius Gsell e Jeronymo de Oliveira, e por parte do fisco — os srs. Dr. Luiz Adolpho Corrêa da Costa, Leopoldo Leonel de Alencar e o Relator :

« O systema abraçado pela sub-Commissão não é novo e, repousando na maior ou menor quantidade de fios contidos em 5 millimetros em quadro e sobre o peso por metro quadrado, tira-lhe todo o vestigio de arbitrio, toda a preoccupação de classificação, caracteristicos da tarificação até hoje adoptada.

N'este systema universalmente adoptado nos paizes cultos, a classificação dos tecidos é a resultante da constatação de dous factos materiaes, ou antes, de duas facilimas operações arithmeticas — contagem dos fios e peso do metro quadrado, que a nenhum funccionario aduaneiro é permittido ignorar ; não se subordina ás vagas e indeterminadas qualificações da Tarifa actual e das transactas, nem ao criterio, variavel ao infinito, dos classificadores officiaes.

Em que parte da Lei ou da Tarifa que nos rege está fixado o criterio para distinguir o *morim estampado* do *batiste* e este da *cassa de algodão ?* Quem já definiu o que sejam os *tecidos de phantasia* e qual o criterio ou a linha divisoria que os separa dos *tecidos abertos ?* Qual a differença entre uma *irlanda de algodão,* classificada na especie *morins,* e um tecido analogo, classificado na especie *cassa ?* Qual o caracteristico dos *brins lisos* ou *estampados,* de contextura especial, conhecidos sob a designação de *Oxford* e destinados á fabricação de camisas, que os possa distinguir das *chitas* ou *morins estampados ?* Qual a differença entre as *setinetas* e os *metins não especificados ?*

Todas estas duvidas não pódem ser resolvidas pela Tarifa (refere-se ás vagas denominações da Tarifa de então) ; todas ellas são, portanto, resolvidas pelo arbitrio ou pelo arrocho. D'ahi resulta a peior de todas as injustiças — a desigualdade do imposto ». (Baptista Franco. — Relatorio sobre os trabalhos da Commissão Revisora : Acta, em annexo, pag. 129. 36ª Reunião, em 20 de Agosto de 1897. *Imprensa Nacional*, 1897.)

Apezar d'isto, apezar de equiparada aos metins, appareceu a

setineta commun entre os tecidos *lavrados*, e ahi ficou, sendo reproduzido o erro na Tarifa de 1900 (a vigente), que, com ligeiras alterações, é a mesma de 1897.

Estabelecendo o systema de classificação pelo peso do tecido por metro quadrado e pelo numero de fios em quadrado de 5 millimetros de lado, systema modificado da Tarifa Franceza, a Commissão Revisora de 1897, não achou necessario especificar os tecidos que constituiam o genero *lisos* e *entrançados* e, por isso, fiel aos dizeres da Tarifa Franceza (*unis, croisés et coutils*), limitou-se a redigir o respectivo artigo com estas palavras : « Tecidos lisos e entrançados não especificados — Base de 10 × 10 fios », com a unica differença que levou os *brins* (*coutils*) para artigo diverso, com outros tecidos, artigo que é o 474 da Tarifa vigente.

Conhecedora, como era a Commissão de 1897, do systema francez, tanto que o descreve perfeitamente pela penna de seu competentissimo Relator, fazendo a distincção entre esse systema e o systema belga, como se verifica dos trechos, já transcriptos no presente trabalho, não lhe occorreu que, na execução do systema pelas Alfandegas do Brazil, se viessem a confundir tecidos d'aquelle genero com tecidos do genero *lavrados* (*brillantés* ou *façonnés*, da Tarifa Franceza).

No anno anterior em Maio de 1896, o Governo Francez, providenciando no sentido de haver uniformidade de classificação nas diversas Alfandegas, expedira Circular explicativa de differentes artigos da Tarifa e designou os tecidos que se deviam comprehender no genero *lisos, entrançados* e brins (unis, croisés et coutils), e entre esses tecidos está a setineta commum, o tecido de 1 fio por 4.

Eis o texto d'aquella Circular, na parte relativa aos ditos tecidos:

« D'une manière générale, cette classe (*Tissus de coton pur unis, croisés et coutils*) comprend tous les tissus à contexture unie ou croisée, fabriqués avec cinq lames au moins sur le métier ordinaire, sans le secours du Jacquard ou d'un autre appareil auxiliaire. Tels sont, par exemple, les toiles, calicots, percales, mousselines, canevas pour tapisserie, sergés, croisés, coutils, *satins ordinaires* (1), gazes unies, faux reps (tissus à côtes imitant le reps), etc. » (*Circular* nº 2667 de 4 de Maio de 1896).

(1) O grypho é nosso

E' estranhavel, pois, que as *setinetas lisas*, que, como já vimos, a Commissão Revisora de 1897 equiparára aos *metins*, em genero de contextura, apparecesse entre os *tecidos lavrados* (art. 473 da Tarifa vigente).

Explicando a especie *coutils* (*brins*), diz a citada Circular, por fórma geral, na elasse *Linho, canhamo e ramia,* que vem antes da classe *Algodão :*

« Les coutils sont taxés sans égard à leur finesse.

« Le tarif embrasse sous cette dénomination les coutils pour tenture ou literie aussi bien que les coutils pour vêtements. Le coutil pour tenture ou literie est une toile croisée, quelquefois blanche, mais le plus souvent rayée en couleur, avec laquelle on fait des lits de plumes, des oreillers, des tentes, des stores, etc. Sa largeur est ordinairement de 1 m. 20, et va quelquefois jusqu'à 1 m. 60. Le eoutil se distingue par une croisure qu'on appelle en fabrique *croisure en forme de V*.

« Les coutils *pour vêtements* eomprennent toutes les toiles croisées de pur fil qui servent à l'habillement. Ces coutils ont de 72 à 90 centimètres de largeur au plus. Leur croisure est unie ou coupée, par des raies satinées ou enfin elle offre toute autre combinaison de tissage que la simple croisure en *V* du eoutil à lit.

« D'une manière générale, on doit considérer comme *coutils*, indépendamment des tissus croisés en *V*, les tissus de lin, de chanvre ou de ramie (autres que damassés) formant satin, croisure ou diagonale *par la chaîne*.

« On assimile aux *coutils pour vêtements*, bien que ce ne soient pas des tissus *croisés*, les tissus dont les fils de la trame sont doubles ou triples, et que l'on emploie pour faire des pantalons. Ces tissus ont la force et l'épaisseur du coutil. » (Citada Circular de 4 de Maio de 1896.) »

A Commissão Revisora de 1897 julgou preferivel destacar os *brins de algodão* e classifieal-os, com outros tecidos, em artigo diverso do artigo dos *lisos* e *entrançados* (art. 474 da Tarifa vigente), tendo, porém, o cuidado, não só de mencionar as variedades de *lisos, entrançados* e *lavrados*, senão tambem de definir a sua especial

applicação como « *proprios para roupa de homem e menino* », como que prevendo quc, na execução da Tarifa, poderiam vir a ser confundidos com tecidos *lavrados,* em geral (art. 473), e sujeitos, como taes, á taxa de 4$000 em vez de 2$000.

Voltando ás setinetas lisas, convem notar quc sua inclusão no art. 472, como tecidos lisos ou entrançados (Base de 10 × 10 fios), além de corrigir o erro de sua inclusão entre os lavrados (art. 473, correcção que obedece á technica da tecelagem, traz beneficio ao Thesouro, que passa a auferir renda d'essa importação, hoje quasi prohibida.

Quanto ás setinetas mais leves, essas pagam taxa maior no art°. 472 do que no art°. 473, como adiante mostraremos.

Investigando os valores médios das mercadorias de maior importação no Brazil, obtive de diversas fabricas dos principaes centros productores da Europa uma grande collecção de amostras de tecidos de algodão.

Depois de classifical-as de accôrdo com o que aprendi na Escola Technica de Tecelagem de Reutlingen (Reino de Wurtemberg, Allemanha), no Museu da Directoria Geral das Alfandegas de França e com distinctos fabricantes, relacionei grande numero d'ellas, formando os quadros que vão annexos ao presente trabalho, sob n^{os} 1, 2, 3 e 4, que ainda sujeitei á revisão de distincto perito d'aquella Directoria (1), e de cuja exactidão assumo, como funccionario, inteira rcsponsabilidade.

Esses quadros mencionam, além dos numeros de qualidades, usados pelas fabricas, os seguintes clementos :

o peso em grammas de cada tecido por metro quadrado ;

o numero de fios em quadrado de 5 millimetros de lado ;

os direitos nominaes e os direitos effectivos (com o agio da parte ouro), por kilogrammo ;

o valor real por kilogrammo ;

a razão (quanto por cento) em que os direitos effectivos estão para o valor real ;

a largura do tecido em centimetros ;

---

(1) Sr. David-Mennet, Membro da Commissão dos valores de Alfandega e Presidente da Camara de Commercio de Paris.

o numero de metros correntes por kilog. ;

o valor real por metro quadrado ;

os direitos effectivos (com o agio da parte ouro) por metro quadrado ;

a contextura do tecido ;

a qualidade, quanto ao ponto de vista de *crú, branco, tinto* ou *estampado ;*

o artigo da Tarifa, ao qual pertence a classificação. (*Ver pag.165 a explicação das columnas A, B, C, etc.*)

O *quadro nº* 2 comprehende as amostras de nº 82 a 120, representativas de tecidos entrançados de 1 fio passando por sobre 2 (nºs 82 a 84), de tecidos de 1 fio por 3 (nºs 85 a 95), de tecidos de 1 fio por 4 (*setinetas lisas :* nºs 96 a 118) e de tecidos de 1 fio por 4 (*setinetas lavradas ou de phantasia :* nºs 119 e 120).

Destaquemos as setinetas e vejamos em que proporção, á vista de seu valores, estão os direitos a que a Tarifa as sujeita pelo art. 473, calculando no minimo (65 %) o agio da parte ouro (em vez de 68,7 %, que é a proporção correspondente ao cambio de 16 d).

Indo do menos para o mais, consideremos apenas quatro amostras, as de nºs 101, 111, 113 e 115.

Amostra nº 101.

Direitos nominaes	4$000
Valor official	6$667
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro sobre a metade, calculado no minimo	5$300
Razão entre estes direitos e o valor official ..	79,5 %

O valor real d'este tecido (de 122 grammas por metro quadrado e 44 fios em quadrado de 5 millimetros de lado) é 4$410 por kilog. (cambio de 16 d).

Vejamos quanto paga elle de direitos pelas Tarifas Franceza e Allemã e comparemos com o dito valor esses direitos e os direitos exigidos pela Tarifa do Brazil :

	Direitos.	Razões reaes.
França	$966	22,0 %
Allemanha	$900	20,5 %
Brazil	5$300	120,2 %

Amostra nº 111.

O valor real da setineta representada por esta amostra (de 103 grammas por metro quadrado e 38 fios em 5 millimetros em quadro) é 3$600 (cambio ainda de 16 d.).

Calculemos os direitos pelo art. 473 ainda como tecido lavrado :

Direitos nominaes	4$000
Valor official	6$667
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro sobre a metade, calculado no minimo)	5$300
Razão entre estes direitos e o valor official ..	79,5 %

Comparemos os direitos de 5$300 com o valor real e com os direitos correspondentes nas Tarifas da França e da Allemanha, e calculemos as razões reaes :

	Direitos.	Razões reaes.
França	1$008	28,0 %
Allemanha	$900	25,0 %
Brazil	5$300	147,2 %

Amostra nº 113

A setineta representada por esta amostra é do valor de 3$540. Tem o peso de 100 grammas por metro quadrado e 36 fios em 5 millimetros em quadro.

Calculemos os direitos pelo citado art. 473 (tecidos lavrados) :

Direitos nominaes	5$000
Valor official	8$334
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro sobre a metade, calculado no minimo)	6$625
Razão entre estes direitos e o valor official ..	79,5 %

Comparação dos direitos com o valor real nos tres paizes :

	Direitos.	Razões reaes.
França	1$008	28,5 %
Allemanha	900	25,5 %
Brazil	6$625	187,1 %

AMOSTRA N° 115

A setineta d'esta amostra pesa 94 grammas por metro quadrado, tem 33 fios em 5 millimetros em quadro e o seu valor real por kilog. é 3$270.

Calculemos os direitos a que é sujeita pelo art. 473 de nossa Tarifa :

Direitos nominaes	5$000
Valor official	8$334
Razão nominal	60 %
Direitos effectivos (com o agio do ouro como nos casos precedentes)	6$625
Razão entre estes direitos e o valor official ..	79,5 %

Comparação dos direitos, nos tres paizes, com o valor real :

	Direitos.	Razões reaes.
França	$846	25,9 %
Allemanha	750	23,0 %
Brazil	6$625	202,5 %

Que explicação póde ter o regimen alfandegario do Brazil, com a exigencia de direitos que representam 120, 147, 187 e 202 % sobre tecidos de algodão, tecidos communs, quando outros paizes, dos mais proteccionistas, de industria muito adiantada, se contentam com direitos na proporção de 22 a 28 %, como a França, ou, ainda menos, na proporção de 20 a 25 %, como a Allemanha ?

Convem observar que aquellas razões de 120, 147, 187 e 202 % (desprezadas as fracções) correspondem a direitos calculados com o agio do ouro apenas em 65 %, como é explicado á pag. 165, na parte relativa á columna G.

Se fôr levada em conta a differença que vai de 65 % para

68,7 % (agio do ouro entre 8$890, valor da libra ao par, e 15$000, valor ao cambio de 16 d.), ainda são mais elevadas aquellas razões.

N'este caso das setinetes lisas, aquella enormidade provém de um erro na Tarifa : qual o de serem classificadas as setinetas lisas no art. 473, como tecidos lavrados, quanto pertencem indubitavelmente ao art. 472, como tecidos lisos ou simplesmente entrançados.

Mesmo n'este ultimo artigo não pagam pouco ; pagam até em proporção maior do que indica a razão nominal de 60 %, inscripta no citado artigo 472. E' o que se verifica do mencionado Quadro nº 2, do qual apresento aqui os direitos effectivos e as razões reaes, correspondentes áquellas quatro amostras, a saber :

		Direitos effectivos.	Razões reaes.
Amostra	nº 101............	3$180	72,1 %
—	nº 111............	3$180	88,3 %
—	nº 113............	3$180	89,8 %
—	nº 115............	3$180	97,2 %

Tudo está indicando a inclusão das setinetas lisas no art. 472 como tecidos da *Base de* 10 × 10 *fios,* e os Poderes Publicos, se assim deliberarem, removendo a barreira que impede a importação d'esses tecidos, proporcionarão ao Thesouro maior receita prestando, além d'isso, um beneficio á industria nacional, que, estimulada pela concorrencia do producto similar estrangeiro, tratará de desenvolver e aperfeiçoar o seu.

A verdade dos algarismos está ainda mostrando que, além da correcção imprescindivel, seria de toda a justiça para o povo e de grande interesse para o Fisco, sem prejuizo real para os licitos interesses da industria nacional, baixar os direitos actuaes dos tecidos de algodão de maior consumo e reduzir, em proporção igualmente rasoavel, os direitos dos demais artigos da classe.

No que toca ainda ás setinetas, convem notar que as de qualidade mais fina pagarão mais no art. 472 do que no art. 473.

D'isto fazem prova, entre muitas qualidades, as que se acham relacionadas, sob nºs 116, 117 e 118, no citado *quadro nº* 2, as quaes, classificadas no art. 473, pagam, por terem, 73, 76 e 78

grammas por metro quadrado, a taxa nominal de 5$000, ao passo que, classificadas que fossem no art. 472, pagariam, tendo a 1ª. 55 fios e as duas outras 50, a taxa nominal de 7$500, por se comprehenderem nos limites de 25 a 31, dos *tintos* da Base de 10 x 10 fios. No art. 473, os direitos effectivos correspondem ás razões effectivas de 80,5 % e 93 %; no art. 472, estas razões se elevariam, respectivamente, a 120,8 % e 139,7 %, visto ser o valor real da 1ª : 8$220 e o das duas outras : 7$110.

Além de que pertencem, como setinetas lisas, ao art. 472, são tecidos finos, de valor relativamente elevado, e não importa que sejam mais tributados no art. 472 do que no art. 473, tanto mais quanto são destinados, por seu valor, a classes que os pódem pagar.

Como elementos de comparação com as setinetas communs, estão incluidos, no citado *quadro nº* 2, tecidos de 1 fio por 2 (amostras nºs 82 a 84) e tecidos de 1 fio por 3 (amostras nºs 85 a 96). Os primeiros (1 fio por 2), da taxa nominal de 2$000 (citadas amostras nºs 82 a 84), pagam direitos effectivos nas razões de 66,41 %, 73,61 % e 74,85 %. Os outros (1 fio por 3), das taxas nominaes de 2$, 2$400 e 3$000 (citadas amostras nºs 85 a 95), os pagam nas razões de 61,77 % até 85,76 %.

Confrontando as razões de uns e de outros com as razões concernentes aos tecidos de 1 fio por 4 (setinetas communs ou lisas, amostras nºs 96 a 118), verifica-se que estas ultimas razões, classificados que sejam os ditos tecidos de 1 fio por 4 — como da Base de 10 x 10 — no art. 472 da Tarifa, vão além de 60 % (com excepção de uma, que aliás é quasi 60 %), subindo a 79,69 %, a 81,79 %, a 89,83 %, a 97,25 %, e, ainda mais, a 120,87 % e a 139,73 %, o que é muito mais que a razão marcada na Tarifa (60 %).

Mas não é apenas n'essas razões tão altas que têm sido, ha muitos annos, exigidos os direitos dos tecidos ordinarios chamados *setinetas lisas*. Classificados, como têm sido, no art. 473, isto é, como *tecidos lavrados*, os direitos exigidos o têm sido em razões muito mais elevadas, taes como as de 115,46 % a 147,22 %, de 149,21 % a 157,73 %, de 166,66 %, 187,14 % e 202,75 %, correspondentes ás amostras de nºs 96 a 118.

Se a comparação dos direitos fôr feita com valores de setinetas

de qualidades inferiores ás relacionadas no citado *quadro n° 2*, claro é que as respectivas razões serão mais elevadas do que as que ficam mencionadas.

Destinadas, como são, as setinetas communs ao vestuario do pobre, a forro de vestuarios communs e á fabricação de chapéos de sol de algodão, facil é avaliar a que preço o pobre se veste e usa um chapéo de sol.

Setinetas que pertencem ao art. 473 são as de *phantasia*, são as *lavradas*, como as que vão na collecção logo em seguida ás lisas, e que no mencionado *quadro n° 2* são referidas sob n^{os} 119 e 120, com direitos effectivos nas razões de 81,18 % e 88,33 % do seu valor.

b) TECIDOS *imprensados* (*gaufrés*) ; TECIDOS *moirés* (ONDULADOS, FURTACÔR) ; TECIDOS CHAMADOS *falsas alicianas* (*créponnés*, CYLINDRADOS).

Como especie do genero *lavrados*, a Tarifa menciona no art. 473 os tecidos *gaufrés*, e a estes a Alfandega do Rio de Janeiro e as outras, a exemplo d'ella, equiparam, classificando-os no referido artigo, os denominados *falsas alicianas*, tecidos cylindrados, tambem chamados *créponnés*.

Um tecido *gaufré* tanto póde ser liso como lavrado. O aspecto que elle apresenta não é effeito de sua contextura. Consiste simplesmente em um preparo — por pressão — posterior á sua fabricação.

Na Tarifa Franceza, os tecidos *gaufrés* são classificados como lisos ou como lavrados, conforme sua contextura, e pagam as taxas que lhes correspondem por sua categoria. Quando por effeito da pressão, apresentam 30 *vincos* (*hachures*) (1) ou mais na extensão de 5 millimetros, são assemelhados aos *mercerisados* e, como taes, sujeitos, em Tarifa maxima, á sobretaxa de 15 centimos (o fr. 15) por kilog. e, em Tarifa minima, á sobretaxa de 10 centimos (o fr. 10), sobretaxas inscriptas no art. 406 *bis*.

« Les tissus de l'espèce mercerisés en pièces, ou gaufrés, comptant 30 hachures et plus aux 5 millimètres, acquittent en sus la surtaxe inscrite au numéro 406 *bis*. »

(1) Não me occorre, em portuguez, o equivalente exacto de *hachures*.

Assim, tecidos tintos *gaufrés*, lisos, pesando, por metro quadrado, 90 grammas (inclusive) a 110 grammas (exclusive), pagam pela Tarifa Franceza as seguintes taxas, em comparação com as dos mesmos tecidos quando não *gaufrés* :

TARIFA MAXIMA

	Não *gaufrés*. Por kilog.	*Gaufrés*. Por kilog.	Quanto por cento mais
De 27 fios e menos	1 fr. 62	1 fr. 77	9,26
De 28 a 35 fios	1 89	2 04	7,94
De 36 a 43 fios	2 24	2 39	6,70
De 44 fios e mais	2 68	2 83	5,60

TARIFA MINIMA

	Não *gaufrés*. Por kilog.	*Gaufrés*. Por kilog.	Quanto por cento mais.
De 27 fios e menos	1 fr. 20	1 fr. 30	8,34
De 28 a 35 fios	1 41	1 51	7,10
De 35 a 43 fios	1 68	1 78	5,96
De 44 fios e mais	2 02	2 12	4,95

A sobretaxa de 0 fr. 15, em Tarifa maxima, e a de 0 fr. 10, em Tarifa minima, são constantes em todas as sete classes dos tecidos *mercerisados* e nas categorias em que essas classes se subdividem. A porcentagem equivalente a essas sobretaxas, correspondentes, nos tecidos *gaufrés*, ao imprensamento (*gaufrage*), é, pois, maior ou menor, conforme é menor ou maior a taxa do tecido.

Assim, na classe que consideramos (de 90 a 110 grammas por metro quadrado), as taxas, em Tarifa maxima, sobem de 1 fr. 62 a 2 fr. 68 e a porcentagem desce de 9,26 % a 5,60, e, em Tarifa minima, sobem de 1 fr. 20 a 2 fr. 02 e a porcentagem desce de 8,34 % a 4,95 %.

Para as classes de taxas mais altas, desce a porcentagem até abaixo de 2 %, e, para as classes de taxas inferiores, sobe, nos tecidos tintos, até 12 % e d'ahi não passa.

O custo de imprensamento (*gaufrage*) é sempre o mesmo, ou se trate de um tecido superior, ou se trate de um tecido inferior.

A média das sobretaxas de *gaufrage*, nas diversas categorias constantes da Tarifa Franceza, não passa de 7 % em Tarifa *maxima*, e é apenas de 6 %, em Tarifa minima.

Vejemos, pela Tarifa do Brazil, qual é a differença de taxa entre um tecido não *gaufré* e um tecido *gaufré*, e tomemos como exemplo um dos tecidos tintos acima mencionados, comprehendidos na classe de 90 a 110 grammas por metro quadrado.

Seja um tecido de 95 grammas e de 30 fios em quadrado de 5 millimetros de lado. Esse tecido excede o limite 60 da Tarifa e está, por isso, como liso e tinto, sujeito á taxa de 2$000 por kilog.

Se esse mesmo tecido fôr *imprensado* (*gaufré*), irá para o art. 473 e ficará sujeito á taxa de 5$000, isto é, a mais 3$000 do que no art. 472, o que representa, a titulo de *gaufrage*, um augmento de 150 %, em vez de 6 ou 7 %, como na Tarifa Franceza.

Convem observar que estes 6 ou 7 % provém de ser o *gaufré* equiparado ao *mercerisé*, ao passo que as taxas da nossa Tarifa foram calculadas sobre valores comprehendendo tecidos não *mercerisados* e tecidos *mercerisados*. Além de que, aquella sobretaxa de 6 ou 7 % não é applicavel a todos os *gaufrés*, mas sómente áquelles que, como já ficou dito, contenham, no effeito do imprensamento (*gaufrage*), 30 vincos (*hachures*) e mais em uma extensão de 5 millimetros.

Estas considerações sobre os tecidos *gaufrés* applicam-se aos tecidos *moirés* (ondulados, chamalote, furtacôr) (1).

Os denominados *falsas alicianas* (cylindrados, *créponnés*) não passam de tecidos lisos.

Na collecção de amostras que submetti ao juizo da Escola de Reutlingen e do sr. David-Mennet, figuram estes sob as lettras P 1, P 2, e dous *gaufrés* lisos, sob as lettras Q 1 e Q 2.

Eis o quesito formulado e as respostas :

---

(1) *Moire.* — On désigne sous ce nom une étoffe qui a reçu, à la calandre ou au cylindre, un apprêt qui lui communique un éclat changeant, une apparence ondée. (Nota ao art. 139 da Tarifa Franceza.)

Quesito nº 6 :

São os tecidos das amostras P 1 e P 2 e das amostras Q 1 e Q 2 fabricados em tear commum ou em tear Jacquard ?

Na primeira hypothese, qual o processo ulterior depois de terem sahido do tear ?

Tomando por base o valor de M. 3 (tres *marcos*) para o tecido liso, por quanto ficará com a modificação para *gaufré*, *moiré* ou *imprensado ?*

Resposta da Escola de Reutlingen :

« Os tecidos das amostras P 1 e P 2, assim como Q 1 e Q 2, são fabricados em um tear commum e não em um tear Jacquard.

« Taes tecidos são, depois de promptos, *aprestados* e *cylindrados*, obtendo-se assim o aspecto das amostras. O *cylindrado* é obtido passando-se os tecidos, depois de seu *apresto*, por um *calandro de cylindros* com *desenhos*, em vez de deixal-os passar por um *calandro de cylindros lisos*, como por exemplo nas amostras H 1, H 2 e I.

« Um tecido que passou por um calandro liso custando M. 3, ficaria, sendo cylindrado (*gaufré*), mais ou menos por M. 3,30 até M. 3,50. Custando o tecido M. 6, o cylindrado ficaria por cerca de M. 6,30 até M. 6,50, porque o processo da cylindragem não altera o valor primitivo do tecido.

Reutlingen, 24 de Janeiro de 1913.

Johannsen.

H. Schindler. »

Resposta do sr. David-Mennet :

Incluindo-os como tecidos lisos (*unis*) no quadro que constitue a resposta ao quesito nº 2, eis como se pronuncia o distincto fabricante :

« Les tissus représentés par les échantillons P 1, P 2, Q 1 e Q 2 sont fabriqués au métier ordinaire.

« Les tissus P 1 e P 2 ont subi, après le tissage, l'opération de la teinture, ainsi qu'une impression à la soude caustique, ayant servi à obtenir les effets de créponnage en rayures.

« Les tissus Q 1 e Q 2 ont subi, après tissage, l'opération de la teinture, ainsi qu'une sorte de calandrage.

« Le coût occasionné par ces préparations, pour des tissus présentant une largeur de 80 centimètres, par exemple, serait, chez les teinturiers et apprêteurs français, de 20 a 25 centimes par mètre courant.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

DAVID-MENNET. »

A Tarifa Franceza, anterior á actual, não estabelecia sobretaxa para tecidos *gaufrés,* salvo para a percalina.

Definindo os tecidos lisos, diz a citada Circular de 4 de Maio de 1896 :

« Sauf la percaline enduite pour reliure, cartonnage ou maroquinerie, les tissus de coton ayant subi un gaufrage ou un crêpage, restent admissibles au droit que leur assigne leur mode de fabrication, sans qu'il y ait à tenir compte de cette préparation.

« Au point de vue du mode de tissage, la percale ou percaline constitue un tissu de la fabrication la plus simple (genre calicot).

« La percaline enduite est taxée sans égard à son poids aux 100 mètres carrés et à sa finesse. Mais la loi distingue selon qu'elle est sans gaufrage ou qu'elle a reçu cette main-d'œuvre.

« *Dans ce dernier état,* elle acquitte un droit supplémentaire de 10 francs par 100 kilogrammes. La percaline gaufrée est celle à laquelle on a donné, *au moyen d'un calandrage spécial, l'aspect du cuir maroquiné, de la toile croisée, etc.* »

Pela Tarifa Franceza actual, a percalina sem *gaufrage* paga as taxas de 1 fr. 95 e 1 fr. 30 por kilog., e a percalina *gaufrée,* essas mesmas taxas e as sobretaxas respectivas de 0 fr. 15 e 0 fr. 10, que representam 7,7 % d'aquellas taxas.

As ditas taxas equivalem, em nossa moeda, a 1$170 e 780 réis, e se elevam, com a sobretaxas, a 1$260 e 840 réis.

Pela Tarifa do Brazil, a percalina, gommada ou envernizada, da taxa nominal de 2$000 (que se eleva, com o agio da parte ouro, a 2$680), é sujeita, quando *gaufrée*, á taxa nominal de 5$000, do art. 473, como tecido *lavrado*, isto é, a mais 150 % sobre a taxa da percalina *sem gaufrage*.

Tratando dos tecidos lisos, diz o Aviso do Comité consultor das Artes e Manufacturas, de 27 de Junho de 1894, com relação ás *falsas alicianas* (*créponnés, cylindrados*), tecidos identicos aos que sujeitei, nas amostras, já mencionadas (P 1 e P 2), ao juizo da Escola Technica de Reutlingen e do Sr. David-Mennet :

« Les imitations d'aliciennes ou *simili-aliciennes*, dont les parties froncées sont obtenues par l'action d'un cylindre préalablement imprégné d'une solution chimique et qui, au point de vue du mode de tissage, *constituent des tissus unis de la fabrication la plus simple* (genres toile ou calicot), suivent le régime des *tissus unis*.

« Indépendamment de leur mode de fabrication, les simili-aliciennes se distinguent des aliciennes proprement dites par les caractères suivants :

« Leurs bandes crêpées ont moins de relief et de régularité que celles des aliciennes. Dans ces dernières, les parties ondulées sont généralement composées de fils retors, tandis qu'elles ne comprennent, dans les imitations, que des fils simples. Enfin, pour rendre la forme lisse aux fronçures des fausses aliciennes, il suffit de mouiller le tissu et de le tendre sur une planche. Ce résultat ne peut être atteint, dans les aliciennes, que par une forte tension qui écarte les fils de trame et détériore l'étoffe. »

c) Tecidos de alguns fios de mais corpo que os demais.

(vulgo, *de cordão* e de *fios parallelos*).

O *quadro n°* 3, em referencia ás amostras colleccionadas sob n^os^ 121 a 152, comprehende uma variedade de tecidos em que alguns fios, de mais corpo que os do tecido de fundo, ora se apre-

sentam isolados (vulgo, *cordão*), ora juntos, formando grupos de dous ou mais (vulgo, *fios parallelos*).

A amostra nº 121 apresenta fios grossos isolados ; a amostra nº 122, fios juntos em grupos de 6 ; a amostra nº 123, fios formando grupos de 2 ; a amostra nº 124, fios em grupos duplos, cada um d'estes de 5 fios ; e assim por diante, em diversas combinações.

Todos estes tecidos, segundo a technica da tecelagem, são lisos ou, em parte, simplesmente entrançados, e, como taes, pertencem ao art. 472 de nossa Tarifa.

A Commissão Revisora de 1897, ao simplificar, como convinha para comprehensão das Alfandegas, o systema de classificação da Tarifa Franceza, não desceu a especificações e os reuniu na denominação generica de *lisos e entrançados*, correspondente á denominação de *unis* et *croisés*, d'aquella Tarifa, denominação que absolutamente não comporta as especies do genero *lavrados* (*façonnés*).

Ao quesito que apresentei sobre taes tecidos á Escola Technica de Tecelagem de Reutlingen (Allemanha), responderam os Professores Johannsen e H. Schindler — que « taes tecidos são fabricados em tear commum e não em tear Jacquard e a modificação é produzida pela applicação de alguns fios mais grossos ».

Identica é a resposta ao mesmo quesito dada pelo sr. David-Mennet, grande fabricante, em França, de tecidos do algodão lavrados, perito consultor da Directoria Geral das Alfandegas, membro da Commissão de Valores e actual Presidente da Camara de Commercio de Paris.

Eis o quesito que apresentei e a resposta :

Quesito. — A quel métier sont fabriqués les tissus représentés par les échantillons : au métier ordinaire ou au métier Jacquard ? — Si c'est au métier ordinaire, en quoi consiste la modification à apporter au métier, en vue de leur fabrication ?

Resposta. — « Les tissus représentés par les échantillons sont fabriqués au métier ordinaire. — Il n'y a aucune modification à apporter au métier lui-même pour la fabrication de ces divers articles ; ils sont différenciés entre eux par : 1º la disposition des

fils ; 2.° par les différentes nature et grosseurs des fils entrant dans leur composition ; 3° par la réduction plus ou moins serrée des fils soit en chaîne, soit en trame. — Ce n'est pas une question de mécanisme, mais bien une simple question de contexture d'étoffe.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

DAVID-MENNET. »

Em quadro minucioso, referindo-se á variedade de amostras de tecidos de algodão que sujeitei a seu juizo, bem como á Escola de Reutlingen, comprehendendo, além dos de fios mais grossos, flanellas, tecido espinha, brim, diagonal, setinetas lisas, gorgorões e popelinas, tecidos *gaufrés*, falsas alicianas, tecidos de fios conchegados de distancia em distancia (apparencia de listas), *noppés*, tecidos denominados *brochés* e outros, menciona o sr. David-Mennet o genero do tear que os fabricou, dá a denominação industrial de cada um dos ditos tecidos e indica a denominação que lhes corresponde na Tarifa Franceza.

N'esse quadro figuram os chamados tecidos communs *de cordão* e *fios parallelos*, fabricados em tear commum, com a denominação de *unis*, da Tarifa Franceza, a que corresponde a de *lisos* — *Base de* 10 × 10, da Tarifa do Brazil.

Taes tecidos, porém, não têm sido classificados — como lisos — Base de 10 × 10 — no art. 472, e sim, quasi sempre, como *lavrados*, no art. 473, o que, além de ser um erro, perante a technica da tecelagem, tem tornado prohibida a importação das qualidades inferiores, em prejuizo das classes pobres e da renda das Alfandegas, só favorecendo as classes folgadas e abastadas, que, podendo vestir-se das qualidades superiores, sujeitas no art. 473 a direitos em menor razão effectiva do que no art. 472, contribuem para o Fisco em proporção muito menos elevada do que a que é exigida d'aquellas classes.

Assim é que as qualidades representadas pelas amostras n^os^ 121, 126, 127, 133 e 140, dos preços, por kilogrammo, de 9$150, 10$500, 10$080, 10$500 e 13$800, pagam os direitos effectivos de 6$625, ao passo que as qualidades inferiores, representadas, entre outras, pelas amostras n^or^ 122, 123, 124 e 125, dos preços, por kilogrammo,

de 5$880, 4$680, 5$580 e 5$460, pagam os mesmos direitos d'aquellas.

Do que resulta pagar o rico ou abastado nas proporções de 72 %, 63 %, 65 % e 48 %, e o pobre nas proporções de 112 %, 118 %, 121 % e 141 %.

O inverso é que seria rasoavel ou, ao menos, quanto possivel, que houvesse uniformidade.

Este erro de classificação não é da Tarifa, não é um erro como o das setinetas *lisas*, classificadas, como tecidos *lavrados*, no art. 473. Elle provém da classificação que a Alfandega do Rio e o Thesouro têm dado aos ditos tecidos de *alguns fios mais grossos*, pela simples razão de que nos falta, a nós, empregados de Fazenda, conhecimentos technicos, e, sem uma certa aprendizagem regular, vamos aprendendo uns com os outros, ou guiando-nos pelo chamado *archivo de amostras*. Esta mesma ligeira aprendizagem do *archivo de amostras* é vacillante, é falha, pois tecidos de um mesmo genero, de uma mesma especie, alli estão ora como lisos ou entrançados (art. 472), ora como lavrados (art. 473).

A principio eram classificados na Alfandega do Rio como lavrados os tecidos de alguns fios mais grossos, mesmo isolados (*de cordão*). Por occasião de dar informação e parecer sobre recursos vindos das demais Alfandegas, o Thesouro, por seus Subdirectores e Directores, e em Conselho de Fazenda, conformava-se com o modo de ver da Alfandega do Rio, e os Ministros, de accôrdo com o Conselho de Fazenda, resolviam que *taes tecidos eram lavrados* e sujeitos como taes ás taxas do art. 473.

Tenho em minha Tarifa, devidamente colladas, uma ao lado do art. 472 e outra ao lado do art. 473, duas amostras de tecidos de *cordão* identicos em contextura, só divergindo na côr, porque um é roseo e o outro é amarello. Um d'elles o Thesouro mandou classificar no art. 473 como *lavrado* (*Officio á Alfandega do Rio nº 566, de* 21 *de Agosto de* 1906, da Directoria então chamada do Expediente e Inspecção de Fazenda) ; o outro, mandou classifical-o no art. 472 como tecido *liso* (*Officio nº* 822, *de* 27 *de Outubro do mesmo anno*, da mesma Directoria do Expediente e Inspecção de Fazenda).

Por sua vez a Alfandega do Rio, tendo em vista esta ultima decisão, e de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou classificar como *lisos*, no art. 473, Base de 10 x 10, tecidos identicos, pertencentes á casa de Wild Huber & C.ª (*Decisão n° 723, de Outubro do mesmo anno de* 1906).

E d'ahi por diante os chamados tecidos *de cordão* (fios isolados, de mais corpo que os outros) passaram a ser classificados no art. 472, isto é, acertadamente classificados como *Tecidos lisos*.

Continuaram, porém, duvidas sobre os tecidos de alguns fios mais grossos, não isolados, mas *juntos, formando grupos de* 2 *ou mais*, tecidos a que a mesma Alfandega do Rio chama de *fios parallelos*.

Classificados como *lavrados*, fossem os grupos formados apenas por 2 fios ou por mais de 2, resolveu depois a referida Alfandega, de accôrdo com a Commissão de Tarifa, classificar como *lisos* os de grupos de 2 fios, continuando como *lavrados* os de grupos de 3 ou mais fios. Depois, se bem me recordo, entraram os de 3 para os lisos. Hoje não sei como estão sendo classificados taes tecidos, que, como já ficou demonstrado, não passam de tecidos lisos, que a Tarifa Franceza, de accôrdo com a technica da tecelagem, comprehende na denominação generica de *unis, croisés et coutils*, estejam os fios grossos entre os da urdidura, ou entre os da trama, ou em ambos os sentidos, uma vez que a combinação dos fios, não exigindo o emprego do tear Jacquard nem de outro apparelho auxiliar analogo, seja produzida por tear commum, como é explicado na *Circular*, já referida, *n°* 2667, *de* 4 *de Maio de* 1896.

Já vimos que a verdadeira classificação d'estes tecidos não prejudica nem aos consumidores, que os pagarão na medida de seus recursos, nem ao Fisco, que, com relação, aos mais finos, de maior valor, auferirá direitos mais elevados do que com a errada classificação de *lavrados*, e, com relação aos de inferior qualidade, só terá a lucrar com sua importação, hoje quasi prohibida.

Consideremos ainda alguns entre os *brancos*, os *tintos* e os estampados, sob o ponto de vista da differença de valor, resultante da concorrencia dos fios mais grossos.

Essa differença é pequena e em grand numero de casos, entre

dous tecidos do mesmo fundo, ella é nulla, acontecendo, quando são ordinarios os fios mais grossos, sem preparo especial de torsão, valer menos o tecido com a concorrencia d'aquelles fios do que sem essa concorrencia.

O mencionado *quadro n°* 3 demonstra tudo isto.

Assim, por exemplo, o tecido da amostra n° 131, de 63 grammas por metro quadrado e de 30 fios em 5 millimetros, tendo fios grossos em numero de 10 (2 grupos juntos, cada um de 5 fios), vale por kilog. : 5$580 ; ao passo que o da amostra n° 132, de 67 grammas por metro quadrado (apenas mais 4 que aquelle) e de 27 fios (apenas menos 3 que o outro), tendo fios grossos em numero de 9 (3 grupos juntos, cada um de 3 fios), vale, por kilog : 5$460, isto é, menos 120 réis do que aquelle. Por conseguinte, o valor do tecido dos 10 fios grossos não chega a exceder em 3 % o valor do tecido dos 9 fios grossos, ou, o que é o mesmo, um fio a mais representa, no caso que nos occupa, apenas uns 3 % de differença.

Se, pois, um tecido como o da referida amostra n° 132, mas apenas com um fio grosso, comparado com outro de fundo identico, mas sem a concorrencia de tal fio, vale mais que este apenas 3 % digamos mesmo 5, 8 ou 10 %, não se justifica a differença de direitos entre um e outro, exigindo-se, para o primeiro, a taxa de 3$000 (tecido tinto) e para o segundo — como lavrado — a taxa de 5$000, isto é, mais 67 % sobre aquella taxa.

Muitas vezes acontece que os fabricantes não exigem — por metro — preço maior por um do que por outro, sendo que, se alguma differença ha, essa desapparece quando se comparam os preços por kilogrammo, porque um kilogrammo de um tecido sem *fios grossos* contém extensão maior, numero maior de metros do que o mesmo tecido com a concorrencia d'aquelles fios.

Comparando as amostras n^{os} 135, 136 e 137, verifica-se, com effeito, que não só não ha differença entre o valor da primeira (sem fios grossos) e os valores das duas outras (de *um cordão* e *dous cordões*), como até estes dous ultimos tecidos valem menos do que o da amostra n° 135 (*sem cordão*).

Este tecido (n° 135) pesa 48 grammas por metro quadrado, tem 23 fios em 5 millimetros e vale, por kilog : 7$500 ; o da amostra

nº 136 (de *um cordão*), pesa 55 grammas, tem o mesmo numero de fios (23) em 5 millimetros e vale, por kilog. : 7$050 ; o da amostra nº 137, finalmente (de 2 *cordões*), pesa 55 grammas, tem ainda o msmo numero de fios (23) em 5 millimetros e vale, por kilog. : 6$780.

Se o primeiro, comprehendido entre os limites de 40 e 49 (art. 472 da Tarifa), é sujeito, como tinto que é, á taxa de 3$000, não se justifica, ou antes, é disparate, exigir pelos dous outros, por um ou por outro, a taxa de 5$000, levando-os para o art. 473, com um augmento de 67 % sobre aquella taxa. Classificados, porém, os tres no mesmo art. 472, como tecidos lisos que são, pagam todos a mesma taxa nominal de 3$000 e desapparece aquelle absurdo.

Se a qualidade de taes tecidos é inferior, de preço baixo, destinada a vestuario de pessoas de reduzidos recursos, como o da amostra nº 123, de 4$680 por kilog. ou 341 réis por metro quadrado, a desproporção ainda é maior, pois em vez de pagar os direitos de 2$915, equivalentes a 62,28 % do valor, esse tecido paga 6$625, direitos estes que representam 141,56 % do referido valor.

O absurdo é tanto maior quanto tecidos superiores, como os das amostras nºs 153 a 156, incluidos no *quadro nº* 3 como termos de comparação, e que sem duvida alguma são lavrados, pagam, um na mesma razão que aquelle, um na razão da 104,53 %, um na razão de 98,14 % e um, finalmente, na razão de 83,64 %.

Parece estar sufficientemente demonstrado que os tecidos de alguns fios mais grossos, isolados ou em grupos de dous au mais fios, como os que são mencionados no citado *quadro nº* 3, são tecidos lisos e, como taes, pertencem ao art. 472.

d) Tecidos que apresentam aspecto de listas pelo aconchegamento de certo numero de fios.

Devido á palavra *phantasia*, mencionada no art. 473, muitas são as questões levantadas, a este respeito, ficando á vontade das Alfandegas o julgamento do que seja *phantasia* em tecidos. E' palavra que convem eliminar do citado artigo.

A Commissão Revisora de 1897, referindo-se á classificação de *tecidos de phantasia*, da Tarifa anterior, estudou o assumpto, e a sua sub-Commissão, pela palavra de seu Relator, expressou-se, em reunião de 20 de Agosto, pela fórma seguinte : « Quem já definiu o que sejam os *tecidos de phantasia* e qual o criterio ou a linha divisoria que os separa dos tecidos abertos ? » (BAPTISTA FRANCO : *Annexo ao Relatorio*, pag. 129.)

Ficou, porém, essa designação, mas como *especie* no genero *lavrados*, tanto assim que, na especificação constante da 2ª chave do referido art. 473, estão as palavras : *de phantasia abertos ou tapados*, denominação de um dos artigos da Tarifa anterior, e outras denominações, correspondentes a outros artigos, tambem de tecidos lavrados, da mesma Tarifa.

As Alfandegas, e com ellas a Alfandega do Rio, têm comprehendido na especie *phantasia* diversos tecidos e entre esses os de aspecto de *listas*, formadas pelo aconchegamento de certo numero de fios.

Não sendo tal aspecto produzido por *lavor* no tecido, é este considerado liso e não lavrado, pertencendo, portanto, ao art. 472 e não ao art. 473.

Tal é a classificação que a esses tecidos dá a Escola Technica de Tecelagem de Reutlingen, já mencionada, classificação confirmada pelo sr. David-Mennet, a quem já me referi, fabricante de tecidos lavrados e perito na Directoria Geral das Alfandegas de França.

Eis o quesito e as respostas :

Quesito (nº 11) :

Os tecidos (amostra X), em que os fios de um dos lados, ora se conchegam, ora se afastam, formando grupos destacados, em que tear são fabricados : em tear commum ou em tear Jacquard ?

Comparados com tecidos fabricados d'esses mesmos fios, mas sem aquella approximação e afastamento, que differença de preço haverá, em média, entre uns e outros ?

Respostas.

« Os tecidos X são fabricados em um tear commum e não em

um tear Jacquard. O conhegar-se e o afastar-se dos diversos fios pódem ser obtidos ou por fios de grossura differente, passando em numero igual pelo *pente* (*Riet*, vide desenho 1), ou applicando-se fios da mesma grossura, passando pelo *pente* em maior ou menor numero (vide desenho 2).

« *Desenho n° 1* : fios de grossura differente, passando em numero igual pelo *pente* : um fio de cada vez por dente.

« *Desenho n° 2* : fios de grossura igual, mas passando pelo *pente* em numero differente : 6 dentes com um fio e 6 dentes com dous fios.

« O augmento do preço regulará talvez 10 %, comparado com o de um tecido liso commum.

« *Reutlingen, 24 Janeiro de* 1913.

« *Professores :*

« Johannsen.

« H. Schindler. »

« Le tissu de l'échantillon X est fabriqué au métier ordinaire en coton retors. Ce tissu est à considérer comme uni teint.

« L'étoffe présente des rayures longitudinales produites par des groupes de fils plus rapprochés. Cette disposition, qui résulte du mode de passage des fils à travers le peigne du métier, à raison, par exemple, de 2 fils par dent dans les parties serrées, et un fil seulement par dent dans les parties claires, implique simplement un poids de matière supplémentaire.

« La différence de prix en pourcentage peut varier plus ou moins, suivant la nature de la matière et le numéro des fils employés; chacun des cas de ce genre comporterait un calcul spécial. Il serait impossible de faire sur ce chapitre une réponse tendant à généraliser la différence de coût. La façon au tissage n'est pas plus élevée que celle d'un tissu où les fils de chaîne seraient répartis d'une manière uniforme dans toute l'étendue de l'étoffe.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

« David-Mennet. »

Taes tecidos pertencem, pois, á categoria dos *unis, croisés et coutils*, da Tarifa Franceza, e, portanto, á categoria dos *Lisos e entrançados* — *Base de* 10 × 10, correspondente, no art. 472 de nossa Tarifa, áquella da Tarifa Franceza, e não ao art. 473, por não caberem em nenhuma das *especies* do genero LAVRADOS.

e) GORGORÕES DE ALGODÃO E TECIDOS SEMELHANTES ; TECIDOS « NOPPÉS » ; TECIDOS « ESPINHA » (*chevron*).

São tambem tecidos do genero *lisos*, fabricados em tear commum e não em tear Jacquard nem com auxilio de apparelho analogo a este.

Na collecção de amostras que apresentei, com quesitos, á Escola Technica de Reutlingen, na Allemanha, e ao sr. David-Mennet, em Paris, figuram estes tecidos sob as lettras M 1, M 2, M 3, M 4 (os gorgorões e semelhantes), os *noppés* sob as lettras O 1, O 2 e O 3.

Resposta da Escola de Reutlingen :

« Os tecidos das amostras M 1 até M 4 e O 1 até O 3 são fabricados em tear commum e não em tear Jacquard. A modificação nas amostras M 1 até M 4 é produzida no entrelaçamento e na passagem dos fios pelo *pente ;* e nas amostras O 1 até O 3, a modificação é obtida pela utilisação de fios *noppés.* »

« *Reutlingen,* 24 *de Janeiro de* 1913.

« JOHANNSEN,

« H. SCHINDLER. »

Resposta do Sr. David-Mennet :

« Les tissus représentés par les échantillons M 1 à M 4 e O 2 et O 3 sont fabriqués au métier ordinaire à l'aide d'une seule navette. Le tissu représenté par l'échantillon O 1 est également fabriqué au métier ordinaire, mais avec plusieurs navettes, à cause du quadrillé.

« Il n'y a aucune modification à apporter au métier lui-même pour la fabrication de ces divers articles ; ils sont différenciés entre eux par : 1° la disposition des fils ; 2° par les différentes nature et grosseur des fils entrant dans leur composition ; 3° par la réduction plus ou moins serrée des fils soit en chaîne, soit en trame.

« Ce n'est pas une question de mécanisme, mais bien une simple question de contexture d'étoffe.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

DAVID-MENNET. »

No quadro constitutivo da resposta ao quesito nº 2, quadro a que já me referi ao tratar dos tecidos de alguns fios de mais corpo que os demais (vulgo, de *cordão* e *fios parallelos*), estão os tecidos das amostras M 1 a M 4 e O 1 a O 3 classificados como *lisos* (*unis*), em tear commum, e, do mesmo modo, em tear commum, tambem como *unis*, os tecidos *espinha*, representados pelas amostras B 4, B 5 e D, tecidos estes igualmente classificados *lisos* pela Escola de Reutlingen.

f) CREPES DE ALGODÃO.

Estes tecidos são feitos com fios de torsão invertida.

O aspecto especial que apresentam não é mais do que o effeito de contracção dos mesmos fios, produzida ulteriormente, no acto de branqueamento, tintura e preparo (*apprêt*).

São fabricados em tear commum e considerados *tecidos lisos.*

Dando ao *aspecto* a importancia de *contextura*, nós, conferentes, consideramos *lavrados* estes tecidos e os classificamos erradamente no art. 473, quando elles não passam de *tecidos lisos.*

Sobre a especie ouvi aos mesmos technicos a quem me tenho referido. Eis o quesito que lhes propuz :

Quesito nº 10.

Os tecidos denominados *crepes* são fabricados em tear commum e considerados tecidos lisos, ou pertencem á classe dos tecidos superiores, fabricados em tear Jacquard ?

Em que consiste o preparo especial d'esses tecidos ? e qual a differença de preço correspondente a esse preparo ?

No caso de serem taes tecidos considerados lisos e classificados pelo numero de fios, como devem ser estes contados : sobre o tecido tal qual se apresente, ou restabelecendo, por tensão, o seu estado primitivo ?

Resposta da Escola Technica de Reutlingen (Allemanha) :

« Geralmente os tecidos crepe são fabricados em teares communs e não em teares Jacquard, pela combinação dos fios (*Bindung*). N'este caso, os *crepes* não pódem ser tratados senão como *tecidos lisos.*

« Frequentemente, hoje em dia, os *crepes* são fabricados em tecidos inteiramente lisos, simplesmente na *tecedura de panno* (*nit reiner Tuchbindung*), empregando-se fios differentement torcidos (torcidos pelo lado esquerdo e pelo lado direito), ou com fios de torsão mais ou menos forte.

« Depois, no acto de ulterior preparo (lavar, tingir, etc.), os fios de torsão differente se contráem differentemente, produzindo assim o effeito *crepe.*

« Não posso precisar exactamente a differença de preço entre um tecido bruto d'esta categoria, comparado com o de um tecido liso commum, mas deverá regular em uma média de 10 %.

« Para se contar o numero dos fios de um tal tecido, este deve ser estendido até ficar completamente liso (1).

« *Reutlingen, 24 de Janeiro de 1913.*

« JOHANSSEN.

« H. SCHINDLER. »

(1) Traducção do Vice-Consul do Brazil, em Wurtemberg.

Resposta do sr. David-Mennet :

« Les tissus dénommés crêpes de santé sont fabriqués au métier ordinaire et considérés comme des tissus unis.

« Il est impossible d'établir une comparaison entre un tissu ordinaire et un tissu crêpe, pour différentes raisons, dont les principales sont :

« 1° Les filés destinés à la fabrication du crêpe, ayant à subir une torsion spéciale très soutenue, ainsi qu'un gazage au flambage, le coût de ces filés est de beaucoup plus élevé que celui des filés ordinaires de même grosseur.

« 2° En raison de la torsion spéciale donnée aux filés pour crêpe, le tissu subit, lors de sa préparation de blanchiment, teinture et apprêt, un retrait assez considérable ; il se crispe et présente l'aspect spécial qui le caractérise.

« 3° Du fait du retrait du tissu, il résulte un resserrement des fils, dont le nombre, dans un carré de 5 millimètres de côté, par exemple, devient plus grand qu'il n'était au moment de la sortie du métier à tisser.

« Le coût de la préparation du tissu crêpe peut varier selon la largeur du tissu et aussi selon la force de ce tissu ; pour un crêpe ordinaire, genre léger, par exemple, ce coût pourrait varier, aux tarifs des apprêteurs français, entre 15 et 20 centimes en blanchi, par mètre courant, en largeur de 105 centimètres.

« Relativement au comptage des fils, la Douane française ne considère jamais le tissu, quel qu'il soit, que dans l'état où il se trouve, sans jamais s'occuper de ce qu'il pouvait être avant sa préparation.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

« David-Mennet. »

Que o *crepe*, sob o ponto de vista de sua *contextura*, é um tecido *liso*, confirma-o ainda a citada Circular explicativa, n° 2667, que, comprehendendo-o na denominação generica de *crêpes de santé*, e distinguindo as qualidades pela natureza da materia textil, diz que o de algodão é *tissu de coton uni*.

Como se vê, concordam na classificação de *tecido liso* a Escola de Reutlingen e o sr. David-Mennet, divergindo, porém, quanto ao modo de contagem dos fios. A este respeito, diz a citada Circular :

« La détermination de la catégorie (poids au mètre carré et comptage des fils) doit être effectuée d'après l'état du tissu au moment de l'importation, c'est-à-dire en le prenant tel qu'il se présente, sans le ramener préalàblement, par une tension quelconque, à son état primitif avant gaufrage. »

Fallece-me competencia technica para dar preferencia a este ou aquelle modo de contagem dos fios ; arrisco, entretanto, algumas considerações.

Dependendo a determinação da categoria dos tecidos lisos, em nossa Tarifa, não só do numero de fios em dada extensão superficial (quadrado de 5 millimetros de lado), como tambem do peso por metro quadrado, a serem contados os fios, não no estado em que se apresente o tecido, mas depois de soffrer este uma tensão mais ou menos forte, praticada em retalho de conveniente tamanho, dever-se-ia, do mesmo modo, verificar aquelle peso mediante a mesma tensão, peso que não corresponderia a um metro quadrado do tecido *com seu aspecto especial*, mas a um metro quadrado do tecido *sem esse aspecto*.

Estendido, apresenta, por um lado, *menos* fios em determinada unidade de superficie, o que o leva para *menor* taxa, e, por outro lado, *menor* peso por metro quadrado, o que o leva para *maior* taxa.

Poderá haver compensação entre os resultados das duas operações e cahir o tecido em taxa igual á que lhe seja applicavel quando verificado o peso e contados os fios, no estado de *crepe* em que elle se apresente.

Se não se dér compensação, isto é, se a contracção dos fios, produzindo certo aconchegamento d'estes e, consequentemente, elevando a sua quantidade, determinar, apesar de ser maior o peso por metro quadrado, uma taxa mais elevada do que a que seria applicavel, na hypothese da tensão praticada para um e outro fim (verificação do peso e contagem dos fios), tal elevação poderá ser, creio eu, supportada pelo tecido, attento o valor que lhe dá o preparo especial de seus fios.

Por estas razões, inclino-me ao modo de contagem da Tarifa Franceza.

Conforme fica exposto, das erroneas classificações, as referidas sob lettras *a* e *b* provém da propria Tarifa, e as referidas sob lettras *c*, *d*, *e* e *f*, da interpretação que as Alfandegas e o Thesouro têm dado aos art. 472 e 473.

Ha ainda um caso de importancia a considerar : é o dos tecidos apresentando flôres ou outros desenhos, á *imitação de bordado.*

g) Tecidos « brochés » e tecidos « bordados » : sua distincção.

Se os effeitos, como flôres e outros desenhos, são produzidos no tecido depois de prompto este, o tecido é *bordado ;* quando *produzidos durante o processo de tecelagem e pelo proprio tear d'esta*, o tecido é *broché* e não *bordado.*

Como *broché*, o tecido é considerado *lavrado*, e fica sujeito ás taxas do art. 473 ; como *bordado*, fica sujeito a essas taxas e mais á sobretaxa de 40 %, estabelecida em a *Nota* 55ª ao art. 473.

As Alfandegas e o Thesouro confundem quasi sempre uns com outros, sujeitando os *brochés* áquella sobretaxa, por consideral-os, não simplesmente *lavrados*, mas *bordados*.

Este erro de classificação provém da maneira por que está redigida a citada *Nota* 55ª, que diz :

« Os tecidos bordados á mão, machina ou tear, pertencentes a este artigo e ao 472, pagarão as taxas acima com mais 40 %. »

Tanto os bordados como os *brochés* apresentam flôres ou outros desenhos, mas a contextura não é a mesma.

Ha bordado *á mão*, há bordado feito por *machina* movida á mão e ha bordado feito por machina especial — o *tear de bordar*, movido por vapor, por força electrica ou por outro meio adequado. A *Nota* quando diz « os tecidos bordados á mão, machina ou tear », deve ser entendida n'aquelle sentido, isto é, como referindo-se a qualquer dos meios de bordar, seja simplesmente *á mão*, seja por meio de *machina* movida á mão, ou seja por meio de *tear*, pois, sob

o ponto de vista technico, *não ha bordado produzido pelo proprio tear que faz o tecido.*

Foi este um dos pontos do *questionario* que apresentei á Escola de Reutlingen e ao sr. David-Mennet, que, não é de mais repetir, faz parte da corporação de peritos da Directoria Geral das Alfandagas de França.

Na collecção de amostras que exibi, duas d'ellas, designadas sob lettras V 1 e V 2, são de tecidos *brochés.*

Eis o quesito :

Quesito nº 8 :

São bordados os tecidos das amostras V 1 e V 2 ?

Resposta da Escola de Reutlingen :

« Os tecidos das amostras V 1 e V 2 não são bordados, e sim são tecidos *brochés.*

« *Reutlingen, 24 de Janeiro de* 1913.

« Johannsen.

« H. Schindler. »

Mais tarde, em Abril do corrente anno, quando apresentei as mesmas amostras ao sr. David-Mennet, indaguei da distincção entre *bordados* e *brochés,* modificando o quesito n'esse sentido :

Resposta :

« Les tissus des échantillons V 1 e V 2 sont, ainsi qu'il a été exprimé dans la réponse à la question nº 7, des mousselines brochées et non des mousselines brodées.

« Le tissu vraiment brodé peut toujours se distinguer des tissus brochés, en ce que les fils venus de broderie, ornant le tissu, ne peuvent occuper, ou plutôt n'occupent jamais une position rigoureusement parallèle à celle des fils de trame contribuant à former le fond du tissu. En examinant un spécimen de broderie, l'on peut toujours remarquer que les fils brodeurs occupent des positions diverses, selon les nécessités du dessin produit.

« Dans les tissus brochés, les fils formant les fleurs sont toujours dans une position rigoureusement parallèle à celle des fils de trame de l'étoffe.

« *Paris, le* 20 *Mai* 1913.

« DAVID-MENNET. »

Posteriormente a esta resposta, li, com relação aos tecidos *brochés* do art. 459 *bis* da Tarifa Franceza, a explicação seguinte, dada de accôrdo com o *Comité Consultatif des Arts et Manufactures* :

« Il est essentiel de ne pas confondre la broderie avec le broché, qui est une imitation *tissée* de la broderie au passé. Le broché a moins de relief que la broderie ; il est composé de fils simples ou faiblement retordus, tandis que la broderie est formée de fils fortement retordus et de plus gros calibre. Enfin les fils du broché évoluent généralement dans la même direction, c'est-à-dire parallèlement : ceux de la broderie, au contraire, évoluent dans tous les sens.

« Un simple coup d'œil permet d'ordinaire de constater que la fabrication du broché résulte du tissage et de l'emploi de la navette. En cas de doute, le service ne devrait pas hésiter à provoquer l'expertise légale. » (*Decisão Ministerial, de* 17 *de Maio de* 1897.)

A citada *Nota* 55ª, com a redacção de « tecidos bordados á mão, *machina ou tear* », é que occasiona a confusão entre *brochés* e *bordados*, pois as palavras *ou tear* são interpretadas como *no tear* ou *no proprio tear*, isto é, como *no proprio tear que faz o tecido*. Esta interpretação, porém, além de inadmissivel em razão da technica da tecelagem, está em desaccôrdo com a distincção que a propria Tarifa, na Classe *Seda*, estabelece entre bordado e *brochés*, quando diz que estes são « com flôres e outros ornatos imitando o bordado » (art. 574, 595 e 598) ; o que mostra que a citada *Nota* não se refere aos tecidos *brochés*, a tecidos com flôres e outros ornatos imitando o bordado, flôres e ornatos produzidos pelo proprio tear que faz os tecidos, e, portanto, que a expressão « *ou tear* » quer dizer simplesmente ou *em tear*, isto é, *em tear de bordar*.

Como tear é machina, seria conveniente supprimir na referida Nota 55ª as palavras *ou tear*, dizendo-se apenas :

« Os tecidos bordados á mão ou á machina, pertencentes a este artigo e ao art. 472, pagarão, etc. »

De tudo quanto fica exposto sobre tecidos de algodão, resulta que, para mais facilidade na applicção das taxas, seria conveniente especificar no art. 472 os que têm dado logar a maior numero de duvidas, redigindo-o pela fórma seguinte :

472. — TECIDOS LISOS e entrançados não especificados — Base de 10×10 fios, comprehendendo as setinetas lisas (não lavradas); tecidos cylindrados denominados *simili-alicianas* (*créponnés*); os de fios grossos, isolados ou em grupos, na urdidura ou na trama, ou em ambos os sentidos (vulgo, *de cordão* ou *de fios parallelos*); os de aspecto de listas, produzido pelo aconchegamento uniforme de certo numero de fios da mesma grossura dos demais, ou de outra grossura; as flanellas e os que imitam merinós e gorgorões de lã; os *noppés* ou *boutonnés*; os chamados *espinha* (*chevron*); os crepes e quesquer outros pertencentes, por sua contextura, ao genero *lisos e entrançados*, sejam ou não *calandrados*, *gaufrés* ou *moirés*.

Crús.	Classe	I
	—	II
	—	III
	—	IV
	—	V
	—	VI
	—	VII
	—	VIII
Brancos	Classe	I
	—	II
	—	III
	—	IV
	—	V
	—	VI
	—	VII
	—	VIII
Tintos em peça ou de fios tintos de uma ou mais cores.	Classe	I
	—	II
	—	III
	—	IV
	—	V
	—	VI
	—	VII
	—	VIII
Estampados.	Classe	I
	—	II
	—	III
	—	IV
	—	V
	—	VI
	—	VII
	—	VIII

Uma *Nota* accrescentaria : a contagem dos fios será feita no estado em que o tecido se apresente, isto é, sem que se restabeleça, por tensão qualquer, o seu estado primitivo.

Quanto ao art. 473, attenta a nova redacção dada ao art. 472, mencionados os tecidos *brochés* e supprimidas, por inconvenientes, tanto as palavras « *de phantasia* », da primeira chave, como as palavras « *de phantasia abertos ou tapados* », do final da segunda, poderia ser redigido assim :

TECIDOS LAVRADOS, taes como : adamascados, de listras ou de xadrez, os *brochés* (imitação de bordado, produzida pelo proprio tear no correr da tecelagem), setinetas de phantasia, fustões, musselinas, tecidos abertos e quaesquer outros não comprehendidos nos artigos 457, 472, 474 e 480.	Crús (1), Brancos e tintos em peça, ou de fio tinto de uma ou mais cores (1). Estampados (1).

Convem dar mais clara redacção á parte final da Nota 55ª, para evitar duvidas sobre o alcance da palavra « *acima* », que já tem sido entendida, não apenas com referencia ás taxas do art. 473, mas tambem ás taxas do art. 472. Parece preferivel redigil-a d'esta fórma :

Nota 55ª. — Os tecidos bordados á mão ou á machina, pertencentes a este artigo e ao art. 472, pagarão as taxas do art. 473, segundo a especie, e mais... (*tanto por cento*).

AINDA OS ARTos 472 E 473
VALORES AO CAMBIO DE 12 d. E AO CAMBIO DE 16 d.
DIREITOS EFFECTIVOS E DIREITOS NOMINAES

Na hypothese de corresponderem as taxas dos artigos 472 e 473 ao cambio de 12 d., tomado por base para o estabelecimento das taxas da Tarifa vigente, já não representam ellas, de annos a esta parte, com o cambio a 16 d., a porcentagem marcada pelas razões de 60 e 80, e sim mais de 60 e 80 % dos valores dos tecidos.

Como ficou dito no principio do presente trabalho, onde foram

(1) Quanto ás categorias, conforme os limites de peso por metro quadrado, veja-se mais adiante.

feitas algumas considerações sobre *valores, razões* e *direitos*, em face da fórmula:

$$R \times V = D \times 100,$$

reduzidos os valores a 75 % $\left(\text{porque } \frac{12}{16} = 0,75\right)$, mas não reduzidos os direitos, que continuaram nominalmente os mesmos, passaram elles a exprimir, não mais 60 e 80 % dos valores reduzidos, mas 60 : 0,75 e 80 : 0,75, ou 60 × 1,333 % e 80 × 1,333 % dos ditos valores, isto é, passaram os actuaes direitos nominaes a representar sobre os direitos equivalentes a 60 e 80 % dos valores reduzidos um augmento de 33,33 %, como é facil de verificar, tomando qualquer das taxas da Tarifa.

Uma chita, por exemplo, da taxa de 3$000, correspondente a 60 % do valor 5$000, devia passar a pagar apenas 75 % de 3$000, isto é, 2$250, porque o valor ficou reduzido a 75 % de 5$000, isto é, a 3$750. Mas, mantida a mesma taxa de 3$000, esta passou a representar, não apenas 60 % do novo valor, mas 60 % com o augmento de 33,33 % de 60 ou seja 80 %. Por outra : a taxa de 3$000 é a taxa de 2$250 augmentada de 33,33 % :

Taxa correspondente ao valor reduzido	2$250
Augmento de 33,33 %	$750
Actual taxa nominal	3$000

Com o agio da parte ouro dos direitos, agio que, no caso de 50 % d'estes, representa 34 % da taxa nominal (cambio a 16 d.), a razão, que de 60 se elevou a 80, sobe ainda e passa a representar 80 × 1,34 % do valor ao cambio de 16 d., isto é, 107,20 %, o que mostra que aquella actual taxa nominal, augmentada do agio do ouro para 4$020 (ou seja 3$000 + 34 % de 3$000), representa 107,20 % do valor ao dito cambio de 16 d., isto é, 107,20 % de 3$750.

Praticamente :

Valor reduzido (cambio de 16 d.)	3$750
Taxa correspondente a este valor	2$250
Taxa nominal de 3$000, accrescida do agio do ouro	4$020
Razão ou quanto por cento representa a taxa effectiva de 4$020 sobre o valor ao cambio de 16 d. (3$750)	107,20 %

E porque $80 \times 1{,}34$ é o mesmo que $60 \times 1{,}333 \times 1{,}34$, ou $60 \times 1{,}786$, segue-se que a taxa nominal de 3$000, elevada, com o agio do ouro, aos direitos effectivos de 4$020, representa um augmento de 78,6 % sobre a taxa correspondente, na razão de 60 %, ao valor reduzido ao cambio de 16 d., isto é, sobre 2$250.

Praticamente :

Taxa nominal augmentada do agio do ouro ..	4$020
Taxa correspondente ao valor ao cambio de 16 d.	2$250
Augmento	1$770
Razão ou quanto por cento representa este augmento sobre a taxa correspondente ao valor pelo cambio de 16 d.	78,6 %

Por conseguinte, os direitos actuaes, direitos effectivos, representam, além dos direitos correspondentes, segundo as razões da Tarifa, aos valores ao cambio de 16 d., um augmento de 78,6 % dos mesmos direitos.

Comparemos agora os direitos effectivos de tecidos dos art. 472 e 473 com seus valores, calculados, não pela Tarifa, por simples reducção do cambio, de 12 d. ao cambio de 16 d., mas de accôrdo com os preços, por metro ou jarda, em determinada largura, fornecidos por fabricantes e mencionados nos *quadros* annexos sob n^os^ 1, 2, 3 e 4.

De parte os *quadros n° 2 e 3*, aos quaes se referem especialmente os capitulos sob lettras *a* e *b*, relativos ás setinetas lisas e aos tecidos de *alguns fios mais grossos*, vejamos os dous outros, sob n^os^ 1 e 4.

Quadro n° 1.

Corresponde este quadro a 81 amostras de *tecidos lisos e entrançados, crús, brancos, tintos e estampados.*

A explicação de cada columna d'este quadro e dos tres outros consta de folha especial que os precede, mencionadas as columnas pelas lettras A, B, C, etc.

Tecidos crús

A amostra nº 4 (de Manchester) é de um tecido crú, de 30 1/2 pollegadas inglezas de largura, pesando 200 grammas por metro quadrado, do custo de 2 7/8 pence por jarda. Calculando quantos metros correntes perfazem um kilog., acha-se o resultado 6 m. 55. Calculando, ao cambio de 16 d., o equivalente de 2 7/8 pence, acha-se 196 réis por metro e d'ahi 1$283, ou 1$290 para 6 m. 55, isto é, para o kilog.

Do mesmo modo, foi calculado o valor, por kilog., de cada uma das 215 amostras que constituem a collecção e se comprehendem nos referidos quadros nºs 1, 2, 3 e 4.

A mencionada amostra nº 4 é de um tecido de 28 fios em quadrado de 5 millimetros de lado, tecido que, por pesar mais de 200 grammas por metro quadrado, é sujeito á taxa de 1$500, applicavel aos que passam do limite de 49.

Sendo seu valor real 1$290, os direitos effectivos, na importancia de 1$987 (columna H), representam 154 % d'esse valor, isto é, mais do que representam os ditos direitos sobre o valor deduzido da Tarifa por conversão ao cambio de 16 d.

Verifiquemos :

Direitos nominaes	1$500
Valor official (cambio de 12 d.)	2$500
Razão nominal (pela tarifa)	60 %
Direitos reduzidos ao cambio de 16 d.	1$125
Valor reduzido ao cambio de 16 d.	1$875
Razão entre os direitos reduzidos e o valor reduzido	60 %
Direitos effectivos	1$987
Valor real (columna I)	1$290
Razão entre os direitos effectivos e o valor ao cambio de 16 d.	106 %
Razão entre os direitos effectivos e o valor real	154 %

Estas duas ultimas razões mostram evidentemente a enormidade da taxa nominal de 1$500 para tecidos como o de que se trata ou outros de valor approximado.

Tomando em conjuncto as 5 qualidades de tecidos crús (n^os^ 1 a 5), verifica-se que a média das razões effectivas é 120,7 %, isto é, mais do dobro da razão inscripta na Tarifa (60 %).

Além da reducção das taxas, impõe-se a necessidade do estabelecimento de uma *setima* e de uma *oitava* taxa, applicaveis a tecidos crús de qualidades inferiores, em vez de continuar uma só taxa para 3 classes (VI, VII e VIII), o que aliás está em manifesto desaccôrdo com a Tabella B, annexa ás *Preliminares* da Tarifa, tabella que é parte integrante do art. 472.

Essas duas taxas correspondem aos seguintes limites, constantes da dita tabella :

Cl. VI — de mais de 49 até 60 ....$
— VII — de mais de 60 até 75 ....$
— VIII — de mais de 75 ....$

Notar-se-ha que a razão de 106 %, precedentemente mencionada (caso da amostra n° 4), entre os direitos effectivos e o valor ao cambio de 16 d. (derivado do valor official ao cambio de 12 d.), é menor do que a razão indicada na introducção d'este trabalho (107,4 %).

E' que no *quadro n°* 1, bem como nos tres outros, o agio do ouro (*vide* explicação da columna G) fôra calculado no minimo de 65 %, ao passo que alli o foi em 68,5 %, equivalente á differença que vai da £ ao par (8$890) para a £ ao cambio actual (15$000).

A 68,5 %, os direitos effectivos subiriam a 2$014, quantia que, effectivamente, representa 107,4 % de 1$875 (valor ao cambio de 16 d.).

Tecidos brancos.

A collecção comprehende 35 amostras, de n^os^ 6 a 40, das taxas de 13$000, 10$000, 6$400, 3$200 e 2$200.

Com excepção de 4 amostras (de n^os^ 29 a 32), as quaes correspondem ás razões effectivas de 93 %, 94 %, 96 % e 97 % (desprezadas as fracções), as 31 outras representam tecidos, cujos direitos effectivos equivalem desde 101 % até 217 % dos valores, quando a razão nominal, inscripta no citado art. 472, é de 80 %, razão esta a mais alta da Tarifa, depois da de 100 %, do art. 610.

Como nos tecidos crús, impõem-se aqui igualmente a reducção das taxas e a necessidade de completar a chave com o estabelecimento de duas taxas inferiores, que correspondam ás classes VII e VIII, mencionadas na Tabella B, parte integrante do referido art. 472, com os seguintes limites :

Cl. VI — de mais de 49 até 60 ....$
— VII — de mais de 60 até 75 ....$
— VIII — de mais de 75 ....$

Tecidos tintos.

Nos diversos paizes, são os tecidos brancos geralmente menos taxados que os tintos, principalmente nas qualidades médias e inferiores. Em nossa Tarifa, verifica-se o contrario, sendo os tintos taxados sob a razão nominal de 60 %, e os brancos sob a razão nominal de 80 %, razão esta que está abaixo da média real.

Torna-se necessario acabar com essa anomalia, o que se conseguirá por meio da correcção dos valores officialmente attribuidos aos tecidos brancos, valores excessivamente altos.

Os tecidos tintos, relacionados sob nºs 41 a 53, são de qualidades médias e superiores, e os direitos effectivos representam desde 71 % até 106 % do valor.

A respectiva chave está tambem incompleta, como as dos crús e a dos brancos. Para ficar de harmonia com a Tabella B, já citada, deveria terminar assim :

Cl. VI — de mais de 49 até 60 ....$
— VII — de mais de 60 até 75 ....$
— VIII — de mais de 75 ....$

Esta inclusão de mais uma categoria de tecidos inferiores, com taxa rasoavel, attenuaria até certo ponto a desproporção entre os direitos de tecidos ordinarios, destinados ás classes pobres, e os direitos de tecidos superiores, destinados sómente aos que podem pagar o seu custo.

Presentemente, tecidos superiores, como os das amostras nºs 43 e 44, pagam nas razões de 69 % e 66 %, e até em menor razão,

como o da amostra nº 48, de custo ainda mais elevado, ao passo que os de inferior qualidade, como os das amostras nºs 45, 46 e 47, estão sujeitos a direitos nas proporções de 85 %, 86 % e 106 %.

Tecidos estampados.

O *quadro* comprehende 28 amostras (nºs 54 a 81), das taxas de 10$000, 7$500, 5$000, 3$400 e 3$000. Com excepção de duas qualidades, representadas pelas amostras nºs 62 e 63, as outras representam tecidos sobre os quaes são exigidos direitos nas razões effectivas de mais de 60 %, mais de 80 %, mais de 100 %, mais de 120 %, mais de 140 %, até 160 %.

Ha categorias inferiores ás que como taes são representadas pelas amostras nºs 71, 79, 80 e 81, e essas, sujeitas ás mesmas taxas de 3$400 ou de 3$000, pagam direitos em razões ainda mais elevadas do que as acima mencionadas.

Seria acertado completar a respectiva chave com o estabelecimento de taxas inferiores, de accôrdo com a citada Tabella B, terminando aquella chave da seguinte fórma :

Cl. V — de mais de 40 até 49 ....$
— VI — de mais de 49 até 60 ....$
— VII — de mais de 60 até 75 ....$
— VIII — de mais de 75 ....$

Como no caso dos tintos, isto attenuaria, de certo modo, a grande desproporção entre os direitos exigidos por tecidos finos, que só certas classes pódem usar, taes como os das citadas amostras nºs 59, 60, 61 e 62, que os pagam nas razões effectivas de 58 a 64 %, e os direitos cobrados por tecidos inferiores, para uso de classes pobres, obrigadas a contribuir nas elevadissimas razões de 100 %, 120 %, 150 %, 160 % e em proporção ainda maior.

QUADRO Nº 4.

N'este *quadro* estão registradas 59 amostras de tecidos lavrados, colleccionadas sob nº 157 a 215, d'entre as qualidades que constituem a maior importação, isto é, de mais de 40 até 100 grammas e

de mais de 100 grammas por metro quadrado, entre brancos, tintos e estampados.

Como nos *quadros* sob nºs 1, 2 e 3, a explicação das columnas consta de folha especial que os precede.

D'entre os da taxa nominal de 5$000, uns pagam direitos effectivos, nas razões de 47 % a 60 % do valor real (taes são as 6 qualidades sob nº 157 a 162 e a qualidade sob nº 182) ; outros, em razões mais elevadas, até 96 %, em numero de 11 qualidades ; outros, finalmente, em numero de 14 qualidades, em razões ainda mais elevadas, de 101 % até 149 %.

As 7 primeiras qualidades são do custo de 10$920 a 13$920 por kilog. ou de 611 réis a 835 réis por metro quadrado ; as 11 qualidades indicadas em segundo logar são do custo de 6$870 a 9$900 por kilog., ou de 398 réis a 544 réis por metro quadrado ; finalmente, as 14 qualidades mencionadas em ultimo logar são do custo de 4$440 a 6$510 por kilog., ou de 311 réis a 442 réis por metro quadrado.

Conseguintemente, quanto mais fino, quanto mais caro o tecido, tanto menor a proporção dos direitos sobre o valor ; ao contrario, quanto mais ordinario, quanto mais barato, tanto mais elevada a proporção dos direitos.

Um consumidor que queira vestir um tecido de 13$920 por kilog. paga direitos na razão de 47 % d'esse valor; outro consumidor, cujos recursos não lhe permittam vestir senão um tecido inferior, do custo, por exemplo, de 4$440 por kilog. (amostra nº 172), terá que concorrer com direitos na proporção de 149 %.

Tratando-se de direitos especificos e não de direitos *ad valorem*, é explicavel que os direitos de qualidades inferiores, comprehendidas em uma categoria de uma só taxa, representem sobre os respectivos valores reaes proporção maior do que os direitos relativos ás qualidades superiores comprehendidas n'aquella mesma categoria. Está isso na propria natureza dos impostos indirectos. Mas póde haver modificação nos limites das classes, para que não se dê a enorme desproporção de pagar o consumidor rico ou abastado na razão de 47 % por tecidos finos, relativamente caros, e o consumidor pobre, na razão de 149 %, por tecidos ordinarios, de preço inferior.

A modificação consistiria em subdividir a classe « de mais de 40 até 100 grammas », cujo limite maximo 100, em comparação com os limites da classe anterior, está muito longe de 40. Não ha explicação rasoavel para ser aquella classe estabelecida entre 40 e 100, quando as duas que a precedem o são, a 1ª até 20 e a 2ª de 20 a 40.

E' este um ponto que certamente terá de ser attendido na revisão definitiva da Tarifa.

Na Tarifa Franceza ha uniformidade nos limites das classes, que são os seguintes por metro quadrado :

De menos de 30 grammas
De 30 a 50 »
De 50 a 70 »
De 70 a 90 »
De 90 a 110 »
De 110 a 130 »
De mais de 130 »

Além d'esses limites *por peso*, ha limites por numeros de fios, formando diversas categorias, como nos tecidos lisos.

Na Tarifa Allemã, mais simples do que a Franceza, porque ha menos limites, tanto por peso como por numero de fios, tambem se verifica uniformidade :

De menos de 40 grammas;
De mais de 40 até 80 grammas;
De mais de 80 grammas.

Cada uma d'estas classes é subdivida em tres categorias, ou sejam nove categorias, cada uma com a sua taxa. As categorias são constituidas por limites do numero de fios, d'este modo :

De 35 fios ou menos;
De mais de 35 até 44;
De mais de 44.

Para o Brazil não ha ainda necessidade de categorias por numero de fios dos tecidos lavrados, mas parece de toda a justiça subdividir a classe de 40 a 100, ou em duas :

De mais de 40 até 70 grammas;
De mais de 70 até 100 grammas ;

ou mesmo em tres :

De mais de 40 até 60 grammas;
De mais de 60 até 80 —
De mais de 80 até 100 —

Merece tambem attenção a taxa nominal de 4$000, estabelecida para a 4ª classe, isto é, para os tecidos de mais de 100 grammas.

As amostras de tecidos d'esta taxa, constantes do *quadro nº 4*, de que ora nos occupâmos, são em numero de 27, registradas sob nºs 189 a 215.

Os direitos effectivos representam, em umas, de 76 % a 98 % do valor ; em outras, do 106 % a 140 % ; em outras, finalmente, de 143 % a 184 %, o que está muito além da razão nominal de 60 %, marcada na Tarifa, e mostra quanto são elevados os valores que esta attribue a tecidos d'esta natureza.

Além da necessidade de baixar a taxa, tanto para esta classe de mais de 100 grammas, como para as anteriores (em rasoavel proporção, maior ou menor), é ainda de toda a justiça subdividil-a em duas ao menos, sendo uma para os tecidos de mais de 100 até 130 grammas, por exemplo, e outra, para os de mais de 130 gr.

Isto corrigiria os excessos que este *quadro* registra, de serem tecidos de preço relativamente inferior, de grande consumo, como *fustões* e *basins*, e que se destinam a modesto vestuario, sujeitos a direitos que representam, não apenas os 60 % da Tarifa, mas 152 %, 178 %, 180 % e 184 %, quando os direitos de outros, de qualidade superior, mais caros, representam sómente 76 a 98 % dos respectivos valores.

Assim, em vez de 4 classes apenas, para cada uma das chaves dos *crús*, dos *brancos* e *tintos* e dos *estampados*, teriamos 6, ou melhor 7, constituidas pelos seguintes limites :

Até 20 grammas por metro quadrado;
De mais de 20 até 40 grs., *id.;*
De mais de 40 até 60 grs., *id.;*
De mais de 60 até 80 grs., *id.;*
De mais de 80 até 100 grs., *id.;*
De mais de 100 até 130 grs., *id.;*
De mais de 130 grs., *id.*

Sete taxas não são muitas, maximè comparado este numero com o das taxas da Tarifa Allemã, que é de 9, Tarifa em tudo mais simples do que a nossa, e com o da Tarifa Franceza, que é de 25.

COMPARAÇÃO ENTRE OS DIREITOS QUE PAGAM NO BRAZIL OS TECIDOS DOS ART. 472 E 473 E OS DIREITOS D'ESTES MESMOS TECIDOS PELAS TARIFAS ARGENTINA, FRANCEZA E ALLEMÃ.

Na Republica Argentina, os tecidos de algodão são sujeitos a 25 % *ad valorem*, e os valores estão mencionados na Tarifa, conforme ás qualidades.

Só ha duas excepções : uma, da razão de 35 % para uma qualidade, a que é attribuido o valor de 1,70 piastras por kilog. (5$100, em moeda do Brazil) ; outra, da razão de 20 %.

Os valores são os seguintes : 4 piastras por kilog., para as qualidades superiores ; 3 piastras, para as qualidades médias ; 0,40 a 2 piastras, para as qualidades inferiores.

Na França, a esses tres grandes grupos correspondem direitos que em nossa moeda (cambio de 16 d.) são os seguintes : para o 1° grupo, 5$760 a 8$400 ; para o 2° grupo, 3$780 a 5$070 ; para o 3° grupo, 372 réis a 3$720. (Taes são os direitos applicados aos 33 paizes já precedentemente mencionados).

Na Allemanha : para o 1° grupo, 1$425 a 1$650 ; para o 2°, 1$050 a 1$275 ; para o 3°, 375 a 900 réis.

Comparemos, em globo, os direitos correspondentes ás qualidades superiores, ás qualidades médias e ás qualidades inferiores, nos quatro paizes :

	QUALIDADES SUPERIORES. Direitos em réis por kilog.	QUALIDADES MÉDIAS. Direitos em réis por kilog.	QUALIDADES INFERIORES. Direitos em réis por kilog.
Argentina ..	3$000	2$250	$300 a 1$500
França	5$760 a 8$400	3$780 a 5$070	$372 a 3$720
Allemanha..	1$425 a 1$650	1$050 a 1$275	$375 a $900
Brazil	20$100 a 28$140	13$400 a 18$760	2$010 a 12$060

Particularisemos alguns typos de tecidos, com todos os detalhes de peso por metro quadrado, numero de fios em quadrado de 5 millimetros de lado, attendendo ás qualidades de crús, brancos, tintos ou estampados, e aos valores respectivos, detalhes mencionados nos citados *quadros* nos 1, 2, 3 e 4.

QUADRO Nº 1.

Crús.

Amostra nº 1. — E' um tecido *crú*, de 91 grammas por metro quadrado, com 27 fios e valendo 2$040 por kilog.

Tomemos o valor que lhe attribue a Tarifa Argentina no art. 1997 (o p. 70, ou 2$100, moeda do Brazil) e comparemos os direitos effectivos nos quatro paizes, mencionando as razões, isto é, quanto por cento do referido valor representam esses direitos :

—	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$510	25 %
França	$540	25,7 %
Allemanha	$375	18 %
Brazil	1$987	97,4 %

Amostra nº 4 (tecido *crú*). — E de 200 grammas por metro quadrado, tem 28 fios e o valor de 1$290 por kilog.

Tomemos o valor que a Tarifa Argentina lhe attribue no art. 1994 (o p. 40, ou 1$200, moeda do Brazil) e façamos a comparação dos direitos e das razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$300	25 %
França	$462	38,5 %
Alemanha	$375	31,3 %
Brazil	1$987	165,5 %

Tomemos no *quadro* o valor do tecido da mesma amostra nº 4, isto é, o valor de 1$290, maior um pouco do que o da Tarifa Argentina, e, n'essa base, comparemos direitos e razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$323	25 %
França	$462	35,8 %
Allemanha	$375	29 %
Brazil	1$987	154 %

Apparentemente, ha uma divergencia entre os direitos de 1$987 e o limite minimo de 2$010, concernente ao grupo, precedentemente referido, das *qualidades inferiores.*

E' que, nos *quadros,* o agio do ouro, como se acha explicado com relação á columna G, está calculado a 65 %, em vez de 68,5 %. D'ahi 1$987 em vez de 2$010.

Continuemos, bastando que consideremos uma amostra d'entre as de uma mesma taxa nominal, indo das taxas menores para as mais altas.

Brancos.

Amostra n° 34 ; taxa nominal de 2$200. — E' um tecido de 98 grammas por metro quadrado, 29 fios, valor de 2$490 por kilog. A Tarifa Argentina attribue-lhe o valor de 0 p. 80 (2$400, moeda do Brazil).

Tomemos aquelle valor maior e com elle comparemos os direi tos :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$623	25 %
França	$800	32 %
Allemanha	$524	21 %
Brazil	2$915	117 %

Amostra n° 31 ; taxa nominal de 3$200. — E' um tecido de 67 grammas, 33 fios, valor de 4$350 por kilog. A Tarifa Argentina dá-lhe o valor de 1 p. 40 (art. 2009), que representa 4$200, moeda do Brazil.

Comparemos direitos e razões, com referencia, não ao valor médio da Tarifa Argentina, mas ao valor real (4$350) :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$088	25 %
França	1$000	23 %
Allemanha	$825	19 %
Brazil	4$240	97,4 %

Amostra n° 22 ; taxa nominal de 6$400. — Tecido de 65 grammas, 36 fios, valor de 4$920 por kilog. A este dá a Tarifa Argen-

tina o mesmo valor médio do precedente (1 p. 40, ou 4$200, moeda do Brazil). Em vez d'este, tomemos aquelle valor e comparemos direitos e razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$230	25 %
França	1$430	29 %
Allemanha	1$050	21,4 %
Brazil	8$480	172,3 %

Amostra nº 15 ; taxa nominal de 10$000. — Tecido de 68 grammas, 48 fios, valor de 7$080 por kilog. Está na Tarifa Argentina fixado para tecido igual a este o mesmo valor médio de 1 p. 40, ou está registrado no quadro, isto é, 7$080, e comparemos direitos está registrado no quadro nº 1, isto é, 7$080, e comparemos direitos e razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$770	25 %
França	2$160	31 %
Allemanha	1$275	18 %
Brazil	13$250	187 %

Amostra nº 8 ; taxa nominal de 13$000. — Pela Tarifa Argentina, é do mesmo valor de 1 p. 40, ou 4$200, moeda do Brazil. Pesa 70 grammas por metro quadrado, tem 56 fios e o valor real de 10$080 por kilog.

Tomemos este valor e comparemos direitos e razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	2$520	25 %
França	1$656	16,5 %
Allemanha	1$275	12,7 %
Brazil	17$225	170,8 %

Convem notar que, calculados os direitos pelo valor que aos tecidos das amostras nºs 8, 15, 22, 31 e 34 a Tarifa Argentina attribue, e comparados esses direitos com os valores reaes dos mesmos tecidos, representam elles menos de 25 % d'estes, como o demonstra o quadro seguinte :

	Direitos sobre o valor médio fixado.	Valor real.	Razões.
Amostra nº 8	1$050	10$080	10,5 %
— nº 15	1$050	7$080	15 %
— nº 22 ...	1$050	4$920	21,4 %
— nº 31 ...	1$050	4$350	24,2 %
— nº 34 ...	$600	2$490	24,1 %

Desnecessario é dizer que estas razões e a de 25 % estão muito abaixo das que, no citado quadro nº 1, representam os direitos effectivos exigidos no Brazil, taes como 97 %, 117 %, 170 %, 172 %, 187 %, e ainda mais abaixo de 192 %, 204 e 217 %.

Tintos.

Amostra nº 47 ; taxa nominal de 2$000. — E' um tecido entrançado, 99 grammas, 29 fios, valor de 3$090 por kilog. A Tarifa Argentina dá a tecidos como o d'esta amostra o valor medio de 0 p. 90 (2$700, moeda do Brazil).

Comparemos os direitos com os dous valores, começando pelo maior.

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	22 %
França	$846	27,5 %
Allemanha	$750	24,3 %
Brazil	2$650	85,8 %

Comparação com o valor de 2$700 :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	25 %
França	$846	31,4 %
Allemanha	$750	27,8 %
Brazil	2$650	98 %

Estampados.

Amostra nº 57 ; taxa nominal de 5$000. — E' um tecido de 69 grammas, 35 fios, valor de 5$220 por kilog. Pela Tarifa Argentina, pertence á categoria do valor médio de 1 p. 50, ou 4$500, moeda do Brazil.

Comparação dos direitos com o valor real :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$125	21,6 %
França	1$386	26 %
Allemanha	1$050	20 %
Brazil	6$625	127 %

Comparação com o valor médio, fixado, na Tarifa Argentina :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$125	25 %
França	1$386	30,8 %
Allemanha	1$050	23,4 %
Brazil	6$625	147 %

Amostra nº 80 ; taxa nominal de 3$000. — E' de 116 grammas, 28 fios, valor de 2$640. Pela Tarifa Argentina, sua categoria é do valor médio de o p. 90, ou 2$700, moeda do Brazil.

E' pequena a differença entre o valor real (2$640) e o valor médio fixado na Tarifa Argentina. Façamos a comparação sómente com este ultimo :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	25 %
França	$840	31 %
Allemanha	$750	27,8 %
Brazil	3$975	147 %

As outras amostras de estampados, em numero de 26, de differentes taxas, representam tecidos cujos direitos effectivos correspondem, em geral, a mais de 100 % do valor real : 101 %, 107 %, 127 %, 138 %, 150 % e 160 %.

COMPARAÇÃO COM A TARIFA DOS ESTADOS UNIDOS (1).

A classificação dos tecidos de algodão, pela Tarifa dos Estados-Unidos, sejam lisos, entrançados ou lavrados, obedece, para o effeito da applicação das taxas, aos seguintes requisitos :

(1) Lei de 5 de Agosto de 1909.

Numero de fios da urdidura e da trama em um quadrado de uma pollegada de lado ;

Numero de jardas quadradas contidas em uma libra do tecido ;

Valor por jarda quadrada.

Sejam lisos, entrançados ou lavrados, formam estas tres categorias : 1ª *crús ;* 2ª *brancos ;* 3ª *tintos ou estampados.*

Os crús constituem 43 qualidades ; os brancos, 41 ; os tintos ou estampados, 34.

Para os crús, as taxas variam de o d., 01 (1 centavo) a o d., 125 (12 centavos e meio) por *jarda quadrada,* o que equivale a 37 réis até 450 réis (cambio de 16 d.) por *metro quadrado.*

Para os brancos, as taxas vão de o d., 0125 (1 centavo e 1/4) a o d., 125 (12 centavos e meio) por *jarda quadrada,* o que equivale á 46 réis até 450 réis por *metro quadrado.*

Para os tintos ou estampados, as taxas variam de o d., 02 (2 centavos) a o d., 125 (12 centavos e meio) por jarda quadrada, o que representa 75 réis a 450 réis por *metro quadrado.*

Sendo os tecidos de algodão, no Brazil, taxados por kilog., tendo-se em vista, na classificação, o peso por metro quadrado, comparemos, em relação a cada uma das tres mencionadas categorias, a taxa maior e a taxa menor, por metro quadrado, segundo a Tarifa dos Estados Unidos, com a taxa maior e a taxa menor, tambem por metro quadrado, segundo a Tarifa do Brazil. Tratemos dos *lisos* (art. 472).

1ª *Categoria :* Crús.

Supponhamos um tecido fino, de 35 grammas por metro quadrado, de 45 fios. Este tecido, por nossa Tarifa, está sujeito á taxa correspondente ao limite até 20, isto é, á taxa de 14$000 por kilog., a qual, com o agio do ouro, se eleva a 18$760. Consequentemente, os direitos de 1 metro quadrado, isto é, de 35 grammas, equivalem a 656 réis.

Pela Tarifa dos Estados Unidos, os direitos de um metro quadrado de tecido crú, da mais fina qualidade, equivalem a 450 réis.

Este tecido é, pois, mais tributado no Brazil do que nos Estados Unidos, e a differença (206 réis por metro quadrado) representa um augmento de quasi 50 % (precisamente 45,7 %) :

$$\frac{206}{450} = 0,457 = 45,7\ \%\ \text{(a menos de 0,1 \%)}.$$

Supponhamos agora o contrario : um tecido ordinario, grosseiro, para ceroula ou camisa de pedreiro, por exemplo, tecido de 100 grammas por metro quadrado e de 30 fios.

Está elle sujeito, pela Tarifa do Brazil, visto ir além do limite 49, á taxa de 1$500 (a menor da chave dos *crús*), taxa que, com o agio do ouro, se eleva a 2$010. Um metro quadrado paga, portanto, 201 réis, direitos de 100 grammas.

A taxa minima nos Estados Unidos, applicavel a tecidos crús ordinarios, é, como ficou referido, de 37 réis por metro quadrado.

Comparadas as duas taxas, verifica-se que o dito tecido paga no Brazil *mais de cinco vezes* o que paga nos Estados Unidos :

$$\frac{201}{37} = 5,4\ \text{(a menos de 0,1)}.$$

Supponhamos ainda um tecido mais ordinario, mais grosseiro do que o precedente, um tecido, por exemplo, de 200 grammas por metro quadrado, de 28 fios. Pela Tarifa do Brazil, está esse tecido sujeito a mesma taxa de 1$500, isto é, a 2$010 (com o agio do ouro).

Por um metro quadrado, isto é, por 200 grammas, paga elle 402 réis. Nos Estados Unidos, paga apenas aquelles 37 réis : paga, portanto, no Brazil, *mais de dez vezes* o que paga nos Estados-Unidos.

Com effeito :

$$\frac{402}{37} = 10,8\ \text{(a menos de 0,1)}.$$

2ª *Categoria :* Brancos.

Consideremos, como no primeiro caso dos crús, um tecido, com o mesmo numero de grammas por metro quadrado e o mesmo

numero de fios : apenas, em vez de crú, é branco. Tem as mesmas 35 grammas e os mesmos 45 fios.

Está abaixo do limite 20 (pois $\frac{35 \times 20}{45}$ é menos que 20) e, portanto, sujeito á taxa de 20$000 por kilog., taxa que, com o agio do ouro, se eleva a 26$800.

Pesando o metro quadrado 35 grammas, os direitos que ao metro quadrado correspondem equivalem a 938 réis.

Como já ficou referido, a taxa maxima dos tecidos lisos brancos é, pela Tarifa dos Estados Unidos, 450 réis.

Comparada esta com aquella, verifica-se que um tecido como o de que se trata paga no Brazil mais do dobro do que paga nos Estados Unidos.

Vejamos a differença de direitos com relação a um tecido branco de inferior qualidade.

Supponhamos o mesmo tecido figurado no 3° caso dos crús : 200 grammas por metro quadrado e 28 fios em 5 millimetros.

Pela Tarifa do Brazil, o menos que elle paga é 2$200, direitos estes que, com o agio da parte ouro, se elevam a 2$965. Aquellas 200 grammas, ou, o que dá no mesmo, um metro quadrado paga, pois, 592 réis.

Pela Tarifa dos Estados Unidos o mesmo metro quadrado paga apenas 46 réis.

Feita a comparação, resulta que o tecido branco de que se trata paga no Brazil *mais de doze vezes* o que paga nos Estados Unidos.

Com effeito :

$$\frac{592}{46} = 12,8 \text{ (a menos de } 0,1\text{)}.$$

3ª *Categoria :* Tintos e estampados.

Seja o mesmo tecido fino de 35 grammas e 45 fios, de que já nos occupámos nas categorias dos crús e dos brancos.

Agora, em vez de crú ou branco, consideremos que seja tinto ou estampado.

Pela Tarifa do Brazil, está sujeito á taxa de 15$000, que se eleva, com o agio do ouro, a 20$100. Aquellas 35 grammas, isto é, o metro quadrado paga, pois, 703 réis.

Pela Tarifa dos Estados Unidos, o mais que paga o metro quadrado é 450 réis.

Comparando esta com aquella taxa, verifica-se que um tecido como o de que tratamos paga no Brazil, além da taxa que paga nos Estados Unidos, mais 56 % da mesma taxa :

$$\frac{703}{450} = 1{,}562.$$

Comparemos agora os direitos, nas duas Tarifas, de um tecido tinto ou estampado de qualidade inferior.

Como, pela Tarifa do Brazil, as taxas dos tintos são separadas das taxas dos estampados, consideremos o tecido tinto e depois o estampado.

A taxa menor para os tecidos tintos, do citado art. 472, é 2$000, taxa que se eleva, com o agio do ouro, a 2$680.

Supponhamos que se trata de um tecido de 150 grammas por metro quadrado. Paga, portanto, por metro quadrado, ou 150 grammas, os direitos de 402 réis.

Pela Tarifa dos Estados Unidos a taxa menor é de 75 réis. Comparada com a nossa, é menos da quinta parte, isto é, no Brazil, um tecido tinto, de inferior qualidade, paga de direitos *mais de cinco vezes* o que paga nos Estados Unidos.

Consideremos estampado esse tecido.

O menos que paga no Brazil é 3$000, direitos que, com o agio do ouro, se elevam a 4$020. O metro quadrado paga, pois, 603 réis.

Nos Estados Unidos, paga aquelles mesmos 75 réis.

Comparados os direitos, resulta que um cidadão pobre que, em vez de uma camisa de tecido tinto, ordinario, queira uma de mesmo tecido, mas com *algumas ramagens*, deve pagar de direitos no Brazil, por esse tecido, *oito vezes* mais do que, nos Estados Unidos, paga outro cidadão pobre.

Urge abaixar as taxas, e, além disso, completar, de acôrdo com

a Tabella B (annexa ás *Preliminares*), tabella que é parte integrante do art. 472, as diversas chaves do mesmo artigo (*crús, brancos, tintos e estampados*), estabelecendo-se taxas rasoaveis para tecidos de inferior qualidade, com os seguintes limites, já lembrados no presente trabalho :

Cl. VI — de mais de 49 até 60 ....$
— VII — de mais de 60 até 75 ....$
— VIII — de mais de 75 ....$

AINDA AS SETINETAS E OS TECIDOS DE FIOS GROSSOS, ISOLADOS OU EM GRUPOS
(vulgo, "*de cordão*" e *de* "*fios parallelos*").
COMPARAÇÃO COM TECIDOS LAVRADOS. DIREITOS NA REPUBLICA ARGENTINA, NOS ESTADOS UNIDOS, NA FRANÇA, NA ALLEMANHA E NO BRAZIL. QUADROS N^os^ 2, 3 e 4.

Dos *quadros* nº 2 e 3, que comprehendem *setinetas lisas* e tecidos de *fios grossos*, isolados ou em grupos (vulgo de *cordão* e de *fios parallelos*), já nos occupámos nos capitulos sob lettras *a* e *c*. Sendo lisos esses tecidos, têm aqui applicação as considerações precedentemente feitas sobre o *quadro nº* 1.

Destaquemos, entretanto, uma setineta *lisa* e uma setineta de *phantasia ;* um tecido de *cordão* e um tecido de *fios parallelos ;* finalmente, um tecido lavrado (*do quadro nº* 4), em comparação com estes dous ultimos.

Amostra nº 111 *: setineta lisa.* — E' um tecido de 103 grammas por metro quadrado, tinto, 38 fios em quadrado de 5 millimetros de lado, valor de 3$600, por kilog. A este tecido dá a Tarifa Argentina o valor médio de o p. 90, por kilog. (2$700, moeda do Brazil), e sobre esse valor applica a razão geral dos tecidos de algodão (25 %).

Pela Tarifa dos Estados Unidos, a taxa depende, como já vimos,

do numero de fios em quadrado de uma pollegada de lado, do numero de jardas quadradas por libra do tecido, e do valor por jarda quadrada.

Determinemos estes requisitos no tecido de que nos estamos occupando, tomando, não o valor médio de 2$700, que lhe dá a Tarifa Argentina, mas o valor real de 3$600, constante do *quadro* nº 2.

No systema de pesos e medidas dos Estados Unidos, figura a pollegada como equivalente a o m., 0254. Para conhecer, portanto, o numero de fios, juntamente, da urdidura e da trama de um tecido, em quadrado de uma pollegada de lado, uma vez que se saiba o numero de fios em quadrado de 5 millimetros, bastará multiplicar este numero de fios por 5,08 (relação entre o numero 25,4 e o numero 5).

Assim, o tecido de que tratamos tem, por pollegada quadrada, 193 fios, e está, por isto, comprehendido no art. 317.

Este artigo divide-se em duas partes : uma para os tecidos que valem menos de 10 centavos por jarda quadrada ; outra para os que valem 10 centavos ou mais n'essa mesma unidade. A primeira parte subdivide-se em diversas categorias, conforme o numero de jardas quadradas por libra ; a segunda subdivide-se tambem em diversas categorias estabelecidas por limites entre os valores por jarda quadrada.

Para saber em qual das duas partes do artigo está comprehendido o dito tecido, calculemos o seu valor por jarda quadrada.

Sendo a jarda quadrada equivalente a 83,7 % do metro quadrado (o m² 837), e valendo 371 réis o metro quadrado d'esta setineta (citado quadro nº 2, columna M), o valor da jarda é 310 réis, valor inferior a 12 1/2 centavos (387 réis, cambio de 16 d.) e que mostra estar o tecido — como tinto — comprehendido na 1ª parte do artigo.

A determinação da taxa depende agora de saber a qual das categorias da 1ª parte pertence o tecido, isto é, se contém *por libra* menos de 3 1/2 jardas quadradas, se mais de 3 1/2 até 4 1/2, se mais de 4 1/2 até 6 ou se mais de 6.

Pesando elle por metro quadrado 103 grammas (citado *quadro nº* 2, columna C), por jarda quadrada pesa 103 × 0,837, ou 86 gram-

mas, e, portanto, uma libra (453 grammas) contém $\frac{453}{86}$ jardas quadradas, ou $5\frac{2}{10}$ jardas quadradas.

Pertence, pois, á categoria dos tintos de mais de 4 1/2 até 6 jardas quadradas por libra, e está, como tal, sujeito á taxa de 4 3/4 centavos por jarda quadrada, ou 147 réis (de nossa moeda, cambio de 16 d.)

A taxa por kilog. é, por conseguinte, esta ultima, multiplicada pelo numero de jardas quadradas contidas em 1.000 grammas, isto é, por $\frac{1.000}{86}$, o que dá 1$709 :

$$\frac{1000}{86} \times 147 = 1\$709 \text{ (a menos de um real).}$$

Comparemos agora os direitos nos cinco paizes e mostremos quanto por cento do valor representam elles respectivamente a cada um :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	18,8 %
Estdaos Unidos	1$709	47,5 %
França	1$008	28 %
Allemanha	$900	25 %
Brazil	5$300	147 %

Dando ao tecido (citada amostra de setineta n° 111) o valor médio de 2$700, que lhe attribue a Tarifa Argentina, comparemos com esse valor os direitos. Resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	25 %
Estados Unidos	1$709	63,3 %
França	1$008	37,4 %
Allemanha	$900	33,4 %
Brazil	5$300	196,3 %

Mesmo para os tecidos mais caros, em cuja taxação entra o valor como um dos elementos, o Fisco dos Estados Unidos contenta-se com 35 %, para os crús e os brancos, e com 40 %, para os tintos ou estampados.

Amostra n° 119 : setineta lavrada, taxa nominal de 5$000. —

E' um tecido de 79 grammas por metro quadrado, tem 44 fios em 5 millimetros em quadro e vale 8$160 por kilog. A Tarifa Argentina dá-lhe o valor médio de 1 p. 50 (4$500, moeda do Brazil) e cobra 25 % sobre esse valor. Pela Tarifa dos Estados Unidos (1), este tecido, tendo 224 fios em quadrado de uma pollegada de lado (44 × 5,1), está comprehendido no art. 318 (mais de 200 até 300 fios). Calculando, como com relação á amostra precedente, nº 111, o numero de jardas quadradas por libra e o valor, em centavos, da jarda quadrada, encontra-se o valor de 0 d., 174 (17 centavos e 4 decimos de centavo), e a quantidade de 6,86 jardas quadradas por libra. Estes resultados mostram estar esta setineta comprehendida, sem attenção ao valor (porque este não chega a 17 1/2 centavos), na categoria dos *tintos* de mais de 3 1/2 jardas por libra e sujeito á taxa de 7 centavos por jarda quadrada.

Admittamos o valor de 17 1/2 centavos, em vez de 17,4, o que o sujeita á taxa de 8 centavos, applicavel aos *tintos*, do valor de 17 1/2 a 20 centavos, taxa equivalente a 248 réis. Pesando o dito tecido 66 grammas por jarda quadrada (79 × 0,837), um kilog. contém 15,15 jardas quadradas e os direitos que lhe correspondem equivalem, portanto, a 3$757 réis.

Deixando de parte o valor médio de 4$500, da Tarifa Argentina, comparemos os direitos pelas cinco Tarifas, tomando por base o valor real de 8$160. Resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$125	13,8 %
Estados Unidos	3$757	46 %
França	1$974	24 %
Allemanha	1$275	16 %
Brazil	6$625	81 %

As duas amostras nº 111 e 119, a 1ª — lisa, a 2ª — setineta de phantasia ou lavrada, offerecem uma observação importante. Além de ser a de phantasia um tecido mais fino, tanto que pesa apenas 79 grammas por metro quadrado, quando a outra pesa 103 grammas, além de ser um tecido fabricado em tear Jacquard, quando a outra o é em tear commum, está sujeita a direitos, pela Tarifa do Brazil, na razão effectiva de 81 %, ao passo que a lisa, ordinaria, os

(1) Lei citada, de 5 de Agosto de 1909.

paga na razão de 147 %. Apezar de ser da natureza dos impostos indirectos pagarem as qualidades inferiores de um genero, em relação ao seu valor real, em proporção mais elevada do que a das qualidades superiores, quando taxadas umas e outras por direitos especificos, é excessiva a differença entre 81 % e 147 %.

No caso vertente, a grande desproporção provém do erro de classificação, que inclue no artigo dos *tecidos lavrados* as setinetas lisas, que, por sua contextura, pertencem ao artigo dos *tecidos lisos*. Classificada n'este artigo (art. 472), o tecido da citada amostra nº 111 pagaria, como se vê do referido *quadro* nº 2 (columna J) na razão de 88 % (desprezada a fracção). E' mais um fundamento para tirar do art. 473 as setinetas lisas e incluil-as no art. 472.

Amostra nº 143. *Tecido de cordão, estampado ;* taxa nominal de 5$000, conforme a Tarifa do Brazil. — E' um tecido de 71 grammas por metro quadrado, 29 fios, e do valor effectivo de 4$740 por kilog. Pertence á categoria dos que, pela Tarifa Argentina, têm o valor médio de 1 p. 50 (4$500, moeda do Brazil), e paga, pela mesma Tarifa, 1$125 por kilog. (25 %).

Procedendo do mesmo modo que com relação aos das amostras nº 111 e 119, verifica-se que, pela Tarifa dos Estados Unidos, pertence elle ao art. 316 (1ª parte) e está sujeito — por kilog. — á taxa de 2$200, visto valer a jarda quadrada menos de 12 1/2 centavos (9 centavos) e conter a libra mais de 6 até 8 jardas quadradas (precisamente 7,55).

Comparando os direitos nos cinco paizes, pelo valor real de 4$740 por kilog., resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$125	23,8 %
Estados Unidos	2$200	46,5 %
França	1$385	29 %
Allemanha	1$050	22 %
Brazil	6$625	139 %

Ainda mesmo classificado este tecido *de cordão* no art. 472 de nossa Tarifa, a que realmente pertence como tecido liso que é, os direitos são mais elevados do que os mais elevados d'entre os dos quatro paizes com que estamos estabelecendo comparação. Com

effeito, por aquelle artigo, os direitos effectivos equivalem a 4$505 réis, quantia que é 95 % de 4$740, valor do tecido, isto é, mais do dobro do que paga nos Estados Unidos.

Amostra nº 146. Tecido de fios grossos em grupos (vulgo *de fios parallelos*) ; taxa nominal de 3$400, Tarifa do Brazil. — E' um tecido de 67 grammas por metro quadrado, 30 fios, e do valor effectivo de 5$400 por kilog. Pertence á categoria a que a Tarifa Argentina, como no caso da amostra nº 143, dá o valor médio de 1 p. 50 (4$500, moeda do Brazil), e paga 25 % d'este valor (1$125).

Tem elle 152 fios por pollegada quadrada e está, portanto, comprehendido no art. 317 da Tarifa dos Estados Unidos.

Vale por metro quadrado 361 réis (*quadro nº* 3) e, portanto, 302 réis por jarda quadrada, valor que, sendo inferior a 12 1/2 centavos (cambio de 16 d.), mostra estar o tecido — como estampado — comprehendido na 1ª parte do citado artigo 317.

Procedendo como anteriormente, quando nos occupámos das amostras nº 111 e 119, achamos pesar o dito tecido 56 grammas por jarda quadrada e conter, conseguintemente, uma libra 8 jardas quadradas. Pertence, pois, á categoria dos estampados de mais de 6 jardas quadradas e, como tal, está sujeito á taxa de 5 centavos por jarda quadrada, ou 155 réis (moeda do Brazil, cambio de 16 d.).

Consequentemente, a taxa por kilog. é 2$768, correspondente a 17,86 jardas quadradas.

Comparemos os direitos nos cinco paizes, considerando, em primeiro logar, o valor real de 5$400 por kilog., constante do *quadro nº* 3 (columna I). Resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	1$125	20,8 %
Estados Unidos	2$768	51,3 %
França	1$468	27,2 %
Allemanha	1$050	19,5 %
Brazil	6$625	122,6 %

Tomemos por base o valor médio de 4$500, que a Tarifa Argentina dá aos tecidos da categoria d'este (citada amostra nº 146), e façamos a comparação. Resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Rázões
Argentina	1$125	25 %
Estados Unidos	2$768	61,5 %
França	1$468	32,6 %
Allemanha	1$050	23,4 %
Brazil	6$625	147 %

Amostra n° 197. Tecido lavradó; taxa nominal de 4$000. — Pesa 109 grammas por metro quadrado ; tem 36 fios em quadrado de 5 millimetros de lado ; tinto, valor de 6$000 por kilog. (*quadro n° 4*).

Pela Tarifa Argentina, paga 25 % sobre o valor médio de o p. 90 (2$700, moeda do Brazil, cambio de 16 d.), isto é, 675 réis.

Pela Tarifa dos Estados Unidos (de 5 de Agosto de 1909), tendo este tecido 183 fios em quadrado de uma pollegada de lado (fios da urdidura e da trama juntamente), está comprehendido no art. 317. Este artigo e os art. 315, 316, 318 e 319 abrangem tanto os tecidos lisos como os tecidos lavrados. Isto se acha expressamente declarado em nota constitutiva do art. 320, n'estes termos :

« The term cotton cloth, or cloth, wherever used in the paragraphs of this shedule, unless otherwise specially provided for, shall be held to include all woven fabrics of cotton in the piece or cut in lengths, whether *figured, fancy, or plain,* the warp and filling threads of which can be counted by unraveling or other practicable means, and shall not include any article, finished or unfinished, made from cotton cloth. »

Sendo 654 réis o valor d'este tecido por metro quadrado (columna M do citado *quadro n° 4*), vale elle 547 réis por jarda quadrada, ou 17,65 centavos, pertencendo, portanto, á 2ª parte do referido art. 317, categoria dos de mais de 17 1/2 a 20 centavos por jarda quadrada, taxa de 8 centavos.

Ao peso de 109 grammas por metro quadrado corresponde o de 91 grammas por jarda quadrada e, conseguintemente, contém o tecido, por kilog., 11 jardas quadradas, o que mostra ser 88 centavos a taxa por kilog., ou 2$728 em moeda do Brazil, cambio de 16 d.

Pela Tarifa Franceza, pertence ao art. 411 (*lavrados, tintos*), classe de 90 a 110 grammas por metro quadrado, categoria dos de 36 a 43 fios, da taxa de 2 fr. 094 por kilog., ou 1$256, cambio de 16 d.

Pela Tarifa Allemã, que reune em um mesmo artigo, determinado por limites de peso do metro quadrado, tanto os tecidos lisos como os lavrados, com suas categorias indicadas pelo numero de fios, em 5 millimetros, está sujeito á taxa de 1 m., 20, por pesar mais de 80 grammas por metro quadrado e ter mais de 35 até 44 fios.

Considerando para este tecido, não o valor médio de 2$700, que lhe dá a Tarifa Argentina, mas o valor real de 6$000 (citado *quadro nº 4*, columna I), são os seguintes os direitos em réis por kilog., com as razões effectivas nos cinco paizes :

—	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$675	11,25 %
Estados Unidos	2$728	45,5 %
França	1$256	21 %
Allemanha	$900	15 %
Brazil	5$300	88,3 %

Outros tecidos do mesmo genero e contextura do que nos occupa, mas de maior peso por metro quadrado e de menor numero de fios em quadrado de 5 millimetros, e, portanto, de valor menor do que este, estão sujeitos, pela Tarifa do Brazil, aos mesmos direitos effectivos de 5$300 por kilog.

Dando a todos estes tecidos o valor médio de 2$700, isto é, o valor que lhes dá a Tarifa Argentina, os direitos por esta Tarifa representam 25 % d'esse valor, ao passo os 5$300, direitos no Brazil, representam 196 %.

Como ficou demonstrado no correr das apreciações que vimos fazendo sobre a classe *Algodão*, os tecidos pagam no Brazil mais, muito mais do que nos Estados-Unidos, paiz que é grande productor e grande exportador da materia prima. Assim é que vimos, quanto aos tecidos *crús*, que as qualidades superiores pagam no Brazil mais 50 % do que alli, e as inferiores, os tecidos grosseiros, para roupa do pedreiro, por exemplo, pagam direitos de 5 a 10 vezes mais eleva-

dos ; que os *brancos*, de qualidades superiores, pagam mais do dobro, e os de qualidades inferiores, mais de 12 vezes ; finalmente, que os *tintos* e os *estampados*, finos, mais 56 %, e os inferiores, de 5 a 8 vezes os direitos exigidos n'aquella grande Republica, de andiantada industria.

Pela propria Tarifa (*Lei de 5 de Agosto de* 1909), verifica-se que o Fisco dos Estados Unidos se contenta, no que respeita a esses tecidos, sejam elles crús, brancos, tintos ou estampados, sejam lisos, entrançados ou lavrados, com direitos que, segundo as categorias, vão de 25 % a 40 %.

Nos casos concretos que examinámos, á vista dos valores *reaes* dos tecidos registrados no *quadros* sob n^os^ 1, 2, 3 e 4, os direitos, pela Tarifa dos Estados Unidos, variam, geralmente, de 30 % a 46 %, havendo apenas duas excepções, uma de 51 %, outra de 61 %.

Esses mesmos casos, pela Tarifa do Brazil, representam direitos nas razões de 88 %, 122 %, 147 % e 196 %, havendo ainda nos ditos *quadros* razões de 200 % e mais de 200 %.

O actual Presidente dos Estados Unidos, Sr. Wilson, ou o forte partido politico que elle representa, achou que era excessiva a Tarifa das Alfandegas e fez da reducção dos direitos uma parte de seu programma de Governo.

Em sua edição de 5 de Março do corrente anno, o *Figaro*, de Paris, noticiando a posse do Presidente Wilson e referindo-se á sua Mensagem, publicou o seguinte :

« Nous avons été, dit le Président, fiers de nos progrès industriels ; mais nous n'avons pas jusqu'ici réfléchi assez sérieusement au coût des vies sacrifiées, des forces surmenées et brisées, à la terrible détérioration physique et morale que subissent les hommes, les femmes, les enfants sur lesquels est tombé sans pitié, depuis des années et des années, le poids mort, le fardeau de tout ce progrès.

« Le superbe gouvernement que nous chérissons a trop longtemps été l'instrument de fins particulières et égoïstes, et ceux qui s'en servaient avaient oublié le peuple.

« Notre devoir est de corriger le mal, sans porter atteinte au

bien, d'humaniser tout le processus de notre vie ordinaire, sans l'affaiblir ou lui donner un caractère sentimental.

« Nous avons noté, avec un certain degré de précision, dit le Président, les choses qui ont besoin d'être changées, et voici quelques-unes des principales : un tarif qui nous prive de notre propre part dans le commerce du monde, viole les légitimes principes de l'impôt, fait du gouvernement un facile instrument au service des intérêts particuliers ; un système de banque, etc., etc., etc.

« Nous avons étudié, peut-être mieux qu'aucune autre nation ne l'a fait, les moyens de production les plus efficaces ; mais nous n'avons ni étudié, ni perfectionné les moyens par lesquels le gouvernement peut être mis au service de l'humanité, en sauvegardant la santé et les droits de la nation. Ce n'est pas là une question sentimentale ; c'est une question de justice. Des lois sanitaires, des lois de nourriture et des lois fixant les conditions du travail, sont les parties fondamentales du rôle de la justice et de l'action de la loi...

. . . .

« *La justice et seulement la justice* doit toujours être notre devise. Nous savons que notre tâche n'est pas seulement une tâche d'hommes politiques, mais une tâche à laquelle nous devons nous vouer corps et âme.

« Ce jour n'est pas un jour de triomphe, c'est un jour de consécration. Voyez ici non pas les forces d'un parti, mais celles de l'humanité.

« J'exhorte, dit en terminant le Président, tous les patriotes, tous les hommes qui regardent vers l'avenir, à se mettre de mon côté. Dieu m'aidant, je ne leur ferai pas défaut, s'ils veulent bien me conseiller et me soutenir. »

Que teria dito ao Congresso o Presidente Wilson, se, em vez das razões de 25 a 40 %, para tecidos de algodão, fossem os direitos exigidos, como no Brazil, nas razões effectivas de 100 %, 120 %, 140 %, 150 %, 180 %, 200 % e mais de 200 % ? !

Propoz elle extensa reducção e, no que toca aos tecidos de que nos occupamos, além de alterado o systema de classificação, agora baseado no gráo de preparo e de valor dos fios, as bases de 7 1/2 %

a 27 1/2, para os tecidos crús lisos ou entrançados, quer lavrados, não *mercerisados*, e para os brancos, tintos, coloridos ou estampados, lisos, entrançados ou lavrados, aquellas mesmas bases de 7 1/2 % a 27 1/2 %, com a sobretaxa de 2 1/2 %.

Assim, pela Tarifa em projecto, os direitos representam as modicas razões de 7 1/2 a 30 % dos valores dos tecidos (1).

Convem observar que presentemente são altos os preços dos artigos de algodão, em consequencia da alta na cotação da materia prima (2). Em epocha normal, os valores dos tecidos são inferiores e, conseguintemente, mais elavadas as razões representativas dos direitos.

O que fica exposto sobre a classe *Algodão* parece sufficiente para mostrar a necessidade da revisão da Tarifa sob o duplo ponto da vista de correcção de diversas classificações e de reducção de direitos.

Apezar de serem estes tão elevados, ainda ha importação de tecidos. Nos annos de 1910 a 1912, foi a seguinte, conforme os dados da Directoria de Estatistica Commercial, publicados pela nossa Repartição de Informações em Paris :

Em 1910	47.311:321$000
Em 1911	54.860:057$000
Em 1912	

Nestes totaes, entram os tecidos crús por 334:973$000, em 1910, por 754:632$000, em 1911, e por , em 1912, não obstante os pesados direitos de 150 %, 180 %, 200 % e mais de 200 % do valor.

Não menos tributados são, em geral, os demais artigos da classe.

Passemos a dar alguns exemplos sobre artigos de outras classes, que percorreremos em ligeira revista.

---

(1) Já estava sendo impresso o presente trabalho, quando chegou a Paris a nova Tarifa. (Lei de 3 de Outubro de 1913). N'ella, effectivamente, figuram os direitos de 7 1/2 a 30 %, propostos pelo Governo.

(2) Ainda ha poucos dias (16 de Outubro), o *Bulletin de Correspondance*, do Havre, publicou a cotação de 88 7/8, quando no anno passado, na mesma data, era de 73 1/8, o que mostra un augmento de 15 3/4, equivalente a 21 1/2 % sobre o preço do anno passado.

EXPLICAÇÃO DOS QUADROS N.os 1, 2, 3 e 4 REFERENTES A TECIDOS DE ALGODÃO

A. — Esta columna indica o numero de ordem das amostras, numero repetido na collecção que é remetida ao Sr. Ministro da Fazenda.

B. — N'esta columna é mencionado o numero indicativo de qualidade de cada amostra, numero que, fornecido pela competente fabrica, com referencias do preço, largura e outros detalhes do tecido, consta de etiqueta, com parte da mesma amostra, em poder do signatario dos quadros.

C. — O peso declarado n'esta columna é o do tecido tal qual accusou a balança de precisaõ. Para conhecer a taxa correspondente na Tarifa, pelo artº 472, basta ter em vista o numero de fios, declarado na columna D, e fazer, com o dito peso e esse numero de fios, a operação indicada na *Regra* constante da tabella B, annexa ás *Preliminares* da citada Tarifa. Assim, com relação. por exemplo, á amostra nº 12 (columna A do quadro nº 1), basta multiplicar o peso 73 por 20 e dividir o producto por 62 (numero de fios), o que dá 23 (despresada a fracção) isto é, mais de 20 até 25, e indica, na referida Tarifa (chave dos *brancos*), a taxa nominal de 13$000 por kilog.

D. — Esta columna comprehende o numero total de fios em um quadrado de 5 millimetros de lado, isto é, o numero de fios da trama reunido ao numero de fios da urdidura.

E. — Esta columna indica o artigo da Tarifa, ao qual pertence o tecido representado pela amostra.

F. — Esta columna menciona os direitos nominaes, isto é, os direitos taes quaes se acham na Tarifa, sem a aggravação resultante do agio da parte ouro dos direitos.

G. — Esta columna menciona, em réis (papel), o equivalente do agio do ouro, correspondente a 50 % dos direitos nominaes, indicados na columna F, agio calculado apenas em 65 %, em vez de 68, 5 %, que é a proporção ao cambio de 16d por 1$000. Assim, com relação ao tecido da citada amostra nº 12, em vez de 4$452, do agio do ouro (proporção de 68,5 %), está apenas 4$225.

H. — N'esta columna estão mencionados os direitos effectivos, isto é, os direitos nominaes da Tarifa, addicionados do agio da parte ouro dos mesmos direitos, agio mencionado na columna precedente.

I. — Esta columna menciona o valor real dos tecidos, feita a reducção da moeda do paiz de sua producção á moeda do Brazil, ao cambio de 16d por 1$000. No calculo não foi levado em conta desconto algum, desconto que as fabricas concedem e que, em geral, reduz os valores a 95 %.

J. — N'esta columna está mencionado a quanto por cento do valor real correspondem os direitos effectivos, isto é, estão mencionadas as *razões effectivas* entre estes direitos et aquelle valor.

K. — Menciona esta columna a largura dos tecidos em centimetros.

L. — Menciona o numero de metros *correntes* contidos em um kilog. de cada tecido e fornece, com a columna precedente (K), os dous factores para a verificação do numero de metros quadrados por kilog.

M. — Contém esta columna o valor real — por metro quadrado — de cada tecido.

N. — Menciona esta columna os direitos effectivos correspondentes ao metro quadrado e, com a precedente (M), fornece elementos de comparação mais simples do que as columnas H e I, que os fornecem por kilog. — Serve tambem, mais facilmente, para comparar os direitos de importação do Brazil, em tecidos, com os direitos constantes da Tarifa dos Estados Unidos, na qual, em vez do kilog., a unidade é a *jarda quadrada*.

O. — Esta columna refere-se ás *chaves* da Tarifa, designadas com as denominações de *crús*, *brancos*, *tintos* e *estampados*, tanto no artº 472 como no artº 473.

P. — Menciona esta columna as denominações geraes dos tecidos dos citados artigos 472 et 473, isto é, de *Lisos e entrançados*, *Base de 10×10 fios*, e de *Lavrados*, e, em especial, certas combinações de fios, como *1 por 2*, *1 por 3* e *1 por 4*, outras de alguns fios de mais corpo que os do campo do tecido, ora isolados, ora formando grupos de 2 ou mais fios juntos (vulgo, *cordão* e *fios parallelos*), outras, finalmente, por aconchegamento de fios de distancia em distancia, ou por esse aconchegamento com a concorrencia daquelle fios de mais corpo.

Q. — Esta columna e a subsequente (R) mencionam — apenas para comparação com os direitos e as razões constantas das columnas H et J — os direitos e as razões que correspondem a certos tecidos lisos ou entrançados, como as setinetas communs, os chamados *de cordão, de fios parallelos* e outros (nºs 82 a 118 e nºs 121 a 152), quando, desclassificados do artigo dos *Lisos e entrançados, Base de 10×10* (artº 472), são indevidamente classificados — como lavrados — no artº 473.

R. — Finalmente, esta columna é das *razões effectivas*, correspondentes a tecidos que, desclassificados do artigo *Lisos e entrançados, Base 10×10 fios*, são, como ficou dito sobre a columna Q, indevidamente classificados no artº 473.

Paris, 26 de Julho de 1913.

O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro,
em Commissão na Europa,

MANOEL JANSEN MULLER.

58	R. 2.572	69	40		5$
59	R. 2.462	72	33		3$
60	R. 2.582	71	32		3$
61	R. 2.962	72	33		3$
62	R. 2.662	72	31		2$
63	R. 3.022	69	26		3$
64	R. 2.552	104	31		3$
65	R. 382	82	23		3$
66	R. 402	82	22		3$
67	P. 11.376	71	23		3$
68	P. 11.383	78	26		3$
69	P. 11.415	86	27		3$
70	V-VII/1	63	24		3$
71	V-VII/2	108	30		3$
72	V-VII/3	76	35		3$
73	V-VII/3b	74	35		3$
74	R. 6.722	111	26		3$
75	VIII/1a	99	25		3$
76	VIII/2a	108	28		3$
77	VIII/3a	126	32		3$
78	VIII/1b	99	25		3
79	VIII/2b	111	28		3
80	P. 11.417	116	28		3
81	P. 11.418	122	30		3

Nº 2

…DÃO LISOS E ENTRANÇADOS NÃO ESPECIFICADOS

BASE DE 10×10 FIOS

(TARIFA — ARTº 472)

… 1 fio por 4 (estes ultimos, de 1 fio por 4, são setinetas *lisas* ou *communs*).

… pag. **106** e **154** o commentario do presente **QUADRO**.

…s por kilog.				Outros detalhes						No artº 473 (se considerados *lavrados*)	
Agio da parte ouro	Direitos effectivos	Valor em reis por kilog. ao cambio de 16 d	A quanto por cento do valor real correspondem os direitos effectivos	Largura do tecido em centimetros	Numero de metros correntes por kilog.	Valor por metro quadrado	Direitos effectivos por metro quadrado	Crús, brancos, tintos ou estampados?	Contextura do tecido	Direitos effectivos	Quanto por cento sobre o valor real
G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
$650	2$650	3$990	66,41	137	7,15	$407	$270	Tintos	1 fio por 2 (Base de 10×10)		
$650	2$650	3$600	73,61	66	14,15	$385	$283				
$650	2$650	3$540	74 85	66	12,00	$445	$333				
$650	2$650	4$290	61,77	66	12,75	$510	$315	Tintos	1 fio por 3 (*Base de 10×10*)		
$780	3$180	5$100	62,35	136	6,25	$600	$374				
$650	2$650	4$200	63,09	66	12,95	$491	$310				
$780	3$180	5$010	63,47	136	6 65	$550	$350				
$780	3$180	4$740	67,08	77	11,40	$539	$362				
$780	3$180	4$530	70,19	66	14,50	$475	$334				
$780	3$180	4$440	71,62	66	13,05	$515	$369				
$975	3$975	5$520	72,01	66	18,70	$447	$322				
$780	3$180	4$380	72.60	66	14,05	$473	$343				
$780	3$180	4$290	74.12	66	12,95	$502	$372				

Paris, 26 de Julho de 1913.

O Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro,
em Commissão na Europa,

MANOEL JANSEN MULLER.

TEC

TECIDOS DE

(T

202	4.235	154			4$000	1$300
203	5.068	160			»	»
204	4.198	218			»	»
205	5.063	234			»	»
206	V 150	123			»	»
207	V 152	141			»	»
208	V 154	152			»	»
209	V 156	158			»	»
210	F 233 BR	142			4$000	1$300
211	BRO	141			»	»

Nº 4.

…DÃO ALGODÃO LAVRADOS

…ARIFA — ARTº 473)

…, TINTOS E ESTAMPADOS

…*140 e 154 o commentario do presente QUADRO.*

Ágio da parte ouro	…ILOG. Direitos effectivos	Valor em réis por kilog. ao cambio de 16 d.	A quanto por cento do valor real correspondem os direitos effectivos	Outros detalhes: Largura do tecido em centimetros	Numero de metros correntes por kilog.	Valor por metro quadrado	Direitos effectivos por metro quadrado	Crús, brancos, tintos ou estampados?	Contextura do tecido
G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
	6$625	13$920	47,59	65	25,65	$835	$398	Estampado.	Lavrado.
$6…	»	13$740	48,21	80	29,00	$590	$285	Tinto.	»
$6…	»	13$620	48,64	67	28,70	$708	$345	»	»
$6…	»	11$790	56,19	73,5	26,20	$613	$345	Estampado.	»
	»	11$520	57,50	66	22,95	$760	$437	»	»
	»	11$340	58,42	68,5	25,20	$657	$384	»	»
	»	7$620	86,94	65	24,80	$472	$410	»	»
	»	6$120	108,25	65	20,00	$470	$510	»	»
$…	»	5$370	123,37	65	27,50	$300	$370	Tinto.	»
$7…	»	6$240	106.16	65	28,00	$343	$364	»	»
$…	»	4$800	138,02	65	20,50	$360	$497	»	»
$7…	»	9$900	66,92	70	26,00	$544	$364	»	»
$…	»	8$340	79,43	66	23,30	$542	$430	»	»
$…	»	9$660	68,58	67	23,70	$608	$417	»	»
$…	»	6$510	101,76	65	22,60	$442	$450	»	»
$…	»	4$440	149,21	66	21,70	$311	$464	»	»
$…	»	7$620	86,94	65	20,80	$564	$490	Branco.	»
$…	»	8$820	75,11	68,5	17,60	$735	$550	Tinto.	»
	»	4$680	141,56	63,5	17,30	$425	$603	»	»
	»	5$310	124,76	67	16,40	$483	$603	»	»
	»	5$700	116,22	67	16,40	$518	$603	»	»

CLASSE 16ª. — LÃ.

Tecidos.

Na Argentina, os tecidos de lã pagam, em geral, 30 % do valor, variando este de o p. 80 a 3 p. 20 (2$400 a 9$600, por kilog., moedo do Brazil).

Na França, os direitos, conforme as qualidades, variam de 300 réis a 1$740.

Na Allemanha, de 750 réis a 1$650.

Comparando-se os direitos nos quatro paizes, resulta :

	Direitos em réis por kilog.
Argentina	$720 a 2$880
França	$300 a 1$740
Allemanha	$750 a 1$650
Brazil	3$210 a 22$320

Quanto aos direitos nos Estados Unidos, são menos elevados do que os da Tarifa do Brazil os da Tarifa em vigor até 3 do corrente mez de Outubro (Lei de 5 de Agosto de 1909), e ainda terão sido reduzidos, de accôrdo com a Proposta do Governo, como se poderá verificar da nova Tarifa.

Artº 500. — *Chapéos para cabeça.*

Por um chapéo de feltro, cobra a Tarifa Argentina o p. 35 (1$050, moeda do Brazil), dando á duzia os valores de 7 e 3 1/2 piastras, conforme as duas qualidades que estabelece, ou seja o valor médio de 5 p. 25 (15$750, em nossa moeda), o que dá, ainda em média, para *um* chapéo, o valor de 1$320.

Na França, paga (a qualidade superior) um franco em Tarifa minima e franco e meio, em Tarifa maxima.

Na Allemanha, a taxa maior é o M., 40.

Reduzindo a réis, são estes os direitos e as razões nos quatro paizes, pelo valor médio de 1$320, da Tarifa Argentina :

	Direitos em réis por um chapéo.	Razões.
Argentina	1$050	80 %
França	$600	45,5 %
Allemanha	$300	22,8 %
Brazil (inclusive o agio do ouro)	7$936	601 %

CLASSE 17ª. — *Linho, juta e canhamo.*

ARTᵒˢ 535 e 538. — *Tecidos.*

Com excepção dos gommados ou encerados para forros de livros, da taxa nominal de 800 réis por kilog., os tecidos são sujeitos a direitos nominaes, a partir de 900 réis até 13$000, indo a 15$000 e 20$000 os dos chales, mantas e lenços. Aquelles direitos (os dos tecidos dos art. 535 e 538) elevam-se, com o agio do ouro, desde 1$206 até 16$120, cobrada a parte ouro, para uns d'elles, na razão de 35 %, para outros, na razão de 50 %.

Na Argentina, desde a creguela (tecido inferior) até ás qualidades superiores (não comprehendidos os tecidos bordados nem com mistura de seda), os valores variam de 0 p. 70 a 3 p., sendo os direitos cobrados na razão de 25 %.

Na França, os direitos, segundo as qualidades, variam de 0 fr. 24 a 8 fr. 05 por kilog., comprehendendo crús, brancos, tintos e estampados, lisos, entrançados e lavrados.

Na Allemanha, para essas mesmas variedades, os direitos vão de 0 M. 14 até 1 M. 50 por kilog.

Feita a reducção em réis, pelo cambio de 16 d., resulta :

	Direitos em réis por kilog.
Argentina	$525 a 2$250
França	$144 a 4$830
Allemanha	$105 a 1$125
Brazil	1$206 a 16$120

Destaquemos uma qualidade. Supponhamos um brim crú entrançado pesando 250 grammas por metro quadrado e tendo 28 fios em quadrado de 5 millimetros de lado (urdidura e trama reunidas).

Pela Tarifa Argentina, esse brim paga 25 % sobre o valor de 1 piastra por kilog.

Pela Tarifa Franceza, os tecidos de linho pagam em geral conforme o peso por metro quadrado e o numero de fios — depois de divisão do total por 2 — contidos em quadrado de 5 millimetros. Um tecido como o de que tratamos, de 250 grammas por metro quadrado, pertence á categoria dos de 13 a 14 fios e está sujeito á taxa de 1 fr. 25.

Pela Tarifa Allemã, os direitos dos lisos e entrançados não são, como na Tarifa Franceza, estabelecidos conforme o peso por metro quadrado e, ao mesmo tempo, pelo numero de fios, mas apenas pelo numero de fios. Estes são contados, não em quadrado de 5 millimetros, como nos tecidos de algodão, mas em quadrado de 2 centimetros de lado. Um tecido, como o de que tratamos, de 28 fios em quadrado de 5 millimetros, tem 112 fios em quadrado de 2 centimetros e paga a taxa de 0 M., 40 por kilog.

Reduzindo a réis os direitos (cambio de 16 d.) e calculando as razões effectivas pelo valor da Tarifa Argentina, resulta :

	Direitos em réis por kilog.	Razões.
Argentina	$750	25 %
França	$750	25 %
Allemanha	$300	10 %
Brazil	4$020	134 %

Situado, como é o Brazil, em sua maior extensão, sob a zona torrida, o linho teria grande consumo, se não fosse tão sobrecarregado de direitos.

Vejamos mais um caso.

ARTº 534. — *Aniagem e tecidos de fio de estopa para saccos e para enfardar.*

E' excessivamente taxado este artigo na Tarifa do Brazil.

A Tarifa Argentina dá a este tecido o valor de 0 p., 15 por kilog. e cobra, n'esta mesma unidade, centavo e meio ouro.

Os tecidos de fio de estopa, em nossa Tarifa de 1890, tinham

tres taxas : uma para os lisos até 6 fios, uma para os lisos de mais de 6 fios e uma para os entrançados.

Justificando a proposta que apresentou com relação á taxa da aniagem, disse o seguinte, em 1897, o Relator da sub-Commissão encarregada do estudo das classes 15ª, 16ª, 17ª e 18ª, referindo-se á Tarifa de 1890 :

« As Tarifas posteriores, não sem razão, acabaram com a distincção de aniagem lisa de 6 ou de mais de 6 fios, e aniagem entrançada, e estabeleceram uma taxa média de 500 réis por kilog. Essa média de 500 réis, porém, não representa o valor médio da mercadoria importada, porquanto é evidente que o grosso da importação era constituido pela qualidade mais commum das mencionadas na Tarifa. » (BAPTISTA FRANCO : *Annexos ao Relatorio*, — *Acta* de 30 de Agosto de 1897, pag. 139.)

Mostrando que a 1ª qualidade figurava com 85 % na importação, ao passo que a 2ª era de 10 % e a 3ª apenas de 5 %, indicou o Relator da referida sub-Commissão o valor médio de 545 ou 600 réis, que, para o effeito da fixação da taxa, elevou a 700 réis, por kilog., sendo a taxa calculada em 60 %.

O valor de 600 réis, então determinado ao cambio de 12 d., hoje, com o cambio a 16 d., reduz-se a $600 \times 0{,}75$ (porque $\frac{12}{16} = 0{,}75$), ou 450 réis, e o de 700 réis, a $700 \times 0{,}75$, ou 525 réis. O primeiro d'elles, 450 réis, é exactamente o que para a aniagem, como já ficou dito, está fixado na Tarifa Argentina, em vigor desde 1906.

A aniagem, seja de fios simples ou duplos, lisa ou entrançada, paga, pela Tarifa Franceza, o fr. 18 por kilog., em Tarifa geral, e o fr. 12, em Tarifa minima.

Pela Tarifa Allemã, tendo até 40 fios em quadrado de 2 centimetros de lado (urdidura e trama reunidas), paga o M. 12 por kilog.

Vejamos tambem nos Estados Unidos. Os tecidos de juta pagam, pela Tarifa de 5 de Agosto de 1909, as taxas de 9/16 e 7/8 de centavo por libra, augmentadas de 15 % *ad valorem*, sendo a 1ª para os que tenham até 30 fios em quadrado de 1 pollegada de lado, e a

2ª, para os que tenham maior numero de fios. Calculando a 31 réis o centàvo (cambio de 16 d.), os direitos *por kilog.*, pela taxa maior, equivalem, com o valor de 450 réis, a 128 réis.

No Brazil, a taxa nominal é de 650 réis por kilog., que se eleva, com o agio do ouro, correspondente a 50 %, a 870 réis.

Tomando por termo de comparação o valor de 0 p. 15, fixado na Tarifa Argentina, os direitos em réis, nos cinco paizes, são os seguintes, com as respectivas razões :

	Direitos em réis por kilog.	Razões.
Argentina	$045	10 %
Estados Unidos	$128	28,5 %
França	$108	24 %
Allemanha	$090	20 %
Brazil	$870	193 %

A Commissão dos Valores de Alfandega da França calculou no anno passado, para a aniagem de juta, o valor médio de 1 franco por kilog., com relação ao anno de 1911, isto é, mais 0 fr. 10 do que o valor no anno de 1910, que fôra de 0 fr. 90.

Tomando por base o referido valor de 1 franco (600 réis), para o calculo dos direitos nos Estados Unidos pela Tarifa de 5 de Agosto de 1909, resulta o seguinte quadro comparativo :

	Direitos em réis por kilog.	Razões
Argentina	$045	7,5 %
Estados Unidos	$150	25 %
França	$108	18 %
Allemanha	$090	15 %
Brazil	$870	145 %

Admittamos que o valor médio actual da aniagem seja maior do que o calculado pela Commissão Permanente da França : admittamos que seja de 900 réis por kilog., e que o fio de juta tenha ainda o valor de 500 réis, proposto e acceito na revisão de 1897, como consta da Acta da 41ª. Reunião, em 3 de Setembro.

Comparemos a taxa do fio com a taxa do tecido, pela nossa Tarifa e pela Tarifa dos Estados Unidos (de 5 de Agosto de 1909).

Por esta ultima, o fio até nº 5 paga de direitos um centavo por libra e mais 10 % do valor, e o fio acima do nº 5 paga 30 % *ad valorem*. Do que resulta, com o valor de 500 réis, pagar o primeiro — por kilog. — 118 réis e o segundo 150 réis (cambio de 16 d.), o que dá a média de 134 réis.

O tecido paga, pela taxa maior, como já ficou dito, 7/8 de um centavo por libra e mais 15 % do valor. Se este é 900 réis, a taxa — por kilog. — é 195 réis.

Resulta :

	Direitos effectivos em réis por kilog. Do fio.	Do tecido.
Estados Unidos	$134	$195
Brazil	$134	$870

	Differença entre a taxa do tecido e a taxa do fio.	Quanto por cento sobre a taxa do fio representa a differença.
Estados Unidos	$061 (1)	45,5 %
Brazil	$736	549 %

Pelo que se vê, a Tarifa dos Estados Unidos é modica e cada vez diminue os direitos dos tecidos para saccos e para enfardar, visando com isto, ao que parece, facilitar a exportação dos pro-

---

1) Pela nova Tarifa (Lei de 3 de Outubro proximo findo), que acaba de chegar a Paris, os direitos do fio simples até nº 5 foram modificados para 15 % *ad valorem*, e os do fio acima do nº 5, para 20 % (art. 267), o que dá a média de 17 1/2 %.

Quanto ao tecido, foram os direitos reduzidos a uma só taxa : 10 % *ad valorem* (art. 279).

Tomando por base o valor de 500 réis para o fio e de 900 réis para o tecido, resulta :

	Direitos effectivos em réis por kilog. Do fio.	Do tecido.
Estados-Unidos	$087,5	$090
Brazil	$134	$870

	Differença entre a taxa do tecido e a taxa do fio.	Quanto por cento sobre a taxa do fio representa a differença.
Estados-Unidos	$002,5	3%
Brazil	$736	549 %

ductos agricolas do paiz, dos quaes um dos principaes é o algodão (1).

CLASSE 18ª. — *Seda* (2).

Paris, 20 de Outubro de 1913.

MANOEL JANSEN MULLER,
Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro.

---

1) Effectivamente, pela Tarifa em vigor até 3 de Outubro proximo findo (Lei de 5 de Agosto de 1909), o tecido grosseiro para enfardar algodão, o tecido de gunny e outros, destinados ao mesmo fim, eram sujeitos á modica taxa de seis decimos de centavo por jarda quadrada, com o peso minimo de 15 onças (artº 355), á qual corresponde, approximadamente, a taxa de 40 a 45 réis por kilog.

Pela nova Tarifa (Lei de 3 de Outubro), os referidos tecidos são livres de direitos (art. 408).

Eis o texto.

FREE LIST. — 408. Bagging for cotton, gunny cloth, and similar fabrics, suitable for covering cotton, composed of single yarns made of jute, jute butts, seg, Russian seg, New Zealand tow, etc.

2) Interrompo aqui a revisão das provas do presente trabalho.

Não obstante ter sido adiada para Junho de 1914, segundo communicação que recebi, em officio nº 6, de Abril, do Ex. Sr. Dr. Francisco Salles, a reunião do Congresso Internacional de Regulamentação Anduaneira, marcada para Maio do corrente anno, terá ella logar amanhã (18 de Novembro), conforme se dignou de communicar-me, em officio de 14, o Ex. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Paris.

A parte do presente trabalho, até á classe 17ª da Tarifa, será enviada por estes dias ao Ex. Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, digno Ministro da Fazenda, indo mais tarde a continuação.

Esta primeira parte parece-me sufficiente para demonstrar a necessidade — como trabalho preliminar na revisão da Tarifa do Brazil — de um extenso e profundo inquerito sobre as condições de existencia da industria nacional, em seus differentes ramos, e sobre o grão de seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Penso que o resultado d'este inquerito, algumas correcções na classificação das mercadorias e a correcção dos valores officiaes que lhes attribue a Tarifa vigente, são as bases solidas da alludida revisão.

Seja-me permittido consignar aqui, o que faço com grande desvanecimento, a solicitude com que S. Ex. o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães se tem dignado attender ás minhas solicitações, já intervindo no sentido de me serem facilitados por auctoridades da França, e tambem por commerciantes e industriaes, elementos para o desempenho de minha commissão, já me orientando, com extrema bondade, em todos os assumptos em que tenho recorrido ao alto juizo e reconhecido criterio de S. Exª.

Junto a esta parte, como annexo, cópia do officio com que agradeci ao sr. David-Mennet, importante fabricante de tecidos de algodão, perito acreditado junto á Directoria Geral das Alfandegas de França e Presidente da Camara de Commercio de Paris, o acolhimento que me dispensou sempre e os serviços prestados ao Brazil.

Juntarei tambem uma noticia do que se houver passado nas sessões do Congresso Aduaneiro, que se deverá encerrrar a 22 do corrente.

Observação. — Na comparação dos direitos com os valores das mercadorias, não levei em conta as despezas de frete, seguro e outras, que variam conforme o porto de expedição, a embarcação que effectua o transporte e tambem conforme a naturéza e a qualidade da mercadoria. Essas despezas são de 4, 6, 8, 10, 12, 15 %, ou mesmo mais, sobre o valor.

Tomando 10 % como média, de accordo com o que se costuma calcular na Alfandega do Rio de Janeiro, as razões entre os direitos e os valores assim augmentados diminuem na mesma proporção.

E' como se na formula:

$$V \times R = D \times 100,$$

ja considerada na *introducção* do presente trabalho, sendo D e 100 *constantes*, fosse V multiplicado por 1, 10, o que faria substituir R por $\frac{R}{1,1}$.

Assim, por exemplo, as razões effectivas, que encontrámos, de 100 %, 120 %, 150 %, 180 %, 200 %, 240 % e 300 %, se reduzem, respectivamente, a:

$$\frac{100}{1,1}, \quad \frac{120}{1,1}, \quad \frac{150}{1,1}, \quad \frac{180}{1,1}, \quad \frac{200}{1,1}, \quad \frac{240}{1,1} \quad \text{e} \quad \frac{300}{1,1},$$

ou a:

90,9 %, 109,1 %, 136,4 %, 163,6 %, 181,8 %, 218,2 %, e 272,7 %

Paris, 17 de Novembro de 1913.

MANOEL JANSEN MULLER.

ANNEXOS.

Paris, le 24 Juin 1913.

Monsieur David-Mennet, Président de la Chambre
de Commerce,
Paris.

Cher Monsieur.

Je vous accuse réception de votre estimée lettre du 7 courant, renfermant la réponse au questionnaire que je vous avais adressé relativement au classement d'une variété de tissus de coton.

Je vous suis très reconnaissant pour la sollicitude particulière que vous avez bien voulu apporter à mes demandes, et je remercie spécialement M. B. Racine pour les renseignements qu'il m'a fournis.

Grâce à la collection d'échantillons que vous avez jointe et au tableau comparatif des droits français et brésiliens, je suis à même de pouvoir, à mon tour, donner des informations à mon Gouvernement.

C'est donc un service très important que vous avez rendu à mon pays et à moi particulièrement, et je me suis fait un devoir d'en informer notre Ministre à Paris, Son Excellence M. Olyntho de Magalhães.

Je vous prie de croire, Monsieur le Président, à toute ma reconnaissance et à l'assurance de ma considération la plus distinguée.

MANOEL JANSEN MULLER,
en mission du Gouvernement
du Brésil.

DEUXIÈME CONGRÈS INTERNATIONAL
DE LA
RÉGLEMENTATION DOUANIÈRE

VŒUX ÉMIS[1]

PREMIÈRE QUESTION.

Le Congrès,

Reconnaissant la nécessité que les litiges en douane soient résolus dans un esprit international uniforme,

Emet le vœu :

A. — Que la question des litiges en douane soit à bref délai, et après une étude approfondie, confiée à l'examen d'une Conférence internationale des Administrations douanières intéressées ;

Que cette Conférence prenne pour base le principe suivant lequel les litiges en douane seront tranchés par la majorité des personnalités indépendantes de l'Administration douanière des pays importateurs.

B. — Que, sans attendre la réunion de la Conférence internationale et la solution à intervenir relativement aux litiges douaniers, la libre circulation des marchandises qui en font l'objet soit assurée tout en prenant les mesures nécessaires pour sauvegarder les intérêts du Trésor.

DEUXIÈME QUESTION

Le Congrès,

Reconnaissant les avantages qu'assurerait au Commerce d'exportation un régime douanier dans lequel ne resteraient pas frap-

---

(1) Sessões de 18 a 22 de Novembro de 1913.

pées définitivement des droits de douane les marchandises importées dans un pays et réexportées pour non-placement ;

Considérant qu'un *modus vivendi* de ce genre existe déjà, à titre réciproque, d'une part, entre la France et la Suisse, d'autre part entre cette dernière puissance et l'Allemagne et l'Autriche-Hongrie, ainsi qu'entre l'Allemagne et l'Autriche-Hongrie et l'Allemagne et la Serbie ;

Emet le vœu :

Que ces pratiques libérales soient généralisées et que, par suite, la restitution des droits d'entrée soit admise, en cas de réexportation, pour les marchandises aisément identifiables, de vente incertaine, dite à condition, provenant d'un pays avec lequel un traitement de faveur de ce genre aura été réciproquement établi par un accord spécial.

TROISIÈME QUESTION.

Le Congrès émet le vœu :

A. — Que la question du traitement des voyageurs de commerce et des échantillons, à défaut d'une Convention internationale, qui est désirable, fasse l'objet entre les Etats d'une Convention spéciale indépendante des Traités ou des Conventions de commerce et que dans cette Convention les taxes et les formalités imposées aux voyageurs de commerce soient aussi réduites que possible et n'apportent pas d'entraves à l'exerciee de leur profession.

B. — 1° Que les échantillons soient l'objet d'une admission temporaire, au besoin avec versement d'un cautionnement ou prestation d'une caution valable, et que, si ce principe n'est pas adopté, ils soient soumis temporairement aux droits auxquels sont assujettis les produits ou marchandises de même ordre, sans addition d'aucune surtaxe.

2° Que les échantillons sans valeur matérielle, ou volontairement dépréciés, soient admis en franchise ;

3° Que les échantillons de valeur soient taxés seuls et non les

malles ou bagages qui les contiennent ; que pour les échantillons fixés sur des cartons, planches ou appareils métalliques, ou renfermés dans des boîtes, le principe d'une tare légale uniforme soit adopté ;

4° Que la vérification des échantillons soit faite très rapidement, au plus tard dans les 24 heures, soit à la frontière, soit dans les bureaux des gares où les échantillons devront être dédouanés ;

5° Que les articles d'orfèvrerie, les échantillons, ne soient pas soumis à l'obligation du poinçonnage ; que les échantillons soient admis dans les dimensions exigées par le commerce ;

6° Que les droits puissent être acquittés en monnaie ou papier du pays et non exigibles en or ;

7° Que le montant des droits perçus soit remboursé, à la sortie du territoire, dans les mêmes conditions où il a été versé, sauf les sommes retenues pour l'acquittement des droits afférents aux échantillons non représentés ;

8° Que les échantillons manquants ne soient frappés d'aucune surtaxe et qu'il n'y ait pas obligation de les réexporter en totalité ;

9° Que les échantillons de liquides et de vins soient exemptés en douane de l'analyse à laquelle sont soumis les liquides et vins importés en vue de la consommation ;

10° Que le remboursement puisse être effectué dans tous les bureaux de douane ouverts aux marchandises taxées et sur n'importe quel point de la frontière ;

11° Que le voyageur jouisse d'un délai d'un an pour la réexportation de ses collections ;

12° Que, pour simplifier et pour faciliter toutes les opérations relatives à l'entrée, à la sortie, à la taxation des collections, soit adopté un carnet de voyageur analogue à celui proposé au Congrès par M. Trebold, délégué du Gouvernement Suisse, organisé de façon à garantir l'authenticité des déclarations et de permettre, au moyen de l'apposition de timbres, de cachets, de plombs uniformes et de visas d'entrée et de sortie, de constater l'identité des échantillons et leur passage sans nouvel estampillage, d'une frontière à une autre jusqu'à la réintégration dans le pays d'origine.

QUATRIÈME QUESTION

Le Congrès émet le vœu :

1° Que la prochaine Conférence internationale soit appelée à réaliser la conclusion d'un accord tendant à adopter une définition uniforme du poids brut et du poids net pour l'application des droits de douane ;

2° Que ladite Conférence prenne pour texte de ses délibérations les définitions et règles ci-après, adoptées par le Congrès.

Poids brut. — On entend par poids brut le poids du contenu et du contenant, c'est-à-dire le poids cumulé du contenu et de toutes ses enveloppes, tant extérieures qu'intérieures.

Poids net. — On entend par poids net réel le poids de la marchandise dépouillée de tous ses emballages extérieurs et intérieurs ;

Par poids net légal, le poids obtenu en déduisant du poids brut, tel qu'il est défini ci-dessus, la tare dite légale.

Sont compris dans le poids net les emballages intérieurs, récipients immédiats et tous objets formant le conditionnement intérieur des colis, lorsqu'il s'agit de marchandises :

a) Préparées spécialement en vue de la vente au détail ;

b) Pourvues d'un conditionnement ou emballage intérieur dont la vérification et le pesage sont de nature à compliquer les opérations ;

c) Susceptibles d'être altérées ou détériorées par les manipulations.

En pareil cas, le poids net résulte, soit de la déduction pure et simple de la tare légale, soit de la pesée effective de la marchandise avec son conditionnement intérieur.

3° Que les différents Etats étudient, dans les Conférences internationales, le moyen de compléter leurs règlements douaniers respectifs par un système de tares légales suffisamment détaillées et calculées, de manière que l'usage de ces tares se substitue, le plus fréquemment possible, à la détermination directe du poids net.

A l'égard des marchandises taxées au brut, qu'ils étudient l'op-

portunité de généraliser l'application des tares additionnelles en ce qui concerne les produits importés en vrac, ou dans des emballages non usuels, ainsi que les liquides transportés en wagons-réservoirs.

CINQUIÈME QUESTION

Le Congrès prie son bureau de se constituer en Bureau Permanent et lui donne mission d'intervenir aussi activement et diligemment que possible auprès du Gouvernement Français pour lui demander de vouloir bien provoquer la réunion d'une Conférence Internationale diplomatique douanière de techniciens, ayant pour objet d'étudier les matières qui ont été soumises au Congrès.

INDICE